



Ministério do Meio Ambiente
Gabinete da Ministra
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" – 5º andar
70068-901 - Brasília/DF
Fone: (61) 2028-1254 - Fax: (61) 2028-1756
gm@mma.gov.br

Ofício n. *1099* /2013/SRHU/GM-MMA

Brasília, *29* de novembro de 2013.

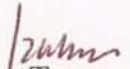
A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO AFONSO FLORENCE
Coordenador do COI
Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização do Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Ala C, sala 8, Térreo, Anexo Luiz Eduardo Magalhães, Anexo II
70160-900 – Brasília – DF

Assunto: **Resposta ao Ofício COI n. 03/2013/CMO**

Senhor Deputado,

1. Refiro-me ao Ofício COI n. 03/2013/CMO, por meio do qual a Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização do Congresso Nacional solicita informações sobre os convênios 53/99-MI e 145/2001, firmados entre o Governo do Estado do Piauí e a Secretaria de Recursos Hídricos.
2. Sobre o assunto, encaminho a anexa Nota Informativa n. 71/2013/GPO/GAB/SRHU/MMA, acompanhada das cópias dos documentos nela mencionados.

Atenciosamente,


IZABELLA TEIXEIRA
Ministro de Estado do Meio Ambiente



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Nota Informativa n.º 71 /2013/GPO/GAB/SRHU/MMA

Ref: Atendimento ao Ofício COI n.º 03/2013/CMO – Governo do Estado do Piauí (Rio Poty) – Convênio n.º 017/2001 e Convênio n.º 145/2001.

À Chefia de Gabinete,

1. Dispõem os autos acerca do Ofício COI n.º 03/2013/CMO, por meio do qual a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional solicita informações sobre os convênios 530/99-MI, 017/2001 e 145/2001, firmados entre o Governo do Estado do Piauí e a Secretaria de Recursos Hídricos-SRH.

Sobre o assunto temos a informar que:

a) Convênio n.º 530/1999-MI:

- Pertence ao Ministério da Integração, conforme pesquisa realizada no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, logo, não dispomos de informações a serem prestadas.

b) Convênio n.º 017/2001 (Siafi n.º 416577) :

- O objeto refere-se à execução da 1ª etapa das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina-PI, compreendendo os seguintes serviços: drenagem, pavimentação, contenção de inundações (com aterro), urbanização e erradicação de favelas, no Estado do Piauí-PI.

- O referido instrumento foi celebrado em 06/07/2001 com vigência até 30/09/2002.

- Para a consecução do objeto pactuado foram previstos recursos num total de R\$6.082.762,40 (seis milhões, oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), sendo R\$5.529.784,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais) de responsabilidade do órgão concedente (MMA) e R\$552.978,40 (quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) do conveniente (Município).

- O recurso federal foi liberado ao conveniente por meio da ordem bancária n.º 2001OB000042, de 10/07/2001 no valor de R\$ 2.907.681,60 e ordem bancária n.º 2001OB000061, de 13/08/2001 no valor de R\$ 2.622.102,40.

- A Prestação de Contas Final foi aprovada conforme Parecer Técnico n.º 06/2008/GAB/SRHU/MMA, Parecer Financeiro n.º 27/2009/GPO/GAB/ SRHU/MMA e Despacho de Aprovação n.º 07/2009/GPO/SRHU/MMA, cujas cópias seguem anexas.

- A situação contábil no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, encontra-se concluída, desde 06/05/2009.

c) Quanto ao convênio n.º 145/2001 (Siafi n.º 430466):

- O objeto refere-se a 2ª etapa da execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina-PI, compreendendo os seguintes serviços: drenagem, pavimentação, contenção de inundações (com aterro), urbanização e erradicação de favelas, no Estado do Piauí-PI.

- O referido instrumento foi celebrado em 26/12/2001 com vigência até 28/04/2002.

- Para a consecução do objeto pactuado foram previstos recursos num total de R\$4.404.758,60 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), sendo R\$ 4.004.326,00 (quatro milhões, quatro mil e trezentos e vinte e seis reais) de responsabilidade do órgão concedente (MMA) e R\$ 400.432,60 (quatrocentos mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) do convenente (Município).

- O recurso federal foi liberado ao convenente por meio da Ordem Bancária n.º 2001OB000198, de 28/12/2001 no valor de R\$ 4.004.326,00.

-O Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA n.º 224, pronunciou que diante da não utilização de parte dos valores referente a contrapartida (valor: R\$ 387.881,33) , bem como o não acatamento da justificativa para o aumento de quantitativos de terraplanagem e obras complementares (R\$868.819,97-recurso federal), diante do fato sugeriu o recolhimento do recurso federal pelo convenente na importância de R\$ 1.256.701,30 (R\$ 387.881,33+R\$ 868.819,97).

-A nota Informativa GPC/DPE/SRH/MMA n.º 80/2006, sugeriu, com base nas conclusões do Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA n.º 66/2006 e do Parecer Técnico GAS/DPE/SRHU/MMA n.º 134/2006 a aprovação parcial da prestação de contas final no valor de R\$ 3.244.931,02, bem como à instauração da tomada de contas especial no valor de R\$ 1.256.701,30, pois não houve a restituição dos valores recomendado pelo Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA n.º 224 por parte do ex-governador do Estado do Piauí/PI, conforme delineados nos pareceres.

-Em relação as análises das questões abordadas no Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR n.º 289/2007 foi tratado da imputação de responsabilidade, o qual o referido documento entendeu que o governador de Estado é um agente político e não um gestor de convênio, logo não respondia pelos atos de gestão orçamentária e financeira e de inconsistências administrativas. Logo, por meio da documentação financeira contida nos autos foi imputado aos exs Secretários de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais/PI, gestores da execução do convênio, de forma solidária, conforme registrado na Nota Informativa GPO/DPE/SRHU/MMA/n.º 78/2007 e Nota Informativa GPO/GAB/SRHU/ MMA/N.º 26/2008.

-Foi procedido a instauração da Tomada de Contas Especial do convênio n.º 145/2001, porém foi encaminhado em 29/09/2008 a SRH/MMA, pelos exs- Secretários de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais/PI, agentes responsáveis pelo ajuste, documentação técnica referente ao convênio em questão no intuito de dirimir as pendências.

-Diante da documentação encaminhada pelos exs-Secretários, o Parecer Técnico n.º 07/2008 de 19.12.08, apresentou o seguinte pronunciamento :

“ Com base na documentação apresentada pelo convenente e nos esclarecimentos enviados posteriormente pelos ex-gestores da SEMAR-PI, além da vistoria efetuada entre 18.08.2002 e 24.08.2002, recomenda-se a aprovação técnica da prestação de contas do convênio MMA/SRH/N.º 145/2001.

Sugere-se que o setor competente apresente manifestação sobre os questionamentos em relação à: (i) prescrição do direito de instauração de tomada de contas especial (TCE), por parte do concedente; e (ii) responsabilidade pelo recolhimento da contrapartida financeira não aplicada na consecução do objeto do convênio. ”

-Em razão do pronunciamento efetuado pelo Parecer Técnico n.º 07/2008/GAB/SRHU/MMA, o Parecer Financeiro n.º 24/2009/GPO/GAB/SRHU/MMA, recomendou a reprovação do recurso de contrapartida por não aplicação no objeto conveniado em relação ao item ii, o que alterou o valor da Tomada de Contas Especial para R\$ 352.984,33. O processo de TCE encontra-se no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU.

Seguem cópias dos documentos citados e do Relatório do Tomador de Contas.

Considerações finais

3. Diante do exposto, constata-se que os convênios n.ºs 017 (Siafi n.º 416577) e 145 (Siafi n.º 430466) encerraram as suas execuções físicas, orçamentárias e financeiras, conforme dados acima, sendo que todos os desembolsos destes convênios foram efetuados no exercício de 2001, conforme documentos do Siafi anexo a nota. Somam-se ao fato que as prestações de contas dos mesmos foram finalizadas no exercício de 2009; assim, as informações delineadas nesta nota informativa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMO atende à determinação contida no artigo 93, § 2º da Lei n.º 12.708, de 17/08/2012 (LDO 2013), pois os convênios são partes significativas do contrato n.º 001/1999 – Semar/PI.
4. Registra-se que o Convênio n.º 530/1999-MI, pertence ao Ministério da Integração, conforme pesquisa realizada no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, anexo a esta nota. Logo, não há informações sobre este convênio no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.
5. Após o cumprimento da determinação do Tribunal de Contas da União-TCU em relação à anulação da Concorrência n.º 002/1997 e do Contrato n.º 001/1999 por parte da Semar/PI, conforme disposto no Acórdão n.º 1920/2013, o Ministério do Meio Ambiente aguardará as determinações/orientações da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMO e do próprio TCU sobre uma possível reavaliação das contas dos convênios n.ºs 017 e 145, visando o cumprimento do artigo 98 da Lei n.º 12.708, de 17/08/2012 (LDO 2013), no que couber.
6. Sugere-se o encaminhamento dos documentos citados nesta Nota Informativa ao Congresso Nacional, visando o atendimento do Ofício COI n.º 03/2013/CMO.

Brasília, 20 de novembro de 2013.

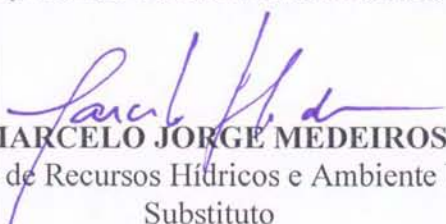


GUSTAVO SANTOS NOVAIS
Coordenador Substituto - SRHU/MMA

De acordo, em 21/11/2013, ao Secretário de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano – Substituto para conhecimento proposto por esta Nota Informativa.

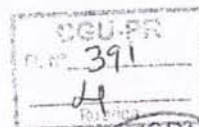
Adriana Vasconcelos
ADRIANA VASCONCELOS
Chefe de Gabinete

De acordo, em 23/11/2013, para o encaminhamento dos documentos citados nesta Nota Informativa ao Congresso Nacional, visando o atendimento ao Ofício COI n.º 03/2013/CMO.


MARCELO JORGE MEDEIROS
Secretário de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano
Substituto



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
DIRETORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL, PREVIDÊNCIA E TRABALHO



DESPACHO: DPPCE/DP/SFC/CGU/PR nº 217749/2009

PROCESSO Nº: 02000.004030/2006-14

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial

Trata o presente Despacho da análise do processo de Tomada de Contas Especial nº 02000.004030/2006-14, instaurado pela Setorial de Contabilidade/SPOA do Ministério do Meio Ambiente, em razão da não aprovação parcial das contas relativas ao Convênio nº 145/2001 (fls. 24-35), celebrado com o Governo do Estado do Piauí, o qual tinha por objeto a 2ª etapa da execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina/PI, com vigência prevista para o período de 26/12/2001 a 28/4/2002.

2. No Relatório de TCE (fls. 233-239 e 348-357) foi apontada a responsabilidade do Senhor Paulo de Tarso Tavares Silva e da Senhora Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva, ambos Ex-Secretários do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí à época da execução dos recursos, respectivamente pelos valores originais de R\$ 640.289,31 e R\$ 616.411,99, em razão da não aprovação de parte dos recursos e da não comprovação da integralização de parte da contrapartida, conforme o Parecer Técnico nº 134/2006 (fls. 211-220) e o Parecer Financeiro nº 66/2006 (fls. 211-223).

3. No entanto, no Parecer Financeiro nº 24 (fls. 376-381) emitido pela Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano e no Ofício nº 298 (fl. 374) consta informação de que a Conveniente havia enviado justificativas e documentos, que foram analisados por meio do Parecer nº 07/2008 (ausente dos autos), no qual foi recomendada a aprovação técnica da prestação de contas do Convênio nº 145/2001 quanto à parte dos recursos, que havia sido impugnada.

4. * Dessa forma, no Parecer Financeiro nº 24 o valor do Convênio foi recalculado, tomando como base o valor total executado e aprovado dos recursos, sobre o qual foi aplicado o percentual pactuado no Convênio nº 145/2001, restando como irregularidade a não utilização no objeto do Convênio de R\$ 352.984,56, correspondente ao valor de contrapartida que deveria ter sido aplicado pelo Conveniente. Tal valor foi dividido entre os responsáveis, de maneira que ao Senhor Paulo de Tarso Tavares Silva atribuiu-se a responsabilidade por R\$ 179.845,63 e à Senhora Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva, por R\$ 173.138,93. Com base nestes valores, foram feitas novas Notas de Lançamento (fls. 389/390) e canceladas as anteriores (fls. 387/388).

5. Ressaltamos que, quando o débito apontado na TCE for referente apenas ao valor da contrapartida não comprovada, a **responsabilidade será do ente federativo que não aplicou o recurso pactuado**, consoante dispõem a Decisão Normativa nº 57/2004 do Tribunal de Contas da União e os demais precedentes jurisprudenciais da Corte – Decisão Plenário nº 1.063/2001 e Acórdão nº 2.497/2004, 1ª Câmara –, **solidariamente com os agentes públicos responsáveis pela irregularidade**. Assim, segundo entendimento desse Tribunal, se no instrumento de convênio foi pactuado um percentual de participação para o conveniente e este



executou o objeto utilizando apenas os recursos federais, houve benefício por parte do ente federativo, motivo pelo qual os recursos correspondentes ao percentual da contrapartida que deveria ser aplicada devem ser devolvidos aos cofres federais.

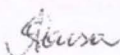
6. Por todo o exposto, sugerimos a devolução do presente processo à Setorial de Contabilidade/SPOA do Ministério do Meio Ambiente, para que tome as providências necessárias, quais sejam:


- a) Citação do ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, e dos os agentes públicos responsáveis pela irregularidade, com a devida comprovação de seu recebimento, por AR-MP;
- b) Adequação da inscrição na conta Diversos Responsáveis, que deverá espelhar o valor do débito atualizado e a identificação dos agentes responsabilizados;
- c) Emissão de Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar, no qual conste as medidas adotadas e a avaliação dos fatos novos tratados no processo, com a manifestação conclusiva quanto à identificação do responsável, às irregularidades levantadas e ao débito apurado, ratificando ou retificando os pareceres anteriores, com vistas a subsidiar a certificação e julgamento das contas.

7. Por oportuno, recomendamos ainda que, nos casos de processos de tomadas de contas especiais com situações análogas a esta, sejam observadas as mesmas providências aqui recomendadas, objetivando o aprimoramento da formalização das contas.

8. À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial.


Brasília, 17 de julho de 2009.


Flávia de Oliveira Sousa
Analista de Finanças e Controle
DPTCE/DP/SFC/CGU-PR


Tomáz de Aquino Alves Duarte
Chefe de Divisão
DPTCE/DP/SFC/CGU-PR

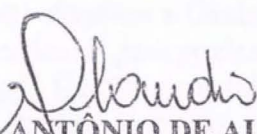
De acordo.
Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, 20 de julho de 2009.


HENRIQUE CÉSAR SISTEROLLI KAMCHEN
Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial

De acordo.

Brasília, 24 de julho de 2009.


CLÁUDIO ANTÔNIO DE ALMEIDA PY
Diretor de Auditoria de Pessoal, previdência e Trabalho

GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO

TC 006.368/2013-1

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidades: Governo do Estado do Piauí, Ministério da Integração Nacional e Ministério do Meio Ambiente.

Responsável: Dalton Melo Macambira (CPF 240.291.573-00).

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado: não há

SUMÁRIO: RELATORIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2013. OBRA DA AVENIDA MARGINAL LESTE PARA CONTROLE DE ENCHENTES DO RIO POTY EM TERESINA/PI. OBRA PARALISADA DESDE 5/7/2002. VERIFICAÇÃO DE MEDIDAS ADOTADAS PELO GESTOR DE MODO A RETIRAR A OBRA DO QUADRO DE BLOQUEIO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES CONSTATADOS NO AMBITO DO TC 021.023/2003-1. COMUNICAÇÃO À COMISSAO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL E À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO ESTADO DO PIAUI.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de levantamento de auditoria realizado pela Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia) no âmbito do Fiscobras 2013, tendo como objeto as obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no Município de Teresina/PI.

2. Adoto como relatório excerto da peça técnica elaborada ao fim da fiscalização, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 20-22):

"1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se da Auditoria de Conformidade - Fiscalis 127/2013, incluída no Fiscobras/2013 (Acórdão 448/2013 - Plenário), com o objetivo de fiscalizar as obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no Município de Teresina/PI. Os trabalhos foram motivados pelo fato de a obra estar incluída no Anexo VI da LOA/2013 - Quadro Bloqueio.

Para a contratação das obras, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Piauí (Semar) firmou, em 2/7/1999, o Contrato 001/1999, com a Construtora OAS Ltda., no valor de R\$ 25.294.240,05, na data base 1/9/1997, advindo da Concorrência 002/1997. As obras tiveram início em 1/9/2000. Para custear as obras, foram firmados, com o Governo Federal, os seguintes Convênios:

- Convênio 530/1999-MIN/SE - Siafi 387814 - R\$ 1.100.000,00 - situação no Siafi: Concluído
- Convênio 017/2001-MMA/SRH - Siafi 416577 - R\$ 6.082.762,40 - situação no Siafi: Concluído
- Convênio 145/2001-MMA/SRH - Siafi 430466 - R\$ 4.404.758,68 - Situação no Siafi: Inadimplência suspensa

(*) Pesquisa realizada em 17/6/2013

As obras foram paralisadas em 5/7/2002, tendo em vista os seguintes indícios de irregularidades apontados nos TCs 018.525/2002-3 (Representação) e 021.023/2003-1 (Auditoria):

- a) ausência, no Edital de Concorrência 002/97-SEMAR, de critério de aceitabilidade dos preços unitários e global conforme exigido no art. 40, X, da Lei 8.666/93;
- b) ausência de orçamento prévio estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- c) exigências de qualificação técnica inadequadas e excessivas comprometendo a competitividade da Concorrência 002/97-SEMAR;
- d) sobrepreço de R\$ 7.820.632,83 (data base setembro/1997) por preços excessivos frente ao mercado no Contrato 001/99- SEMAR;
- e) acréscimos aos serviços originalmente previstos no Contrato 001/99-SEMAR, decorrente de termo aditivo, sem respaldo técnico e em valor superior ao limite estatuído pela Lei de Licitações.

Desde então, as obras, anualmente, vêm sendo objeto de fiscalização por parte deste Tribunal para verificar a situação do Contrato 001/1999 e as medidas implementadas pelo órgão para corrigir os indícios acima expostos.

O subitem 9.1.1 do Acórdão 1727/2010-TCU-Plenário (TC 008.948/2010-0) determinou as medidas corretivas para uma possível retirada das obras do Quadro Bloqueio da LOA: anulação da Concorrência 02/97 e do decorrente Contrato 01/99.

Posteriormente, o processo no qual originalmente estavam sendo tratados os achados foi convertido em Tomada de Contas Especial por decisão exposta no item 9.1 do Acórdão 517/2012-TCU-Plenário.

Atualmente, a referida Tomada de Contas Especial (TC 009.046/2012-7) encontra-se na SecobEnergia para análise das alegações de defesa apresentadas em virtude de citação dos responsáveis.

Na fiscalização realizada em 2012 (TC 011.539/2012-7), a equipe de auditoria entendeu que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P referentes à ausência no edital de critério de aceitabilidade de preços máximos e de orçamento estimado em planilhas e termo aditivo superior aos limites legais, apontados no contrato 1/1999-Semar, firmado no âmbito dos convênios 530/1999, 017/2001 e 145/2001, relativo às obras em análise, não mais se enquadravam no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012).

O Plenário deste Tribunal, acolheu esse entendimento por meio do subitem 9.1.2 do Acórdão 2681/2012-TCU-Plenário, alterando ainda de IG-P para IG-C a classificação do achado relacionado à restrição ao caráter competitivo da licitação, subsistindo como IG-P apenas o achado referente ao sobrepreço.

Ressalta-se que todos os indícios de irregularidades supracitados estão sendo tratados no processo 009.046/2012-7.

Assim, a presente auditoria restringiu-se à avaliação das providências adotadas pelos órgãos com vistas à retirada das obras do Anexo VI da LOA/2013 - Quadro Bloqueio e ao cumprimento da determinação constante no subitem

Importância socioeconômica

O empreendimento servirá como via de interligação entre a área urbana da zona leste de Teresina e as demais zonas da cidade, por meio das avenidas Petrônio Portela (zona norte), Frei Serafim (centro), Higino Cunha (zona sul) e da rua Deputado Paulo Ferraz (zona sul). As obras também objetivam controlar as frequentes enchentes do Rio Poty.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação que originou o trabalho

Em cumprimento ao Acórdão 448/2013 - Plenário, realizou-se auditoria no Ministério do Meio Ambiente, no Ministério da Integração Nacional e na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Governo do Estado do Piauí, no período compreendido entre 15/3/2013 e 19/6/2013.

A presente auditoria foi motivada pelo fato de o contrato de execução da obra estar inserido no Anexo VI da LOA/2013 - Quadro Bloqueio.

2.2 - Visão geral do objeto

O projeto das obras da Av. Marginal Leste contempla a pavimentação das vias que farão a ligação da zona leste de Teresina às demais zonas da cidade e a construção de um viaduto e de uma passarela. As obras também objetivam controlar as frequentes enchentes do Rio Poty.

A obra, em sua totalidade, tem uma extensão de 23.706,93 metros, que foram divididos em quatro trechos, porém todos pertencentes ao mesmo contrato (Contrato 001/1999). Foram executados 3.706,93 metros, o que corresponde a aproximadamente 50% do trecho 1. As obras encontram-se paralisadas desde 5/7/2002.

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, em Teresina/PI, bem como realizar o monitoramento do subitem 9.3 do Acórdão 2681/2012-TCU-Plenário..

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

1) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

2.4 - Metodologia utilizada

Para a realização deste trabalho, foram seguidas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade e as Normas de Auditoria do TCU (NAT), sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: análise documental e comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina.

2.5 - Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 25.294.240,05. Esse montante corresponde ao valor do Contrato n. 001/1999, firmado entre a Construtora OAS Ltda e o Governo do Estado do Piauí para a realização das obras.

2.6 - Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização podem ser mencionados a expectativa do controle e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

3 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-P confirmado) Sobrepreço. (TC 004.969/2005-2)

Objeto: Contrato 01/99, 1/9/2001, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI., Construtora O.A.S. Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.046/2012-7 e foi considerado confirmado conforme AC-721-20/2005-PL.

Este indicio de irregularidade trata da diferença da ordem de R\$ 7.820.632,83 observada nos preços do contrato em relação aos constantes da tabela do Sicro vigente à data de referência.

Por meio do Despacho de 17/5/2004, foi determinada audiência do então Secretário da Semar/PI e a oitiva da contratada. Ambas as defesas foram analisadas em instrução datada de 10/5/2005.

Na sequência, tanto a contratada como o então Secretário da Semar apresentaram novos elementos com relação ao sobrepreço apurado, que foram analisados pela Secretaria de Fiscalização de Obras deste Tribunal.

Posteriormente, por decisão exposta no Acórdão 517/2012, o processo no qual originariamente estavam sendo tratados os achados (TC 009.046/2012-7) foi convertido em Tomada de Contas Especial (TCE), que se encontra, atualmente, em fase de análise das alegações de defesa apresentadas em virtude da citação dos responsáveis.

A medida corretiva proposta para sanear o conjunto de indícios de irregularidade grave foi a anulação da Concorrência 002/1997 e do decorrente Contrato 001/1999 (item 9.1.1 do Acórdão 1727/2010-TCU-Plenário).

Considerando a informação constante no relatório da fiscalização de 2012 (TC 011.539/2012-7), no sentido de que os Convênios 530/1999 e 017/2001 estão com situação "concluído" e o Convênio 145/2001 está com situação "suspense por inadimplência", encaminhou-se à Semar o Ofício de Requisição 01-127/2013 solicitando informações atualizadas sobre a situação dos referidos convênios e do Contrato 001/1999, tendo aquele órgão estadual prestado os seguintes esclarecimentos:

- a Administração está tomando medidas para retirar a obra do quadro de bloqueio da LOA, por meio de processo de defesa junto com a Procuradoria Geral do Estado PGE;
- a Concorrência 002/1997 e o Contrato 001/1999 não foram anulados;
- a obra encontra-se paralisada, tendo sido realizado replantio de vegetação nativa para diminuir eventuais erosões;
- há interesse da Administração em dar prosseguimento à obra; e
- não existe indicação específica de uma fonte de recursos para dar continuidade às obras.

Assim, pode-se verificar que ainda não foram concluídas as medidas corretivas apontadas no item 9.1.1 do Acórdão 1727/2010-TCU-Plenário para sanear o indício de sobrepreço e que permanece o risco de dano ao erário, pois a Concorrência 002/1997 e o Contrato 001/1999 ainda não foram anulados e a Administração ainda tem interesse em dar prosseguimento à obra. Dessa forma, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

Solicitaram-se informações também ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), por meio do Ofício de Requisição 03-127/2013, e ao Ministério da Integração Nacional (MI), por meio do Ofício de Requisição 02-127/2013.

O MMA enviou cópia da TCE do Convênio 145/2001, que tem como objeto a obra em questão. Contudo, essa TCE refere-se a não aplicação da contrapartida na execução das obras e aumento injustificado dos quantitativos de terraplenagem e obras complementares, ou seja, essa TCE não guarda relação com o sobrepreço apontado por este Tribunal.

No âmbito deste Tribunal, a referida TCE foi tratada no TC 012.944/2012-2, no qual entendeu-se descaracterizado o débito apurado na fase interna. O processo foi arquivado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 17, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2411/2013-TCU-2ª Câmara).

Já o Ministério da Integração Nacional informou que a prestação de contas final do Convênio 530/1999 (Siafi 387814) encontra-se aprovada.

Ante o exposto, observa-se que ainda não foram adotadas as medidas corretivas para sanear os indícios de irregularidade e que permanece o risco de dano ao erário, pois os convênios do MMA celebrados para repasse dos recursos ainda se encontram vigentes. Portanto, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

4 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

- 1) Não foi realizada vistoria no local das obras, por isso não há relatório fotográfico atualizado.?
- 2) Em atendimento ao item 9.1 do Acórdão 517/2012-Plenário/TCU, o processo que trata da fiscalização em que foram detectados os indícios de irregularidades graves (TC 021.023/2003-1) foi convertido em Tomada de Contas Especial (TC 009.046/2012-7). Assim, será proposto apensar este processo ao TC 009.046/2012-7.
- 3) A definição do relator foi feita com base no item 9.8 do Acórdão 448/2013-Plenário/TCU, pois a Ministra Ana Arraes é a relatora do TC 009.046/2012-7.
- 4) Este Tribunal, por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2681/2012-TCU-Plenário, determinou ao MMA informar as providências adotadas em relação aos convênios 530/1999 (Siafi 387814) e 017/2001 (Siafi 416577), bem como as adotadas para eliminar a suspensão, no Siafi, do convênio 145/2001, apresentando a documentação comprobatória. O MMA apresentou, como resposta à determinação, o Ofício 79/2013-SPOA/SECEX/MMA, informando sobre a TCE instaurada no âmbito do convênio 145/2001. Já com relação ao convênio 017/2001, foi informado (peça 23 do TC 011.539/2012-7) que a prestação de contas final encontra-se concluída. Portanto, entende-se que as determinações deste Tribunal foram atendidas.

5 - CONCLUSÃO

Trata-se da Auditoria de Conformidade - Fiscalis 127/2013, incluída no Fiscobras/2013 (Acórdão 448/2013 - Plenário), com o objetivo de fiscalizar as obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, ambas no Município de Teresina/PI. Os trabalhos foram motivados pelo fato de a obra estar incluída no Anexo VI da LOA/2013 - Quadro Bloqueio e da necessidade de monitoramento do cumprimento de determinação constante no subitem 9.3 do Acórdão 2681/2012-TCU-Plenário.

Assim, a presente auditoria restringiu-se à avaliação das providências adotadas pelos órgãos com vistas à retirada das obras do Anexo VI da LOA/2013 - Quadro Bloqueio. A providência esperada para sanear os indícios de irregularidade era a seguinte: anulação da Concorrência 002/1997 e do decorrente Contrato 001/1999 (item 9.1.1 do Acórdão 1727/2010-TCU-Plenário).

Verificou-se que ainda não foram concluídas as providências para sanear os indícios de irregularidade, pois a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Piauí (Semar) ainda não anulou a referida concorrência e o contrato dela decorrente, mantendo-se, portanto, inalterada a classificação de IG-P para o achado "Sobrepreço".

Dessa forma, a proposta de encaminhamento deste relatório consistirá, basicamente, em comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, conforme tratado no item 3.1.1 (Sobrepreço) deste relatório, os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em auditoria realizada nos anos anteriores, que se enquadram no disposto do inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), apontados no Contrato 001/1999-Semar, firmado no âmbito dos Convênios 530/1999, 017/2001 e 145/2001, relativo às obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no município de Teresina/PI, com potencial de dano ao erário de R\$ 7.820.632,83, subsistem e que seu saneamento depende da adoção da seguinte medida pelo órgão gestor: anulação da Concorrência 002/1997 e do decorrente Contrato 001/1999.

Por fim, será proposto apensar estes autos ao TC 009.046/2012-7.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização podem ser mencionados a expectativa do controle e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete da Ministra-Relatora Ana Arraes, com as seguintes propostas:

6.1. Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, conforme tratado no item 3.1.1 (Sobrepreço) deste relatório, os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em auditorias realizadas nos anos anteriores, que se enquadram no disposto do inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), apontados no Contrato 001/1999-Semar, firmado no âmbito dos Convênios 530/1999, 017/2001 e 145/2001, relativo às obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no município de Teresina/PI, com potencial de dano ao erário de R\$ 7.820.632,83, subsistem e que seu saneamento depende da adoção da seguinte medida pelo órgão gestor: anulação da Concorrência 002/1997 e do decorrente Contrato 001/1999;

6.2. Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao Governo do Estado Piauí, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Integração Nacional.

6.3. Apensar estes autos ao TC 009.046/2012-7."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de levantamento de auditoria realizado pela Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia) no âmbito do Fiscobras 2013, tendo como objeto as obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no Município de Teresina/PI. Os trabalhos foram motivados pela inclusão do empreendimento no Anexo VI da Lei Orçamentária Anual – LOA/2013 - Quadro Bloqueio.

2. As obras foram objeto de três convênios firmados entre o Estado do Piauí e o Governo Federal (530/1999-MIN/SE, 017/2001-MMA/SRH e 145/2001-MMA/SRH) e, a partir da concorrência 002/1997, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Piauí (Semar), em 2/7/1999, contratou a Construtora OAS Ltda. para execução dos serviços, pelo valor de R\$ 25,3 milhões (contrato 001/1999-Semar, valores de 1997).

3. Diversas irregularidades foram apontadas nas obras em tela, dentre as quais um sobrepreço da ordem de R\$ 7,8 milhões, que deu causa à manutenção do bloqueio orçamentário do empreendimento na LOA/2013. Em apreciação anterior desta Corte (item 9.1.1 do acórdão 1.727/2010-Plenário), em face da gravidade do conjunto de irregularidades, a medida corretiva proposta foi a anulação da concorrência 002/1997 e do contrato dela decorrente.

4. Cabe citar ainda que, com base em decisão proferida na prolação do acórdão 517/2012-Plenário, foi instaurada tomada de contas especial para buscar o ressarcimento do prejuízo causado ao erário e promover a apuração das responsabilidades, o que é matéria do TC 009.046/2012-7, também de minha relatoria.

5. A fiscalização objeto do presente processo teve por fim específico avaliar as providências adotadas para retirada das obras do Anexo VI da LOA/2013 - Quadro Bloqueio. Nos trabalhos, contudo, a equipe de fiscalização assinalou que ainda não foram concluídas as providências para sanear os indícios de irregularidade. A Semar não apresentou qualquer elemento que infirmasse as falhas apontadas e também não anulou a concorrência 002/1997 e o contrato 001/1999-Semar.

6. Como ajuizado pela unidade instrutora, mantêm-se inalterados os elementos que ensejaram a classificação da irregularidade relativa ao sobrepreço como grave tendente ao bloqueio orçamentário do empreendimento (IG-P). Assim, é necessário comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P apontados no contrato 001/1999-Semar, que se enquadram no disposto do inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), com potencial de dano ao erário de R\$ 7.820.632,83.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de julho de 2013.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1920/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC 006.368/2013-1.
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
- 3.1. Responsável: Dalton Melo Macambira (CPF 240.291.573-00).
4. Unidades: Governo do Estado do Piauí, Ministério da Integração Nacional e Ministério do Meio Ambiente.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento – SecobEnergia.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia) no âmbito do Fiscobras 2013, tendo como objeto as obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do **Rio Poty, no Município de Teresina/PI**.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), apontados no contrato 001/1999-Semar, firmado a partir dos convênios 530/1999, 017/2001 e 145/2001 e relativo às obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no Município de Teresina/PI, com potencial de dano ao erário de R\$ 7.820.632,83, e que seu saneamento depende da anulação da concorrência 002/1997 e do decorrente contrato 001/1999;

9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Governo do Estado Piauí, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Integração Nacional;

9.3. apensar estes autos ao TC 009.046/2012-7, com base no art. 169 do Regimento Interno, c/c o art. 36 da Resolução TCU 191/2006.

10. Ata nº 27/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1920-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral

CONVENIO: 387814 SITUACAO : CONCLUIDO <SIAFI>
CONCEDENTE : 530001/00001 - MI/SE/DGI/ADMINISTRACAO GERAL
RESPONSAVEL : 00342041487 - FERNANDO LUIZ GONCALVES BEZERRA
NUMERO ORIGINAL: CONV. 530/99-MI NUMERO PROCESSO: 03900.006814/99-51
BANCO : AGENCIA : CONTA CORRENTE :
CONVENENTE : 06554869000164 - MUNICIPIO DE TERESINA
RESPONSAVEL : 01090046391 - FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
ESFERA : 2 - MUNICIPIO
ENDERECO : MARECHAL DEODORO 860 CENTRO
MUNICIPIO : TERESINA - PI
INTERVENIENTE :
RESPONSAVEL :
EXECUTOR :
RESPONSAVEL :
INICIO VIGENCIA : 31Dez1999 FIM VIGENCIA: 29Ago2001
PRAZO PREST. CONTAS: 28Out2001 CELEBRACAO : 31Dez1999 PUBLICACAO: 18Jan2000

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=OBJETO PF5=CRONOGRAMA PF6=PGTOS PF9=INAD. PENDENTES
PF10=INICIO PF11=DET. CONSORCIO PF12=RETORNA

11/10/13 08:29

USUARIO : CLEUSA

CONVENIO: 387814

SITUACAO : CONCLUIDO

<SIAFI>

PARCELA - 001 - ADIMPLENTE

PAGINA : 1

ADIMPLENTE

TOTAL :	NAO LIBERADO :
LIBERADO :	A LIBERAR :
CONCLUIDO :	A COMPROVAR :
APROVADO :	A APROVAR :
HOMOLOGADO :	INAD.SUSPENSA:
IMPUGNADO :	INAD.EFETIVA :
CANCELADO :	ARQUIVADO :

TOTAL CONVENIO

TOTAL :	NAO LIBERADO :
LIBERADO :	A LIBERAR :
CONCLUIDO :	A COMPROVAR :
APROVADO :	A APROVAR :
HOMOLOGADO :	INAD.SUSPENSA:
IMPUGNADO :	INAD.EFETIVA :
CANCELADO :	ARQUIVADO :

PF1=AJUDA PF3=SAI PF10=INICIO PF12=RETORNA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO



Assunto: Análise técnica de documentação complementar à prestação de contas final de convênio.

Origem: GAB/SRHU/MMA

PARECER TÉCNICO n° ...Ca./2008

Ref.: Convênio MMA/SRH/N°017/2001 firmado entre a antiga SRH/MMA e o Governo do Estado do Piauí (proc.: 02000.001012 /2001-76).

1. Introdução

1.1. Este parecer refere-se à análise técnica da prestação de contas final do convênio 017/2001, que consistiu na transferência de recursos da União alocados na antiga SRH/MMA, para a execução das obras da via marginal leste do rio Poty, no município de Teresina-PI.

1.2. No Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA No. 125 (fls. 2.238 a 2.249), a área técnica do concedente recomendou a aprovação técnica parcial da prestação de contas, no valor de R\$ 5.625.703,50, em decorrência de despesas realizadas e não aceitas como justificáveis do ponto de vista técnico, que totalizavam R\$ 627.990,48. Após a instauração da tomada de contas especial (TCE), a SRHU/MMA considerou pertinente diligenciar o atual e dois ex-gestores da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMAR-PI), órgão do Governo do Estado do Piauí encarregado de gerenciar a obra conveniada, fls. 2.455 a 2.465.

1.3. Tendo sido notificados para que procedessem à devolução de parte dos recursos federais empregados na obra, os ex-gestores da SEMAR-PI responsáveis perante o concedente pela execução do convênio encaminharam a documentação anexada às fls. 2.643 a 2.672. Após análise dos autos, incluindo os documentos complementares ora enviados, emite-se parecer técnico atendendo despacho à fl. 2.642.

2. Análise

2.1. No que concerne à alegação, contida às fls. 2.644 e 2.645, de que teria ocorrido a prescrição do direito de instauração de tomada de contas especial, este setor considera não ter competência para manifestar-se acerca da postulação dos interessados.



2.2. Conforme análise empreendida anteriormente, baseada nos documentos técnicos anexados ao processo, concluiu-se pelo não acatamento das justificativas apresentadas para o aumento dos quantitativos de terraplenagem e obras complementares. No Relatório de Cumprimento do Objeto (fls. 582 a 587), o conveniente informou, então, ter alterado o traçado da via, devido à exigências do IBAMA, o que acarretou modificações de quantitativos e inclusão de alguns itens que não estavam previstos na planilha orçamentária aprovada pela SRH. Porém, a locação da obra nos projetos básico e executivo não foi modificada, o que descaracterizava a justificativa dada como motivo para a alteração ocorrida nos quantitativos de serviços.

2.3. No Ofício agora encaminhado, os ex-gestores argumentam que as quantidades previstas no projeto executivo não puderam ser indicadas nos planos de trabalhos apresentados à SRH (integrantes dos convênios 017/2001 e 145/2001), por absoluta imprevisibilidade dos mesmos. No entanto, os recorrentes demonstram, às fls. 2.647 a 2.650, que os quantitativos realizados e medidos dos itens Escavação carga e transporte material 1ª categoria e Colchão de areia, no trecho de 1.400,00m executado por conta dos dois convênios firmados com a SRH/MMA (017/2001 e 145/2001), são próximos dos quantitativos previstos no projeto executivo.

2.4. Importante observar que o projeto executivo foi elaborado com recursos do convênio 017/2001, o que corrobora a afirmação dos ex-gestores sobre a imprevisibilidade dos quantitativos de serviço. Além disso, foram apresentados esclarecimentos técnicos acerca das peculiaridades existentes na retirada de solo mole (fls. 2.651 e 2.652), que tornam esse serviço sujeito a variação de quantitativos, mesmo após a realização de sondagem e de elaborado o projeto executivo, que resguarda o caráter estimativo do volume de solo mole a ser retirado.

2.5. Em suma, não houve mudança de traçado da via durante a execução da obra, ou diferença de traçado do projeto básico para o projeto executivo, como anteriormente afirmado pelo conveniente, mas uma estimativa, no plano de trabalho do convênio 017/2001, de quantitativos de serviço inferior ao necessário para executar a obra, conforme demonstrado nas planilhas de cubação anexas ao Ofício, fls. 2.660 a 2.664. Dessa forma, entende-se como passível de aprovação as despesas com o aumento dos quantitativos de serviços dos itens: 1.2.1 - Escavação carga e transporte material 1ª categoria p/ aterro e bota fora DMT=0,80km; 1.2.4 - momento extraordinário de transporte de solos; 8.2.2 - demolição de casas e benfeitorias, incl. carga, descarga e remoção; e 8.2.6 - retirada de árvores com diâmetro > 15 cm, incl. carga, descarga e remoção.

2.6. Para a execução dos serviços propostos, o conveniente empregou os recursos transferidos pela SRH/MMA (R\$ 5.529.784,00), a contrapartida (R\$ 552.978,40) e o resultado da aplicação financeira (R\$ 170.931,58).

3. Conclusão

3.1. Com base na documentação apresentada pelo conveniente e nos esclarecimentos enviados posteriormente pelos ex-gestores da SEMAR-PI, além da vistoria efetuada entre 18.08.2002 e 24.08.2002, recomenda-se a **aprovação técnica** da prestação de contas do convênio

(Fls.3 do PARECER TÉCNICO nº 06/2008, de 19/12/2008)



MMA/SRH/Nº 017/2001 e a conseqüente **interrupção da tomada de contas especial** instaurada pelos órgãos competentes.

Este é o parecer.

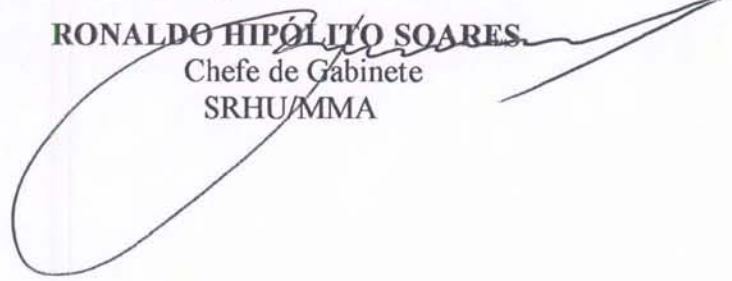
Em 19 de dezembro de 2008


JESSÉ CARVALHAL BORGES
Analista Ambiental
GAB/SRHU/MMA

De acordo. A GPO

PARA OS ENCAMINHAMENTOS NECESSÁRIOS.

Em 23/12/08

RONALDO HIPÓLITO SOARES
Chefe de Gabinete
SRHU/MMA




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO



PARECER FINANCEIRO GPO/GAB/SRHU/MMA/ Nº 27/2009

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº : 02000.001012/2001-76

CONVÊNIO Nº : 017/2001

CONVENIENTE : Governo do Estado do Piauí – PI

OBJETO : A execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina-PI, compreendendo os seguintes serviços: drenagem, pavimentação, contenção de inundações (com aterro), urbanização e erradicação de favelas, no Estado do Piauí-PI.

VALOR : **Conveniado:** R\$ 6.082.762,40
: **Concedente:** R\$ 5.529.784,00
: **Conveniente:** R\$ 552.978,40

SIAFI : 416577

VIGÊNCIA : Termo de convênio: Vigência: 30.09.02

ASSUNTO : Análise da documentação complementar

Senhor Gerente de Projetos,

I – HISTÓRICO

1. O processo em referência trata-se do Convênio nº 17/2001, pactuado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e o Governo do Estado do Piauí-Pi, cujo o objeto refere-se a execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina-PI, compreendendo os seguintes serviços: drenagem, pavimentação, contenção de inundações (com aterro), urbanização e erradicação de favelas, no Estado do Piauí-PI, celebrado em 06.07.2001 (fls. 155 a 166), com publicação no Diário Oficial da União em 09.07.2001 (fl.170).

2. O histórico detalhado do processo encontra-se pautado nos seguintes pareceres: Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA/N.º 35/2005 (fls. 1447 a 1462) de 04.01.2005, Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA/N.º 198/2005 (fls. 2144 a 2150) de 17.11.2005.

3. No convênio em análise foi aprovado R\$ 4.901.793,52 (quatro milhões, novecentos e um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) de recurso federal, R\$ 170.931,58 (cento e setenta mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) de rendimentos auferidos em aplicação financeira e R\$ 552.978,40 (quinhentos e cinquenta e dois mil,

novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) de contrapartida aplicada no objeto conveniado, conforme Despacho de Aprovação N.º 27/2006/SRH/MMA (fl.2310) de 18.09.2006. Logo restou o valor de R\$ 627.990,48 (seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) de recurso federal não aprovado no objeto conveniado.

II – SITUAÇÃO ATUAL

4. O Despacho assentado às fls. 2684 e 2685 relatou a seguinte informação acerca da condição que se encontrava a conveniente conforme trecho a seguir:

“ Em 2 de setembro de 2008 foi instaurada TCE complementar em desfavor do senhor Paulo de Tarso Tavares Silva e da Senhora Ana Virginia Escórcio Tavares Silva (fls. 2619/2633). Por conseguinte, foi registrado no SIAFI por meio das Notas de Lançamento 2008NL000019 e 2008NL000020 os nomes do ex-Secretários de Meio Ambiente do Estado do Piauí no rol de “Diversos Responsáveis” (fls. 2.634/2.635). ”.

4.1 Por meio da Carta assentada às fls. 2643 a 2672, a conveniente enviou a esta Secretaria a documentação/Justificativas (fls. 1766 a 1780) em prol a dirimir as pendências do convênio em tela, sendo que o convênio encontrava-se em fase de TCE conforme item 4 deste parecer e no registro do campo: Documentos Apensados (2º e 3º- Vide Protocolo Geral N.º 00000.027740/2008-00-fl.2642)

III- ANÁLISES

Técnica

5. Em função da documentação/justificativas apresentadas, o Parecer Técnico GAB/SRHU/MMA n.º 06/2008 (fls. 2674 a 2676) apresentou o seguinte pronunciamento:

“ 3.1. Com base na documentação apresentada pelo conveniente e nos esclarecimentos enviados posteriormente pelos ex-gestores da SEMAR-PI, além da vistoria efetuada entre 18.08.2002 e 24.08.2002, recomenda-se a aprovação técnica da prestação de contas do convênio MMA/SRH/N.º 017/2001 e a consequente interrupção da tomada de contas especial instaurada pelos órgãos competentes.”.

Financeira

6. Em relação as questões financeiras do convênio em análise, o Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA N.º 198/2005 (fls. 2144 a 2150) entendeu saneadas todas a pendências, exceto a pendência 6 (fl.149), o qual não houve nenhum pronunciamento por parte da conveniente afim de saneá-la. A pendência 6 é relativa a devolução de R\$ 37,58, atualizado monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, referente ao pagamento realizado com taxas bancárias e estornado a menor em R\$ 20,62, contrariando o inciso VII, art. 8º da IN/STN/n.º 01/97, que veda a realização de despesas com taxas bancárias.

6.1. Diante do pronunciamento constatado no item 5 deste parecer, a pendência financeira em questão (item 6 deste parecer) relacionado ao pagamento de taxa bancária no valor de R\$ 20,62 (vinte reais e sessenta e dois centavos), sugere-se que tal pendência é irrelevante e passível de acatamento, pois tal valor é ínfimo frente ao custo para promover a sua devolução aos cofres públicos federais, conforme consta no dispositivo do Art. 14 do decreto-lei Nº 200, de 25.02.67, descrito a seguir:

“O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.”.

II- CONCLUSÃO



7. Por todo o exposto, ficam sanadas as pendências de ordem financeira e técnica, em razão deste Parecer e do Parecer Técnico GAB/ SRHU/MMA n.º 06/2008 (fls. 2674 a 2676) (vide item 5 acima). Dessa forma recomendamos:

a) Em complemento ao Despacho de Aprovação N.º 27/2006/SRH/MMA (fl.2310) de 18.09.2006, conforme item 3 deste parecer, aprovar a prestação de contas no valor de R\$ 627.990,48 (seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) de recurso federal aplicado na execução do convênio.

b) Efetuar a baixa de responsabilidade no SIAFI no valor de R\$ 627.990,48 (seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) de recurso federal, declarando de acordo com o parágrafo 3º, art.31, da IN/STN/Nº01/97, que o recurso teve boa e regular aplicação, não eximindo a conveniente de prestar quaisquer outras informações que possam ser requeridas pelos Órgãos de Controle da União.

c) Sugere-se notificar à conveniente sobre a aprovação da prestação de contas final do convênio em tela e informar, para que adote as devidas providências, à Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MMA sobre a interrupção da Tomada e Contas Especial em consequência dos pronunciamentos deste parecer e do Parecer Técnico GAB/ SRHU/MMA n.º 06/2008.

d) Segue a minuta de ofício a ser encaminhado à CGU-PR, solicitando-lhe a interrupção do processo de Tomada de Contas Especial: TCE n.º 047/2006, processo n.º 02000.004353/06-16, bem como a devolução dos autos à esta Secretaria.

À consideração superior.

Brasília, 06 de Maio de 2009

Gustavo Santos Novais
Analista Ambiental – SRHU/MMA


De acordo.

Ao Senhor Ordenador de Despesa, sugerindo aprovar a Prestação de Contas Final do convênio em tela, efetuar baixa no SIAFI valor de R\$ 627.990,48 (seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) de recurso federal, conforme despacho de aprovação em anexo. Notificar: a Conveniente sobre a aprovação da prestação de contas final e a CGU-PR no intuito de solicitar a interrupção do processo de Tomada de Contas Especial:

2689
t

TCE n.º 047/2006, processo n.º 02000.004353/06-16, bem como a devolução dos autos a esta Secretaria, conforme proposto neste parecer.

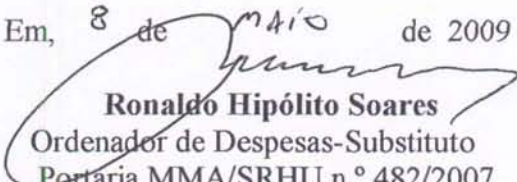
Em, 06 de MAIO de 2009


Gilberto Duarte Xavier
Gerente de Projeto

De acordo.

Autorizo a interrupção do processo de Tomada de Contas Especial e o envio das notificações à Conveniente e a CGU-PR em virtude da aprovação da prestação de contas final do convênio em tela, conforme proposto neste parecer.

Em, 8 de MAIO de 2009


Ronaldo Hipólito Soares
Ordenador de Despesas-Substituto
Portaria MMA/SRHU n.º 482/2007





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO
SEPN Q.D. 505, BI B - Ed. Marie Prendi Cruz- Térreo- Cep.: 70730-542- Brasília/DF
Tel: (61) 3105-2060 Fax: (61) 3105-2066
www.mma.gov.br



DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 07 / 2009/GPO//SRHU/MMA

Em, 06 de maio de 2009

PROCESSO Nº : 02000.001012/2001-76

CONVÊNIO Nº : 017/2001

CONVENENTE : Governo do Estado do Piauí – PI

OBJETO : A execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina-PI, compreendendo os seguintes serviços: drenagem, pavimentação, contenção de inundações (com aterro), urbanização e erradicação de favelas, no Estado do Piauí-PI.

VALOR : **Conveniado:** R\$ 6.082.762,40

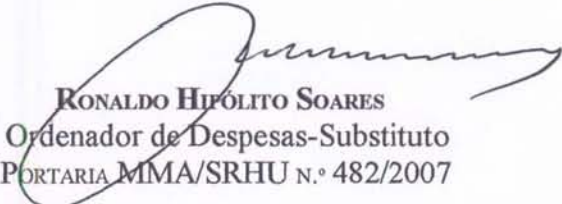
: **Concedente:** R\$ 5.529.784,00

: **Convenente:** R\$ 552.978,40

SIAFI : 416577

VIGÊNCIA : Termo de convênio: Vigência: 30.09.02

1. Com base nas conclusões do Parecer Técnico N.º 06 GAS/SRHU/MMA (fls. 2674 a 2676) de 19/12/2008, do Parecer Financeiro GPO/GAB/SRHU/MMA N.º 27 /2009 (fls. 2686 a 2689), de 23.04.2009 e em complemento ao Despacho de Aprovação N.º 27/2006/ SRH/MMA (fl.2310) de 18.09.2006 , aprovamos a prestação de contas no valor de R\$ 627.990,48 (seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) de recurso federal, declarando, em face do parágrafo 3º do Art. 31 da IN/STN/Nº 01/97, conforme se atesta os supracitados pareceres, que este recurso teve boa e regular aplicação, não eximindo a Convenente de prestar quaisquer outras informações que possam ser requeridas pelos Órgãos de Controle da União.


RONALDO HIPÓLITO SOARES
Ordenador de Despesas-Substituto
PORTARIA MMA/SRHU N.º 482/2007

CONVENIO: 416577 SITUACAO : CONCLUIDO <SIAFI>
CONCEDENTE : 440005/00001 - SECRETARIA DE REC HIDRICOS E AMBIENTE URBANO
RESPONSAVEL : 03080269500 - RAYMUNDO JOSE SANTOS GARRIDO
NUMERO ORIGINAL: CONVENIO 017/2001 NUMERO PROCESSO: 02000.001012/2001-76
BANCO : 001 AGENCIA : 1621 CONTA CORRENTE : 152846
CONVENENTE : 06553481000149 - ESTADO DO PIAUI
RESPONSAVEL : 01090046391 - FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
ESFERA : 1 - ESTADUAL
ENDERECO : ANTONINO FREIRE 1450 PALACIO DE KARNAK CENTRO
MUNICIPIO : TERESINA - PI
INTERVENIENTE :
RESPONSAVEL :
EXECUTOR :
RESPONSAVEL :
INICIO VIGENCIA : 06Jul2001 FIM VIGENCIA: 30Set2002
PRAZO PREST. CONTAS: 29Nov2002 CELEBRACAO : 06Jul2001 PUBLICACAO: 09Jul2001

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=OBJETO PF5=CRONOGRAMA PF6=PGTOS PF9=INAD. PENDENTES
PF10=INICIO PF11=DET. CONSORCIO PF12=RETORNA

08/10/13 09:21

USUARIO : CLEUSA

CONVENIO: 416577

SITUACAO : CONCLUIDO

<SIAFI>

PARCELA - 001 - ADIMPLENTE

PAGINA : 1

ADIMPLENTE

TOTAL :	NAO LIBERADO :
LIBERADO :	A LIBERAR :
CONCLUIDO :	A COMPROVAR :
APROVADO :	A APROVAR :
HOMOLOGADO :	INAD.SUSPENSA:
IMPUGNADO :	INAD.EFETIVA :
CANCELADO :	ARQUIVADO :

TOTAL CONVENIO

TOTAL :	NAO LIBERADO :
LIBERADO :	A LIBERAR :
CONCLUIDO :	A COMPROVAR :
APROVADO :	A APROVAR :
HOMOLOGADO :	INAD.SUSPENSA:
IMPUGNADO :	INAD.EFETIVA :
CANCELADO :	ARQUIVADO :

PF1=AJUDA PF3=SAI PF10=INICIO PF12=RETORNA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO



Assunto: Análise técnica de documentação complementar à prestação de contas final de convênio.
Origem: GAB/SRHU/MMA

PARECER TÉCNICO nº 07/2008

Ref.: Convênio MMA/SRH/Nº145/2001 firmado entre a antiga SRH/MMA e o Governo do Estado do Piauí (proc.: 02000.009794/2001-91).

1. Introdução

1.1. O presente parecer é referente à análise e avaliação técnica da prestação de contas, efetivada pelo governo do Estado do Piauí, dos recursos do convênio No. 145/2001, no qual foram disponibilizados recursos federais para a 2ª etapa da execução das obras da via marginal leste do rio Poty, no município de Teresina-PI.

1.2. No Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA No. 134 (fls. 1.456 a 1.468), a área técnica do concedente recomendou a aprovação técnica parcial da prestação de contas, no valor de R\$ 3.244.931,02, em decorrência de despesas realizadas e não aceitas como justificáveis do ponto de vista técnico, que totalizavam R\$ 868.819,97, além de parte da contrapartida não integralizada pelo convenente (R\$ 387.881,33). Após a instauração da tomada de contas especial (TCE), a SRHU/MMA considerou pertinente diligenciar o atual e dois ex-gestores da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMAR-PI), órgão do Governo do Estado do Piauí encarregado de gerenciar a obra conveniada, fls. 1.666 a 1.676.

1.3. Tendo sido notificados para que procedessem à devolução de parte dos recursos federais empregados na obra, os ex-gestores da SEMAR-PI responsáveis perante o concedente pela execução do convênio encaminharam a documentação anexada às fls. 1.751 a 1.780. Após análise dos autos, incluindo os documentos complementares ora enviados, emite-se parecer técnico atendendo despacho à fl. 1.781-verso.

2. Análise

2.1. No que concerne à alegação, contida às fls. 1.752 e 1.753, de que ocorreu a prescrição do direito de instauração de tomada de contas especial, este setor considera não ter competência para manifestar-se acerca da postulação dos interessados.



2.2. Conforme análise empreendida anteriormente, baseada nos documentos técnicos anexados ao processo, concluiu-se pelo não acatamento das justificativas apresentadas para o aumento dos quantitativos de terraplenagem e obras complementares. Segundo o Relatório de Cumprimento do Objeto apresentado na prestação de contas (fls. 497 a 505), os quantitativos de serviços da planilha orçamentária aprovada (fls. 159 a 161), teriam sido alterados em virtude de mudança no traçado da via (por exigência do IBAMA) e do aumento da plataforma da pista de rolamento de 24,00 m para 32,00 m, além da inclusão de três rótulas e vias de acesso, não previstas no projeto aprovado (exigência da Prefeitura Municipal de Teresina-PI). Porém, a locação da obra nos projetos básico e executivo não foi modificada, o que descaracterizava a justificativa dada como motivo para a alteração ocorrida nos quantitativos de serviços.

2.3. No Ofício agora encaminhado, os ex-gestores argumentam que as quantidades previstas no projeto executivo não puderam ser indicadas nos planos de trabalhos apresentados à SRH (integrantes dos convênios 017/2001 e 145/2001), por absoluta imprevisibilidade dos mesmos. No entanto, os recorrentes demonstram que os quantitativos realizados e medidos dos itens Escavação carga e transporte material 1ª categoria p/ aterro e bota fora DMT=0,80km e Colchão de areia, no trecho de 1.400,00m executado por conta dos dois convênios firmados com a SRH/MMA (017/2001 e 145/2001), são próximos dos quantitativos previstos no projeto executivo.

2.4. Apesar de o projeto executivo ter sido elaborado com recursos do convênio 017/2001, os ex-gestores afirmam que os quantitativos de serviço não foram lançados na planilha orçamentária do pleito, devido à imprevisibilidade dos mesmos. Além disso, foram apresentados esclarecimentos técnicos acerca das peculiaridades existentes na retirada de solo mole (fls. 1.759 e 1.760), que tornam esse serviço sujeito a variação de quantitativos, mesmo após a realização de sondagem e de elaborado o projeto executivo, que resguarda o caráter estimativo do volume de solo mole a ser retirado.

2.5. Em suma, não houve mudança de traçado da via durante a execução da obra, ou diferença de traçado do projeto básico para o projeto executivo, como anteriormente afirmado pelo convenente, mas um erro de formalização do convênio 145/2001, pois o plano de trabalho não contemplou os quantitativos levantados no projeto executivo, conforme demonstrado nas planilhas de cubação anexas ao Ofício, fls. 1.768 a 1.772. Dessa forma, entende-se como passível de aprovação as despesas com o aumento dos quantitativos de serviços dos itens: 1.1.2 - destocamento e limpeza; 1.2.2 - escav. carga e transp. mat. de jaz. DMT=8km; 1.2.3 - compactação de aterro a 95 % do PN; 1.2.4 - momento extraordinário de transp. de solos; 8.2.2 - demolição de casas e benfeitorias, incl. carga, desc. e remoção; 8.2.5 - retirada de cerca de arame farp, incl. carga, desc. e remoção; e 8.2.6 - retirada de árvores com diâmetro > 15 cm, incl. carga, desc. e remoção.

2.6. Por fim, os interessados argumentam que a responsabilidade pelo recolhimento da contrapartida não aplicada na consecução do objeto do convênio caberia ao Estado do Piauí. A este setor técnico não cabe estabelecer os responsáveis por eventuais restituições de recursos, mas apenas atestar, ou não, a execução do objeto e cumprimento dos objetivos.

2.7. Para a execução dos serviços propostos, o convenente empregou apenas os recursos transferidos pela SRH/MMA e os provenientes da aplicação financeira. Quanto à contrapartida do convenente, foi apresentada uma planilha demonstrativa de débito (fl. 1.153), explicitando os valores de parte da 10ª e da 12ª medição ainda não pagos à empresa contratada, além do reajustamento sobre todos os serviços da 10ª e da 12ª medições, também não pagos. Assim sendo, entende-se que, do ponto de vista técnico, a contrapartida pactuada foi cumprida, pois os

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



serviços referentes à 10ª e à 12ª medição foram efetivamente executados.

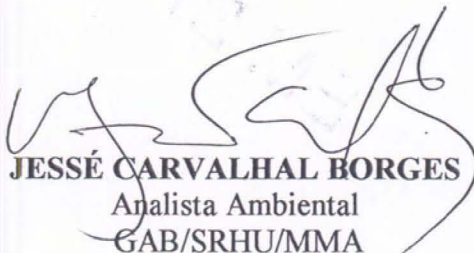
3. Conclusão

3.1. Com base na documentação apresentada pelo conveniente e nos esclarecimentos enviados posteriormente pelos ex-gestores da SEMAR-PI, além da vistoria efetuada entre 18.08.2002 e 24.08.2002, recomenda-se a **aprovação técnica** da prestação de contas do convênio MMA/SRH/Nº 145/2001.

3.2. Sugere-se que o setor competente apresente manifestação sobre os questionamentos em relação à: (i) prescrição do direito de instauração de tomada de contas especial (TCE), por parte do concedente; e (ii) responsabilidade pelo recolhimento da contrapartida financeira não aplicada na consecução do objeto do convênio.

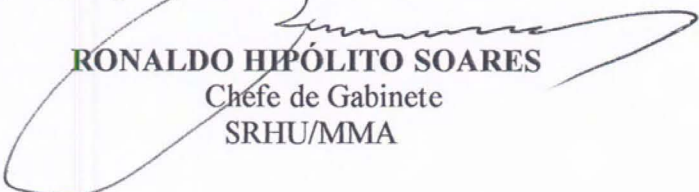
Este é o parecer.

Em 19 de dezembro de 2008


JESSÉ CARVALHAL BORGES
Analista Ambiental
GAB/SRHU/MMA

De acordo, A

*GPO
PARA OS ENCAMINHAMENTOS NECESSÁRIOS.*


RONALDO HIPÓLITO SOARES
Chefe de Gabinete
SRHU/MMA

29/12/08



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO

PARECER FINANCEIRO GPO/GAB/SRHU/MMA/ N° 24 /2009

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO N° : 02000.009794/2001-91

CONVÊNIO N° : 145/2001

CONVENIENTE : Governo do Estado do Piauí – PI

OBJETO : A 2ª etapa da execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina-PI, compreendendo os seguintes serviços: drenagem, pavimentação, contenção de inundações (com aterro), urbanização e erradicação de favelas, no Estado do Piauí-PI.

VALOR : **Conveniado:** R\$ 4.404.758,68
: **Concedente:** R\$ 4.004.326,00
: **Conveniente:** R\$ 400.432,60

SIAFI : 430466

VIGÊNCIA : Termo de convênio: Vigência: 28.04.02

ASSUNTO : Análise da documentação complementar à Prestação de Contas Final

Senhor Gerente de Projetos,

I – HISTÓRICO

1. O processo em referência trata-se do Convênio n° 145/2001, pactuado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e o Governo do Estado do Piauí-Pi, cujo o objeto refere-se a 2ª etapa da execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina-PI, compreendendo os seguintes serviços: drenagem, pavimentação, contenção de inundações (com aterro), urbanização e erradicação de favelas, no Estado do Piauí-PI, celebrado em 26.12.2001 (fls. 266 a 277), com publicação no Diário Oficial da União em 28.12.2001 (fl.281)

2. O histórico detalhado do processo encontra-se pautado nos seguintes pareceres: Parecer Financeiro GPC/DPE /SRH/MMA/N.º 33/2005 (fls. 1107 a 1114) de 10.01.2005, Parecer Financeiro GPC/DPE /SRH/MMA/N.º 199/2005 (fls. 1374 a 1378), Parecer Técnico GAS/ DPE/SRH/MMA N.º 48/2006 (fls.1411 a 1420) de 16.03.06, Parecer Financeiro GPC/DPE/ SRH/ MMA no. 37/2006 (fls.1424 a 1426) de 17.05.06, Parecer Técnico GAS/ DPE/SRH/MMA N.º 134/2006 (fls.1456 a 1465) de 05.07.06, Nota Informativa GPO/DPE/SRHU/MMA N.º 78/2007 (fls.1663 a 1665) de 07.12.07 e Nota Informativa GPO/DPE/SRHU/MMA N.º 78/2007 (fls.1723 a 1725) de 12.08.08.

PROCESSO N° : 02000.009794/2001-91 CV: 145/2001 – Governo do Estado do Piauí – PI

19.12.08 apresentou o seguinte pronunciamento:

“2.7. Para a execução dos serviços propostos, o convenente empregou apenas os recursos transferidos pela SRH/MMA e os provenientes da aplicação financeira. Quanto à contrapartida do convenente, foi apresentada uma planilha demonstrativa de débito (fl. 1153), explicitando os valores de parte da 10ª e da 12ª medições, também não pagos. Assim sendo, entende-se que, do ponto de vista técnico, a contrapartida pactuada foi cumprida, pois os serviços referentes à 10ª e à 12ª medição foram efetivamente executados.” (fls. 1783 e 1784).

5.2. A convenente, por meio da Carta assentada às fls. 1751 a 1765, pronunciou em relação a contrapartida, conforme trecho abaixo:

“ É preciso notar que o Convênio n.º 145/2001 foi assinado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Governo do Estado do Piauí, isto é, entre um órgão federal e outro estadual, sendo o Estado representado pelo seu então governador Hugo Napoleão de Almeida Rego Neto. As pessoas físicas às quais se procura imputar responsabilidade pelo recolhimento do valor da contrapartida sequer participaram da assinatura do convênio.

O convênio previa, como obrigação do convenente (diga-se: Governo do Estado do Piauí) a restituição do valor da contrapartida não aplicado, consoante disposto na Cláusula Segunda, II, p: “ Recolher à conta da concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio”.

Ora, não foi paga qualquer importância da contrapartida à empresa contratada. Trata-se, evidentemente, de uma questão institucional do Governo do Estado e não dos gestores.

Para Confirmar que a contrapartida é uma atribuição do convenente, veja-se o que diz a IN/STN 01/1997:

Art. 7º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

XIII - o compromisso de o convenente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, (...) correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio;

E convenente, nos termos da definição imprimida pela mesma IN/STN n.º 01/1997, é o “ órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio” (art. 1º, § 1º, III).

No caso, portanto, a responsabilidade pelo recolhimento da importância da contrapartida é do Estado do Piauí e deve ser cobrada do mesmo, como instituição, e não pelos gestores que não se beneficiaram de qualquer recurso, inclusive em respeito ao princípio da razoabilidade.”

5.3 Em relação ao trecho do item acima: *“ Ora, não foi paga qualquer importância da contrapartida à empresa contratada. ”*, contrapondo ao declarado pelos ex-gestores da convenente, o trecho do item 10 (fl. 1111) do Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA N.º. 33/2005 (fls.1107 a 1114) de 10.01.2005, apresentou o seguinte pronunciamento:

“ Cabe registrar que não foi comprovada a aplicação integral da contrapartida estadual pactuada no termo de convênio no valor de R\$ 400.432,60 (quatrocentos mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). Observamos, entretanto, o aporte de recursos de fonte não especificada no valor de R\$ 12.551,27 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos). Desse modo, consideramos que cabe diligenciar a convenente para que seja efetuada a devolução da contrapartida restante não aplicada no objeto do convênio no montante de R\$ 387.881,33 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), a ser corrigido segundo a legislação pertinente.”

5.4 Ainda em relação a contrapartida, por meio do Ofício n.º 616/GG (fl.747) em 10.10.2003, enviado pelo Governador do Estado do Piauí, eleito nas eleições de 2002, em razão da solicitação das justificativas/documentos (dentre estes, a comprovação da devolução da contrapartida) constados no Ofício n.º 874/2003/GAB/SRH/MMA (fl.737) de 23.09.2003, apresentou o seguinte pronunciamento acerca da contrapartida:

“ J) No que diz respeito à contrapartida do Convênio 145/2001, informamos que o compromisso foi firmado pelo governo anterior e que o mesmo não a comprovou durante a vigência do Convênio que encerrou-se em abril de 2002 e que na elaboração do orçamento de 2003, que também foi de sua responsabilidade, não incluiu uma rubrica para realização dessa despesa, o que nos impossibilita de cumprir com a obrigação assumida; ”

Logo, infere-se que a contrapartida no valor de R\$ 387.881,33 (trezentos e oitenta e sete

SECRETARIA
Fls. 1796
RUB. F

mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) não foi integralizada em momento algum durante a vigência do convênio e pela declaração no item 5.4 deste parecer entende-se que não havia rubrica para realização de tal despesa, o que configura a princípio, a falta de previsão orçamentária/ financeira da contrapartida pactuada do objeto conveniado (vide Termo de convênio (fls. 266 a 277)). É importante destacar que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Governo do Piauí, enfatizado pelo ex-gestores, detinha durante o pleito e a execução do convênio a responsabilidade sobre a gestão dos recursos orçamentário e financeiro, e se a execução da contrapartida não foi honrada, seja por decisões técnicas e/ou políticas, entende-se que não cabem imputações a outras gestões.

Outra observação importante é que no Termo de convênio (fls. 266 a 277), precisamente na Cláusula Terceira – Da Dotação Orçamentária (fls. 270 e 271) não constam a rubrica do elemento de despesa, a fonte e a nota de empenho referente ao recurso da contrapartida, o qual foi citado apenas o valor da quantia pactuada (R\$ 400.432,60).

5.5 Diante do exposto nos itens 5 a 5.4 deste parecer, segue na tabela abaixo o cálculo da contrapartida, cujo método utilizou-se a proporção entre o valor pactuado e o valor global do convênio, no intuito de mensurar o recurso federal glosado referente a não aplicação da contrapartida. A tabela abaixo também traz a informação do valor glosado imputado aos ex-gestores, de acordo com a suas participações na execução do convênio em tela:

Itens	Tabela 01-Cálculo do Recurso Federal em TCE	Valor	Notas
1	Recurso Conveniado	R\$ 4.404.758,68	
2	Recurso Federal (Concedente)	R\$ 4.004.326,00	90,9% de R\$ 4.404.758,68
3	Recurso de Contrapartida (Conveniente)	R\$ 400.432,60	9,1% de R\$ 4.404.758,68
4	Desembolso do Concedente	R\$ 4.004.326,00	
5	Contrapartida aplicada no convênio	R\$ 12.551,27	
6	Contrapartida não aplicada no objeto do convênio	R\$ 387.881,33	R\$ 400.432,6 - R\$12.551,27
7	Rendimento financeiro	R\$ 96.873,72	
8	Recurso do convênio (sem rendimentos) (R\$ 4.004.326,00 + R\$12.551,27)	R\$ 4.016.877,27	Desembolso (rec.federal) + contrapartida aplicada
9	Recurso federal em relação ao Recurso aplicado no Convênio	R\$ 3.651.341,44	90,9% de R\$ 4.016.877,27
10	Contrapartida em relação ao Recurso aplicado no Convênio	R\$ 365.535,83	9,1% de R\$ 4.016.877,27
11	Recurso federal não aprovado devido a não aplicação de parte da contrapartida (R\$ 387.881,33)	R\$ 352.984,56	R\$ 4.004.326,00 - R\$ 3.651.341,44
Responsabilização dos agentes envolvidos na execução do convênio- vide item 3 e 3.1 (fl.1664) da Nota Informativa GPO/DPESR/HUMMAN.º 78/2007 (Fls. 1663 a 1665)			
	Responsável pela execução	Execução Financeira (%)	Valor em TCE: R\$ 352.984,56
	Paulo de Tarso Tavares Silva	50,95%	Recurso Federal R\$ 179.845,63
	Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva	49,05%	Recurso Federal R\$ 173.138,93
	Total=		R\$ 352.984,56

5.6 Observa-se que o cálculo referente ao item 08 da tabela acima, não leva em conta o valor do rendimento auferido em mercado financeiro, pois o mesmo não caracteriza como contrapartida conforme disposto no Art. 20, § 3º da IN/STN/MF/n.º 01/97: “As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente.” Porém, a prestação de contas do rendimento financeiro seguem as mesmo rito referente ao recurso federal do convênio.

5.6.1 Conforme cálculo da tabela, sugere-se que o novo valor glosado é de R\$ 352.984,56 (trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), não mais R\$ 868.819,97(fl.1562-Doc.Siafi) relatado no item 4.1 deste parecer.

Fis. 1792
F

5.6.2 Os novos valores e a respectiva imputação aos ex-gestores do convênio em tela (cálculo e imputação baseada no item 3 e 3.1 (fl.1664) da Nota Informativa GPO/DPE/SRHU /MMA/N.º 78/2007 (Fls. 1663 a 1665)), que serão objeto de ajustes na Tomada de Contas Especial-TCE instaurada, estão dispostos no quadro acima, sendo R\$ 179.845,63 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) imputado a Paulo de Tarso Tavares Silva e R\$ 173.138,93 (cento e setenta e três mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos) imputada a Ana Virginia Escórcio Tavares Silva.

5.6.3. O valor do recurso federal em Tomada de Contas Especial vigente até a presente data deste parecer, encontra-se declarado no item 14 da tabela (fl.1723) da Nota Informativa GPO/GAB/SRHU/MMA/N.º 26/2008 no valor de R\$ 868.819,97 (oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos). Logo, diante das informações contidas nos itens 5.6.1 e 5.6.2, sugere-se efetuar a baixa no siafi no valor de R\$ 515.835,41 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) (vide cálculo: R\$ 868.819,97 – R\$ 352.984,56).

III- CONCLUSÃO

6. Diante do exposto neste parecer em relação a documentação enviada pela convenente, sugere-se o prosseguimento da competente Tomada de Contas Especial, devido a não integralização de parte da contrapartida na execução financeira do convênio no valor de R\$ 387.881,33 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), logo a Tomada de Contas Especial passa a ser de R\$ 179.845,63 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) imputado a Paulo de Tarso Tavares Silva e R\$ 173.138,93 (cento e setenta e três mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos) imputada a Ana Virginia Escórcio Tavares Silva, totalizando o valor de R\$ 352.984,56 (trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) de recurso federal não aprovado devida a inexecução financeira de parte da contrapartida, conforme tabela 01 e os itens 5 a 5.6.2 deste parecer.

6.1 Em complemento ao Despacho de Aprovação N.º 28/2006/SRH/MMA (fl.1527) de 18.09.2006 e conforme item 5.6.3 deste parecer, aprovar a prestação de contas no valor de R\$ 515.835,41 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) de recurso federal aplicado na execução do convênio.

6.2 Efetuar a baixa de responsabilidade no SIAFI no valor de R\$ 515.835,41 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) de recurso federal, declarando de acordo com o parágrafo 3º, art.31, da IN/STN/Nº01/97, que o recurso teve boa e regular aplicação, não eximindo a convenente de prestar quaisquer outras informações que possam ser requeridas pelos Órgãos de Controle da União.

6.3. Em razão do item 6 deste parecer, sugere-se oficial a convenente no intuito de informar aos ex-gestores sobre o prosseguimento da Tomada de Contas Especial do convênio em tela, conforme proposto neste parecer.

6.4. Segue a minuta de ofício a ser encaminhado à CGU-PR, informando-lhe sobre a modificação dos valores a ser imputado aos ex-gestores do convênio em tela (vide item 6 deste parecer) na Tomada de Contas Especial: TCE n.º 044/2006, processo n.º 02000.004030/2006-14.

À consideração superior.


Brasília, 12 de MAIO de 2009

~~Gustavo Santos Novais~~
Analista Ambiental – SRH/MMA

De acordo,

Ao Senhor Ordenador de Despesas propondo o encaminhamento deste Parecer à SPOA/ SECEX/MMA para alteração do valor da TCE n.º 044/2006 e seu prosseguimento, conforme item 6 deste parecer, e o envio dos expedientes em anexo aos ex-Secretários do Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Governo do Piauí e a CGU-PR.

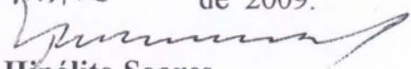
Em, 12 de MAIO de 2009.


Gilberto Duarte Xavier
Gerente de Projetos

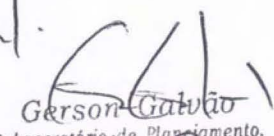
De acordo,

À SPOA/SECEX/MMA para dar prosseguimento com a instauração da Tomada de Contas Especial nos valores de R\$ 179.845,63 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) imputado a Paulo de Tarso Tavares Silva e R\$ 173.138,93 (cento e setenta e três mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos) imputada a Ana Virginia Escórcio Tavares Silva, totalizando o valor de R\$ 352.984,56 (trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) de recurso federal não aprovado devida a inexecução financeira de parte da contrapartida, conforme sugerido neste parecer.

Em, 12 de MAIO de 2009.


Ronaldo Hipólito Soares
Ordenador de Despesas-Substituto
Portaria-MMA/SRHU n.º 482/2007

Dr. Teixeira
Proprietário de
Instauração de
Tomada de contas
Especial.


Gerson Galvão
Subsecretário de Planejamento,
Orçamento e Administração
Port. n.º 042 de 12/05/03



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO
SEPN Q.D. 505, BI B - Ed. Marie Prendi Cruz- Térreo- Cep.: 70730-542- Brasília/DF
Tel: (61) 3105-2060 Fax: (61) 3105-2066
www.mma.gov.br



DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 8 /2009/GPO//SRHU/MMA

Em, 12 de Maio de 2009

PROCESSO Nº : 02000.009794/2001-91

CONVÊNIO Nº : 145/2001

CONVENIENTE : Governo do Estado do Piauí – PI


OBJETO : A 2ª etapa da execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina-PI, compreendendo os seguintes serviços: drenagem, pavimentação, contenção de inundações (com aterro), urbanização e erradicação de favelas, no Estado do Piauí-PI.

VALOR : **Conveniado:** R\$ 4.404.758,68
: **Concedente:** R\$ 4.004.326,00
: **Conveniente:** R\$ 400.432,60

SIAFI : 430466

VIGÊNCIA : Termo de convênio: Vigência: 28.04.02

1. Com base nas conclusões do Parecer Financeiro GPO/GAB/SRHU/MMA Nº 24 / 2009 (fls.1793 a 1798), de 22.04.2009, aprovamos, em complemento ao Despacho de Aprovação N.º 28/2006/SRH/MMA (fl.1527) de 18.09.2006, a prestação de contas no valor de R\$ 515.835,41 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) de recurso federal, declarando, em face do parágrafo 3º do Art. 31 da IN/STN/Nº 01/97, conforme se atesta os supracitado parecer, que este recurso teve boa e regular aplicação, não eximindo a Conveniente de prestar quaisquer outras informações que possam ser requeridas pelos Órgãos de Controle da União.


RONALDO HIPÓLITO SOARES
Ordenador de Despesas-Substituto
PORTARIA MMA/SRHU N.º 482/2007



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO



PARECER FINANCEIRO GPO/GAB/SRHU/MMA/ N° 022/2010

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO N.º: 02000.009794/2001-91

CONVÊNIO N° : 145/2001

CONVENIENTE : Governo do Estado do Piauí – PI

OBJETO : A 2ª etapa da execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina-PI, compreendendo os seguintes serviços: drenagem, pavimentação, contenção de inundações (com aterro), urbanização e erradicação de favelas, no Estado do Piauí-PI.

VALOR :
: **Conveniado:** R\$ 4.404.758,68
: **Concedente:** R\$ 4.004.326,00
: **Conveniente:** R\$ 400.432,60

SIAFI : 430466

VIGÊNCIA : Termo de convênio: Vigência: 28/04/02

ASSUNTO : Análise das questões abordadas no Despacho: DPPCE/DP/SFC/CGU/PR n.º 217749/2009

Senhor Gerente de Projeto,

I – HISTÓRICO

1. O processo de 10 (dez) volumes em referência trata-se do Convênio nº 145/2001, pactuado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e o Governo do Estado do Piauí-Pi, cujo objeto refere-se a 2ª etapa da execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina-PI, compreendendo os seguintes serviços: drenagem, pavimentação, contenção de inundações (com aterro), urbanização e erradicação de favelas, no Estado do Piauí-PI, celebrado em 26/12/2001 (fls. 266 a 277), com publicação no Diário Oficial da União em 28/12/2001 (fl.281).

2. O histórico detalhado do processo encontra-se pautado nos seguintes pareceres: Parecer Financeiro GPC/DPE /SRH/MMA/N.º 33/2005 (fls. 1107 a 1114), de 10/01/2005, Parecer Financeiro GPC/DPE /SRH/MMA/N.º 199/2005 (fls. 1374 a 1378), de 21/11/2005, Parecer Técnico GAS/ DPE/SRH/MMA N.º 48/2006 (fls.1411 a 1420), de 16/03/06, Parecer Financeiro GPC/DPE/ SRH/MMA no. 37/2006 (fls.1424 a 1426), de 17/05/06, Parecer Técnico GAS/ DPE/SRH/MMA N.º 134/2006 (fls.1456 a 1465), de 05/07/06, Nota Informativa GPO/DPE/SRHU/MMA N.º 78/2007 (fls.1663 a 1665), de 07/12/07, Nota Informativa GPO/DPE/SRHU/MMA N.º 78/2007

(fls.1723 a 1725), de 12/08/08 e Parecer Financeiro GPO/GAB/SRHU/MMA/N.º 24/2009 (fls. 1726 a 1798), de 12/05/2009, Parecer Financeiro GPO/GAB/SRHU/MMA N.º 84/2009 (fls.1830 a 1834), de 27/11/2009 que apresentou o seguinte pronunciamento:

“ 5. Diante do exposto, a fim de sanar as pendências apontadas neste Parecer Financeiro e no Despacho n.º 217749/2009/DPPCE/DP/SFC/CGU/PR anexo a este parecer, cabe aos responsáveis e o ente federativo do estado do Piauí, solidariamente (vide item 4.2 a 4.5 deste parecer), que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, providenciem a devolução da contrapartida proporcional não aplicada no objeto conveniado no valor de R\$ 352.984,56 (trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de 1% de juros de mora, conforme legislação vigente.

5.1. Em relação à recomendação do Despacho n.º 05/2009/CGFC/SECON/CGFC/SPOA/ MMA anexo a este parecer, precisamente no seu item 3, necessário se faz que a SPOA anexe uma cópia do Parecer Técnico n.º 07/2008 (fls. 1782 a 1784), de 19/12/08 e, o qual consta o pronunciamento referente à aprovação técnica do convênio em tela, juntamente com cópia deste parecer, quando da complementação da TCE n.º 044/2006, processo n.º 02000.004030/2006-14, se for o caso.

5.2. Analogamente à recomendação do item 5.1, sugere-se enviar um ofício a CGU com cópias do Parecer Técnico n.º 07/2008 (fls. 1782 a 1784), de 19/12/08, o qual consta o pronunciamento conclusivo referente a aprovação técnica do convênio e cópia deste Parecer Financeiro e seus desdobramentos em relação a recomendação do Despacho n.º 217749/2009/ DPPCE/ DP/SFC/CGU/PR.”.

3. A Setorial de Contabilidade/SPOA/SECEX/MMA por meio do Despacho n.º 05/2009/CGFC/SECON/CGFC/SPOA/MMA (fl. 393) anexo a este parecer, acostado nos autos do processo de TCE n.º 02000.004030/2006-14, apresentou o seguinte pronunciamento:

“ Reporto-me ao Processo n.º 02000.004030/2006-14, referente a instauração da TCE n.º 044/2006, no Convênio n.º 145/2001/SRH/MMA, SIAFI 430466.

O processo foi devolvido pela Controladoria-Geral da União, por intermédio do Despacho n.º 217749/2009/DPPCE/DP/SFC/CGU/PR, para o saneamento das pendências mencionadas, decorrente do entendimento contidos no item 5 e 6, e para tanto solicita providências às recomendações com o propósito de continuidade da TCE.

Outrossim, solicitamos que seja anexado cópia do Parecer n.º 07/2008, e outros documentos relevantes, no referido processo, que ensejaram a aprovação técnica quanto à parte dos recursos que havia sido impugnada, item 3.

Assim sendo, encaminhamos o processo de TCE à SRHU/MMA para conhecimento e providências pertinentes.”. Fonte: (Parecer Financeiro GPO/GAB/SRHU/MMA/n.º 84 – fls.1830 a 1834).

II – SITUAÇÃO ATUAL

4. Em razão do Despacho n.º 05/2009/CGFC/SECON/CGFC/SPOA/MMA (fl. 393), do Despacho n.º 217749/2009/DPPCE/DP/SFC/CGU/PR e do pronunciamento do Parecer Financeiro GPO/GAB/SRHU/MMA N.º 84/2009 (fls.1830 a 1834), foram notificados o Governo do Estado do Piauí (ente federativo) e os Exs-Secretários de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Piauí, o senhor Paulo de Tarso Tavares Silva e a Senhora Ana Virginia Escórcio Tavares Silva, por meio dos ofícios n.º 982/2009/GPO/GAB/SRHU/MMA, de 30/11/2009 (fls.1835/1836-AR-fl.1848-data:09/12/2009), n.º 983/2009/ GPO/GAB/SRHU/MMA, de 30/11/2009 (fls.1839/1840-AR-fl.1852-data:16/12/2009), n.º 984/2009/GPO/ GAB/SRHU/MMA, de 30/11/2009 (fls.1843/1844-AR-fl.1847-data: 04/12/2009), respectivamente.

III – ANÁLISES

Técnica

5 O Parecer Técnico n.º 07/2008 (fls. 1782 a 1784), de 19/12/08, o qual apresentou o seguinte pronunciamento :

“ Com base na documentação apresentada pelo convenente e nos esclarecimentos em posterioridade pelos ex-gestores da SEMAR-PI, além da vistoria efetuada entre 18.08.2002 e 24.08.2002, **recomenda-se a aprovação técnica da prestação de contas do convênio MMA/SRH/N.º 145/2001.**

Sugere-se que o setor competente apresente manifestação sobre os questionamentos em relação à: (i) prescrição do direito de instauração de tomada de contas especial (TCE), por parte do concedente; e (ii) responsabilidade pelo recolhimento da contrapartida financeira não aplicada na consecução do objeto do convênio. ”

Análise Financeira

6. Em resposta ao ofício n.º 982/2009/GPO/GAB/SRHU/MMA, de 30/11/2009 (fls.1835/1836), a convenente solicitou um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias por meio do Ofício GAB. Nº 01456/09 (fl.1850), de 21/12/2009. O prazo solicitado pela convenente foi concedido por esta Secretaria conforme consta no teor do Ofício n.º 1043/2009/GPO/GAB/SRHU/MMA, de 24/12/2009 (fl.1851- AR-fl.1853, data:04/01/2010).

6.1. Não houve manifestação por parte da convenente e dos ex-gestores do convênio em tela, referente às determinações dos ofícios enviados conforme informação contida no item 4 deste parecer aliado ao fato de ter excedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estipulado no ofício n.º 1043/2009 (fl. 1851) de acordo com o item 6 deste parecer. Logo, não houve o saneamento da pendência em questão, restando uma glosa de R\$ 352.984,56 (trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), devido a não aplicação da contrapartida proporcional no objeto conveniado.

6.2. Quanto a quantificação da glosa e a identificação dos responsáveis, o Parecer financeiro GPO/GAB/SRHU/MMA/ Nº 84 /2009 (fls.1830 a 1834), apresentou os seguintes pronunciamentos:

“4.2. Em complementação ao pronunciamento contido no Parecer Financeiro GPO/GAB/SRHU/MMA/N.º 24/2009 (fls. 1793 a 1798), especificamente no item 2 deste parecer, no que diz respeito a imputação de responsabilidade, o Despacho n.º 217749/2009/DPPCE/DP/ SFC/ CGU/PR (fls. 391 e 392) emitido pela Controladoria-Geral da União-CGU, anexo a este parecer, em seus itens 5 e 6, apresentou o seguinte pronunciamento acerca de tal responsabilização pela inexecução financeira da contrapartida ocorrida no convênio em tela:

“ 5. Ressaltamos que, quando o débito apontado na TCE for referente apenas ao valor da contrapartida não comprovada, a responsabilidade será do ente federativo que não aplicou o recurso pactuado, consoante dispõem a Decisão Normativa nº 57/2004 do Tribunal de Contas da União e os demais precedentes jurisprudenciais da Corte – Decisão Plenário nº 1.603/2001 e Acórdão nº 2.497/2004, 1ª Câmara – , **solidariamente com os agentes públicos responsáveis pela irregularidade.** Assim, segundo entendimento desse Tribunal, se no instrumento de convênio foi pactuado um percentual de participação para o convenente e este executou o objeto utilizando apenas os recursos federais, houve benefício por parte do ente federativo, motivo pelo qual os recursos correspondentes ao percentual da contrapartida que deveria ser aplicada devem ser devolvidos aos cofres federais.

6. Por todo exposto, sugerimos a devolução do presente processo à Setorial de Contabilidade/SPOA do Ministério do Meio Ambiente, para que tome as providências necessárias, quais sejam:

a) **Citação do ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, e dos agentes públicos responsáveis pela irregularidade, com a devida comprovação de seu recebimento, por AR-MP;**

b) **Adequação da inscrição na conta Diversos Responsáveis, que deverá espelhar o valor do débito atualizado e a identificação dos agentes responsabilizados;**

c) **Emissão de Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar, no qual conste as medidas adotadas e a avaliação dos fatos novos tratados no processo, com a manifestação conclusiva quanto à identificação do responsável, às irregularidades levantadas e ao débito apurado, ratificando ou retificando os pareceres anteriores, com vistas a subsidiar a certificação do julgamento das contas ”.**

6.3. A glosa apurada e a respectiva quantia para cada ex-gestor, foi calculada conforme as tabelas abaixo, as quais foram objeto de análise do Parecer Financeiro GPO/GAB/SRHU/MMA/n.º 84 (fls.1830 a 1834):



Itens	Tabela 01-Cálculo do recurso a ser devolvido aos cofres públicos	Valor	Notas
1	Recurso Conveniado	R\$ 4.404.758,68	
2	Recurso Federal (Concedente)	R\$ 4.004.326,00	90,9% de R\$ 4.404.758,68
3	Recurso de Contrapartida (Convenente)	R\$ 400.432,60	9,1% de R\$ 4.404.758,68
4	Desembolso do Concedente	R\$ 4.004.326,00	
5	Contrapartida aplicada no convênio	R\$ 12.551,27	
6	Contrapartida não aplicada no objeto do convênio	R\$ 387.881,33	R\$ 400.432,6 - R\$12.551,27
7	Rendimento financeiro	R\$ 96.873,72	
8	Recurso do convênio (sem rendimentos) (R\$ 4.004.326,00 + R\$12.551,27)	R\$ 4.016.877,27	Desembolso (rec.federal) + contrapartida aplicada
9	Recurso federal em relação ao Recurso aplicado no Convênio	R\$ 3.651.341,44	90,9% de R\$ 4.016.877,27
10	Contrapartida proporcional em relação ao Recurso aplicado no Convênio	R\$ 365.535,83	9,1% de R\$ 4.016.877,27
11	Recurso federal a ser devolvido devido a não aplicação de parte da contrapartida	R\$ 352.984,56	R\$ 4.004.326,00 - R\$ 3.651.341,44

Tabela-1 Execução Financeira realizadas pelos respectivos Secretários do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí à época

Responsável pela execução	N.E	FL	N.L.D	FL	Data	Valor (R\$)	Valor por Responsável (R\$)	Execução Financeira (%)
Paulo de Tarso Tavares Silva	279	347	266	348	27/02/02	544.817,94	2.096.040,06	50,95%
	280	353	267	355	27/02/02	509.170,00		
	281	336	268	337	27/02/02	166.422,86		
	409	364	393	365	27/02/02	163.066,80		
	410	375	394	376	27/02/02	99.143,44		
	412	394	395	395	27/02/02	385.673,57		
Ana Virginia Escórcio Tavares Silva	723	612	681	614	31/05/02	385.196,11	2.017.710,93	49,05%
	724	600	682	602	31/05/02	1.280.146,57		
	842	623	809	624	02/07/02	352.368,25		
TOTAL						4.113.750,99	4.113.750,99	

N.E - Nota de Empenho

N.L.D - Nota de Empenho Liquidada

Responsabilização dos agentes envolvidos na execução do convênio-vide item 3 e 3.1 (fl.1664) da Nota Informativa GPOIDPE/SRHU/MMA/N.º 78/2007 (Fls. 1663 a 1665)			
Responsável pela execução	Execução Financeira (%)	Valor em TCE: R\$ 352.984,56	
Paulo de Tarso Tavares Silva	50,95%	Recurso Federal	
		R\$ 179.845,63	
Ana Virginia Escórcio Tavares Silva	49,05%	Recurso Federal	
		R\$ 173.138,93	
Total=		R\$ 352.984,56	

III - CONCLUSÃO

7. Diante do exposto no Parecer financeiro GPO/GAB/SRHU/MMA/ N° 84 /2009 (fls.1830 a 1834), Despacho n.º 217749/2009/DPPCE/DP/SFC/CGU/PR e neste parecer, sugere-se o prosseguimento da competente Tomada de Contas Especial, devido a não integralização de parte da contrapartida na execução financeira do convênio no valor de R\$ 352.984,56 (trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) em desfavor ao Estado do Piauí, sendo que, os Exs-Secretários de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Piauí são solidários ao ente federativo citado, de acordo com as seguintes valores: R\$ 179.845,63 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) imputado a Paulo de Tarso Tavares Silva e R\$ 173.138,93 (cento e setenta e três mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos) imputada a Ana Virginia Escórcio Tavares Silva.



À consideração superior.

Brasília, 22 de Março de 2010

~~Gustavo Santos Novais~~
Analista Ambiental – SRH/MMA

De acordo.

Ao Senhor Ordenador de Despesa, sugerindo a não aprovação da Prestação de Contas Final e o encaminhamento deste Processo à SPOA/SECEX/MMA para prosseguimento da competente Tomada de Contas Especial-TCE, conforme proposto neste Parecer.

Brasília, 22 de Março de 2010

~~Gilberto Duarte Xavier~~
Gerente de Projeto

De acordo,

À SPOA/SECEX/MMA para dar prosseguimento com a instauração da Tomada de Contas Especial devido a não integralização de parte da contrapartida na execução financeira do convênio no valor de R\$ 352.984,56 (trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) em desfavor do Estado do Piauí, sendo que, os Ex-Secretários de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Piauí são solidários ao ente federativo citado, de acordo com as seguintes valores: R\$ 179.845,63 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) imputado a Paulo de Tarso Tavares Silva e R\$ 173.138,93 (cento e setenta e três mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos) imputada a Ana Virginia Escórcio Tavares Silva.

Brasília, 22 de Março de 2010

~~Ronaldo Hipólito Soares~~
Ordenador de Despesas-Substituto
Portaria MMA/SRHU n.º 482/2007

CONVENIO: 430466 SITUACAO : INADIMPLENCIA SUSPENSA <SIAFI>
CONCEDENTE : 440005/00001 - SECRETARIA DE REC HIDRICOS E AMBIENTE URBANO
RESPONSAVEL : 03080269500 - RAYMUNDO JOSE SANTOS GARRIDO
NUMERO ORIGINAL: CONVENIO 145/2001 NUMERO PROCESSO: 02000.009794/2001-91
BANCO : AGENCIA : CONTA CORRENTE :
CONVENIENTE : 06553481000149 - ESTADO DO PIAUI
RESPONSAVEL : 04248139715 - HUGO NAPOLEAO DO REGO NETO
ESFERA : 1 - ESTADUAL
ENDERECO : ANTONINO FREIRE 1450 PALACIO DE KARNAK CENTRO
MUNICIPIO : TERESINA - PI
INTERVENIENTE :
RESPONSAVEL :
EXECUTOR :
RESPONSAVEL :
INICIO VIGENCIA : 26Dez2001 FIM VIGENCIA: 28Abr2002
PRAZO PREST. CONTAS: 27Jun2002 CELEBRACAO : 26Dez2001 PUBLICACAO: 28Dez2001

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=OBJETO PF5=CRONOGRAMA PF6=PGTOS PF9=INAD. PENDENTES
PF10=INICIO PF11=DET. CONSORCIO PF12=RETORNA

08/10/13 09:24

USUARIO : CLEUSA

CONVENIO: 430466

SITUACAO : INADIMPLENCIA SUSPENSA <SIAFI>

PARCELA - 001 - INADIMPLENCIA SUSPENSA

PAGINA : 1

ADIMPLENTE

TOTAL	:	4.004.326,00	NAO LIBERADO	:	
LIBERADO	:	4.004.326,00	A LIBERAR	:	
CONCLUIDO	:		A COMPROVAR	:	
APROVADO	:	3.651.341,44	A APROVAR	:	
HOMOLOGADO	:		INAD.SUSPENSA:		352.984,56
IMPUGNADO	:		INAD.EFETIVA	:	
CANCELADO	:		ARQUIVADO	:	
TOTAL CONVENIO					

TOTAL	:	4.004.326,00	NAO LIBERADO	:	
LIBERADO	:	4.004.326,00	A LIBERAR	:	
CONCLUIDO	:		A COMPROVAR	:	
APROVADO	:	3.651.341,44	A APROVAR	:	
HOMOLOGADO	:		INAD.SUSPENSA:		352.984,56
IMPUGNADO	:		INAD.EFETIVA	:	
CANCELADO	:		ARQUIVADO	:	

PF1=AJUDA PF3=SAI PF10=INICIO PF12=RETORNA

CONVENIO: 416577 SITUACAO : CONCLUIDO <SIAFI>
CONCEDENTE : 440005/00001 - SECRETARIA DE REC HIDRICOS E AMBIENTE URBANO
RESPONSAVEL : 03080269500 - RAYMUNDO JOSE SANTOS GARRIDO
NUMERO ORIGINAL: CONVENIO 017/2001 NUMERO PROCESSO: 02000.001012/2001-76
BANCO : 001 AGENCIA : 1621 CONTA CORRENTE : 152846
CONVENENTE : 06553481000149 - ESTADO DO PIAUI
RESPONSAVEL : 01090046391 - FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
ESFERA : 1 - ESTADUAL
ENDERECO : ANTONINO FREIRE 1450 PALACIO DE KARNAK CENTRO
MUNICIPIO : TERESINA - PI
INTERVENIENTE :
RESPONSAVEL :
EXECUTOR :
RESPONSAVEL :
INICIO VIGENCIA : 06Jul2001 FIM VIGENCIA: 30Set2002
PRAZO PREST. CONTAS: 29Nov2002 CELEBRACAO : 06Jul2001 PUBLICACAO: 09Jul2001

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=OBJETO PF5=CRONOGRAMA PF6=PGTOS PF9=INAD. PENDENTES
PF10=INICIO PF11=DET. CONSORCIO PF12=RETORNA

14/10/13 16:52

USUARIO : WILSON

CONVENIO: 416577

SITUACAO : CONCLUIDO

<SIAFI>

PARCELA - 001 - ADIMPLENTE

PAGINA : 1

ADIMPLENTE

TOTAL :	NAO LIBERADO :
LIBERADO :	A LIBERAR :
CONCLUIDO :	A COMPROVAR :
APROVADO :	A APROVAR :
HOMOLOGADO :	INAD.SUSPENSA:
IMPUGNADO :	INAD.EFETIVA :
CANCELADO :	ARQUIVADO :
TOTAL CONVENIO	

TOTAL :	NAO LIBERADO :
LIBERADO :	A LIBERAR :
CONCLUIDO :	A COMPROVAR :
APROVADO :	A APROVAR :
HOMOLOGADO :	INAD.SUSPENSA:
IMPUGNADO :	INAD.EFETIVA :
CANCELADO :	ARQUIVADO :

PF1=AJUDA PF3=SAI PF10=INICIO PF12=RETORNA

CONVENIO: 416577 SITUACAO : CONCLUIDO <SIAFI>

INADIMPLENCIA: MOTIVO:
NUM. OFICIO : DATA OFICIO :

ARQUIVAMENTO : MOTIVO:
DATA DO FATOR GERADOR :

CONCLUSAO : 31Dez2009 RESCISAO: CANCELAMENTO:

QUANTIDADE TERMOS ADITIVOS:
MOEDA: REAL

VALOR ORIGINAL	:	5.529.784,00	EM DOLAR:	2.216.967,82
VALOR ADITIVADO	:	0,00	EM DOLAR:	0,00
VALOR TOTAL	:	5.529.784,00	EM DOLAR:	2.216.967,82
VALOR CONTRAPARTIDA:		552.978,40	EM DOLAR:	221.696,78
LOR PACTUADO	:	6.082.762,40	EM DOLAR:	2.438.664,60

PF1=AJUDA PF3=SAI PF10=INICIO PF12=RETORNA

CONVENIO: 416577

SITUACAO : CONCLUIDO

<SIAFI>

RECURSOS FINANCEIROS LIBERADOS

PAGINA:

UG	GESTAO	DOCUMENTO	EMISSAO	PARC	VALOR	EM DOLAR
440005	00001	2001OB000042	10Jul2001	001	2.907.681,60	
440005	00001	2001OB000061	13Ago2001	001	2.622.102,40	

PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=OBJETO PF10=INICIO PF12=RETORNA

CONVENIO: 416577

SITUACAO : CONCLUIDO
OBJETO DO CADASTRO

<SIAFI>

DESCRICAO

EXECUCAO DAS OBRAS DA VIA MARGINAL LESTE DO RIO POTY, NO MUNICIPIO DE
TERESINA, COMPREENDENDO OS SEGUINTESSERVICOS
DRENAGEM
PAVIMENTACAO
CONTENCAO DE INUDACOES (COM ATERRO)
URBANIZACAO
ERRADICACAO DE FAVELAS

JUSTIFICATIVA

O ESTUDO DE TRACADO DA VIA MARGINAL LESTE DO RIO POTY (MARGEM DIREITA)
FOI ELABORADO CONSIDERANDO A CONTINUIDADE DA AVENIDA QUE SERVE DE APO-
IO AS INSTITUICAES DO PARQUE POTYCABANA E VISANDO ATENDER OS SEGUINTESS-
OBJTIVOS - A IMPLANTACAO DE VIA MARGINAL LESTE, GARANTIRA A MANUTEN-
CAO DA AREA DE PRESERVACAO PERMANTE NA MARGEM DIREITA O RIO POTY.

PF1=AJUDA PF3=SAI PF10=INICIO PF12=RETORNA

CONVENIO: 430466 SITUACAO : INADIMPLENCIA SUSPENSA <SIAFI>
CONCEDENTE : 440005/00001 - SECRETARIA DE REC HIDRICOS E AMBIENTE URBANO
RESPONSAVEL : 03080269500 - RAYMUNDO JOSE SANTOS GARRIDO
NUMERO ORIGINAL: CONVENIO 145/2001 NUMERO PROCESSO: 02000.009794/2001-91
BANCO : AGENCIA : CONTA CORRENTE :
CONVENENTE : 06553481000149 - ESTADO DO PIAUI
RESPONSAVEL : 04248139715 - HUGO NAPOLEAO DO REGO NETO
ESFERA : 1 - ESTADUAL
ENDERECO : ANTONINO FREIRE 1450 PALACIO DE KARNAK CENTRO
MUNICIPIO : TERESINA - PI
INTERVENIENTE :
RESPONSAVEL :
EXECUTOR :
RESPONSAVEL :
INICIO VIGENCIA : 26Dez2001 FIM VIGENCIA: 28Abr2002
PRAZO PREST. CONTAS: 27Jun2002 CELEBRACAO : 26Dez2001 PUBLICACAO: 28Dez2001

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=OBJETO PF5=CRONOGRAMA PF6=PGTOS PF9=INAD. PENDENTES
PF10=INICIO PF11=DET. CONSORCIO PF12=RETORNA

14/10/13 15:36

USUARIO : WILSON

CONVENIO: 430466

SITUACAO : INADIMPLENCIA SUSPENSA <SIAFI>

PARCELA - 001 - INADIMPLENCIA SUSPENSA

PAGINA : 1

ADIMPLENTE

TOTAL	:	4.004.326,00	NAO LIBERADO	:	
LIBERADO	:	4.004.326,00	A LIBERAR	:	
CONCLUIDO	:		A COMPROVAR	:	
APROVADO	:	3.651.341,44	A APROVAR	:	
HOMOLOGADO	:		INAD.SUSPENSA:		352.984,56
IMPUGNADO	:		INAD.EFETIVA	:	
CANCELADO	:		ARQUIVADO	:	

TOTAL CONVENIO

TOTAL	:	4.004.326,00	NAO LIBERADO	:	
LIBERADO	:	4.004.326,00	A LIBERAR	:	
CONCLUIDO	:		A COMPROVAR	:	
APROVADO	:	3.651.341,44	A APROVAR	:	
HOMOLOGADO	:		INAD.SUSPENSA:		352.984,56
IMPUGNADO	:		INAD.EFETIVA	:	
CANCELADO	:		ARQUIVADO	:	

PF1=AJUDA PF3=SAI PF10=INICIO PF12=RETORNA

CONVENIO: 430466 SITUACAO : INADIMPLENCIA SUSPENSA <SIAFI>

INADIMPLENCIA: MOTIVO:
NUM. OFICIO : DATA OFICIO :

ARQUIVAMENTO : MOTIVO:
DATA DO FATOR GERADOR :

CONCLUSAO : RESCISAO: CANCELAMENTO:

QUANTIDADE TERMOS ADITIVOS:
MOEDA: REAL

VALOR ORIGINAL	:	4.004.326,00	EM DOLAR:	1.724.887,05
VALOR ADITIVADO	:	0,00	EM DOLAR:	0,00
VALOR TOTAL	:	4.004.326,00	EM DOLAR:	1.724.887,05
VALOR CONTRAPARTIDA:		400.432,60	EM DOLAR:	172.488,70
LOR PACTUADO	:	4.404.758,60	EM DOLAR:	1.897.375,75

PF1=AJUDA PF3=SAI PF10=INICIO PF12=RETORNA

CONVENIO: 430466

SITUACAO : INADIMPLENCIA SUSPENSA <SIAFI>
OBJETO DO CADASTRO

DESCRICAO

EXECUCAO DAS OBRAS DA VIA MARGINAL LESTE DO RIO POTY, NO MUNICIPIO DE
TERESINA.

JUSTIFICATIVA

O ESTUDO DE TRACADO DA VIA MARGINAL LESTE DO RIO POTY FOI ELABORADO /
CONSIDERANDO A CONTINUIDADE DA AVENIDA QUE SERVE DE APOIO AS INSTALA-/
COES DO PARQUE POTY CABANA E VISANDO ATENDER OS SEGUINTE OBJETOS:
A IMPLANTACAO DA VIA MARGINAL, SITIO PALEONTOLOGICO.

PF1=AJUDA PF3=SAI PF10=INICIO PF12=RETORNA

CONVENIO: 430466

SITUACAO : INADIMPLENCIA SUSPENSA <SIAFI>

RECURSOS FINANCEIROS LIBERADOS

PAGINA:

UG	GESTAO	DOCUMENTO	EMISSAO	PARC	VALOR	EM DOLAR
440005	00001	20010B000198	28Dez2001	001	4.004.326,00	1835078,89

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=OBJETO PF10=INICIO PF12=RETORNA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO



Memorando n.º 126 /SPOA/SECEX/MMA

Em, 20 de novembro de 2006.

Ao Senhor Secretário de Recursos Hídricos/SRH/MMA

Assunto: **Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 145/2001**
Processo de origem do Convênio nº 43000.009794/2001-91
Processo de instauração de TCE nº 02000.004030/2006-14

1. Restituo os presentes autos a Vossa Senhoria para arquivamento nessa Unidade, informando o prosseguimento da instauração de Tomada de Contas Especial nº 044/2006, no Processo nº 02000.004030/2006-14, em desfavor do Senhor: **HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO, ex-Governador do Estado do Piauí/PI**, referente ao Convênio nº 145/2001, de 26.12.2001. Segue em anexo cópia da TCE.

Atenciosamente,


GERSON GALVÃO

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração/MMA



RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL – TCE/044/2006

1. DA IDENTIFICAÇÃO

1.1. da UG/Concedente:

Unidade Gestora:	Secretaria de Recursos Hídricos – SRH/MMA
Código UG/Gestão:	440005/00001
Processo Original:	43000.009794/2001-91
Processo de TCE:	02000.004030.2006-14

1.2. do Convenente:

Convenente:	Governo do Estado do Piauí/PI
CNPJ/MF:	06.553.481/0001-49
Endereço:	Av. Antonino Freire, s/nº - Palácio de Karnak
Município/UF:	Teresina/PI
CEP:	64000-210
Telefone:	(086) 222-5511

1.3. do(s) Responsável(is):

Agente Responsável:	Hugo Napoleão do Rego Neto (ex-governador)
CPF/MF:	042.481.397-15
Endereço (Processo):	Rua Tomaz Tajra, 1809, Condomínio Ed. Portinari – 3º andar
Município/UF	Teresina/PI
CEP:	64048-380
Telefone:	Não consta no processo

2. DO CONVÊNIO

2.1. da celebração:

Aprovação técnica	Parecer Técnico nº PL FM 407/2001 (fl. 20)
Aprovação jurídica	Parecer Jurídico nº 1723/CONJUR/MMA/2001 (fls. 22 a 23)

2.2 do termo

Convênio nº 145/2001	De 26.12.2001 (fls. 24 a 38)
Publicação no D.O.U	Em 28.12.2001 (fl. 39)
SIAFI Nº	430466
Objeto do Convênio	Segunda etapa da execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina/PI, compreendendo os seguintes serviços: drenagem, pavimentação, contenção de inundações (com aterro), urbanização e erradicação de favelas, no Estado do Piauí/PI, de acordo com o detalhamento do Plano de Trabalho.

41

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 SECRETARIA EXECUTIVA
 SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
 COORDENAÇÃO-GERAL DE FINANÇAS
 SETORIAL DE CONTABILIDADE/SPOA/MMA



2.3. dos recursos:

Programa de Trabalho:	18.451.0497.3040.0004
Elemento de Despesa:	44.30.51
Nota(s) de Empenho(s):	2001NE000272, de 26.12.2001
Ordem(ns) Bancária(s):	01OB000198, de 02.01.2002 (fl. 40)
Data de Crédito em conta:	Não consta no processo

2.4. dos valores

Valor Repassado	R\$4.004.326,00 (Quatro milhões, quatro mil, trezentos e vinte e seis reais).
Valor da Contrapartida	R\$400.432,68 (Quatrocentos mil, quatrocentos e trinta e dois reais, sessenta e oito centavos)
Total alocado	R\$4.404.758,68 (Quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais, sessenta e oito centavos)

2.5 da Lei nº9.452 (Art. 1º)

Da comunicação ao legislativo	Não se aplica ao processo
-------------------------------	---------------------------

2.6. da vigência e prazo

Prazo de Vigência	Até 28.04.2002
Execução do objeto	Até 28.02.2002
Prestação de Contas Final	Sessenta dias após o prazo de vigência

2.7. DA TCE

2.7.1. da caracterização

Solicitação da TCE	Nota Informativa GPC/DPE/SRH/MMA nº 080/2006 (fls. 228 a 229)
Motivação	Artigo 38, inciso II, alíneas “d” e “e” da IN/STN nº 01/97
Valor imputado	R\$1.256.701,30 (Um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e um reais e trinta centavos)

Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial do Agente Responsável acima qualificado, em conformidade com o disposto nos Art. 70, Art. 71, incisos II e IV da Constituição Federal e com as atribuições contidas na Lei nº 10.180 de 06.02.2001, Art. 18, inciso V; Art. 84 do Decreto-Lei nº 200 de 25.02.67; Art. 148 do Decreto nº 93.872 de 23.12.86; Instruções Normativas nºs: 01/STN/MF de 15.02.97, e suas alterações; 01/SFC/MF de 09.05.2000, 13/TCU, de 04.12.96, atualizada pela Instrução Normativa nº 35/TCU de 23.08.2000, e outras normas vigentes pertinentes à matéria;

3. DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS:

As ocorrências contidas no Processo Original que formaram a convicção deste Tomador de Contas são as seguintes:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FINANÇAS
SETORIAL DE CONTABILIDADE/SPOA/MMA



3.1 Através do Ofício nº 260/02/GAB (fl.42), a convenente apresentou sua prestação de contas parcial do convênio em tela, no valor da primeira parcela, de R\$ 2.096.040,06. Vale ressaltar que a liberação dos valores se deu em parcela única (vide Ordem Bancária - fl. 40). Tal ofício ainda solicitou a prorrogação de prazo de execução das obras até o dia 31.07.2002 em virtude do período de chuvas;

3.2 O Parecer Técnico nº RR 188/2002 (fls. 44 a 45), acabou por concluir pela necessidade de aguardar o término das obras, bem como de uma vistoria *in loco*, como condicionantes para a aprovação técnica da obra. Da mesma maneira pronunciou-se o Parecer Financeiro nº 208/2002/SRH/GOF. Posteriormente, o Parecer Técnico nº RR 358/2002 (fl. 49) sugeriu a apresentação imediata da Prestação de Contas Final, bem como a realização de vistoria *in loco*.

3.3 Através do Ofício nº 124/02/GAB, datado de 23.12.2002 (fl. 55), a convenente apresentou a Prestação de Contas Final do convênio em tela, no valor de R\$4.113.750,99. Apresentou a documentação exigida pela IN/STN nº 01/97 (fls. 56 a 79), a qual foi analisada pelo Parecer Técnico nº PC FM 075/2003 (fls. 80 a 81), o qual concluiu pela realização de uma vistoria *in loco*.

3.4 A Secretaria Federal de Controle – SFC/CGU-PR, em seu Relatório de Fiscalização nº 634/2002 (fls. 91 a 98) concluiu pela ocorrência de irregularidades técnicas e financeiras que menciona, solicitando a imediata instauração de Tomada de Contas Especial no convênio em tela.

3.5 Por sua vez, o Parecer Financeiro nº 357/2003/GEI/SRH/MMA (fls. 101 a 102), entendeu que a convenente não utilizara os recursos de contrapartida. Em decorrência, recomendou diligenciar a convenente para a devolução dos valores, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, o que foi feito através dos Ofícios nºs 874 e 875/2003/GAB/SRH/MMA (fls. 103 a 105);

3.6 O Relatório de Supervisão nº FM 022/2003 (fls. 106 a 114) relatou, inclusive com fotografias, a situação da execução das obras, a qual demonstrou a ocorrência de diversas irregularidades. Tal relatório foi analisado pelo Parecer Técnico nº PT FC nº 91/2003 (fls. 115 a 117), o qual concluiu pela não aprovação técnica da Prestação de Contas Final, com a seguinte motivação:

- não demonstração da utilização dos recursos de contrapartida;
- ausência de ART de execução das obras;
- Irregularidades nas assinaturas dos termos de aceitação definitiva da obra e de recebimento;
- Não apresentação do EIA/RIMA à SRH/MMA;
- Ausência de planilha detalhada das obras executadas e sua correlação entre os serviços programados e os efetivamente realizados.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FINANÇAS
SETORIAL DE CONTABILIDADE/SPOA/MMA



3.7 Por sua vez, o Parecer Técnico nº 18/2004/GAS/DPE/SRH/MMA (fls. 123 a 127), concluiu por diligenciar a convenente para a apresentação de documentação complementar que menciona. Neste sentido, o Parecer Financeiro nº 33/2005/GPC/DPE/SRH/MMA (fls. 128 a 135), também corroborou com realização das diligências, acrescentando a exigência de novas justificativas sobre alguns fatos apurados, acrescentando a não integralização da contrapartida, ou seja, dos R\$400.432,60 da contrapartida pactuada, apenas R\$12.551,27 foram desembolsados na execução da obra, restando o montante de R\$387.881,33 para a integralização da mesma. Assim, a convenente e o ex-governador foram devidamente notificados através dos Ofícios nºs 99 e 100/2005/GAB/SRH/MMA (fls. 136 a 142) para apresentar as devidas justificativas.

3.8 Em resposta, o ex-governador solicitou as cópias dos processos e apresentou suas justificativas (fls. 143 a 147). A convenente também apresentou suas justificativas às fls. 148 a 151.

3.9 O Tribunal de Contas da União, através do acórdão nº 721/2005 – TCU – Plenário, entendeu pela ocorrência de indícios graves e determinou a paralisação da execução orçamentária até determinação ulterior. Em decorrência, o Ministério do Meio Ambiente foi notificado para apresentar as providências adotadas para a regularização do feito.

3.10 O Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 224/2005 (fls. 157 a 169) relatou que, para a realização total do objeto, foram firmados três convênios com a União, sendo dois com o Ministério do Meio Ambiente e um com o Ministério da Integração Nacional. Restou comprovado pela área técnica que “os quantitativos medidos de roço manual e colchão de areia, nos três convênios firmados com a União, descaracterizam a afirmativa de que houvera aumento de quantitativos na execução do convênio 145/2001 em virtude do alargamento da base em função de novo traçado da via e de uma plataforma maior do que a prevista inicialmente” e, desta forma, “as justificativas apresentadas para o aumento de quantitativos de terraplenagem e obras complementares não foram acatadas, restou o pagamento de R\$868.819,97 sem justificativa técnica aceitável.” (fls. 168). O mesmo parecer ainda consubstancia tal aumento injustificado da seguinte forma:

- *“I - Somando-se o quantitativo medido de roço manual – 23.247,25 m² (item 1.1.1), com o medido para o mesmo serviço no convênio 017/2001 (82.105,76 m²), tem-se o total de 105.353,01 m², valor este inferior ao previsto na planilha do convênio 017/2001 (117.962,48 m²). Pressupõe-se que a diferença (12.609,47 m²) tenha sido paga por meio do convênio nº 530/99, celebrado com o Ministério da Integração Nacional (MIN), quando foram medidos 23.601,79 m² de roço manual, conforme a nota técnica presente à fl. 51 do proc. 02000.009794/2001-91 (o quantitativo desse serviço aumentou também devido às alterações na drenagem e obras de arte especiais)”;*
- *“II - Para execução de colchão de areia (item 1.2.5) foram medidos 25.471,04 m³, que somado ao medido no convênio 017/2001 (152.509,16 m³) totaliza 177.980,20 m³ executados, medida inferior ao somatório dos quantitativos previstos para esse*

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FINANÇAS
SETORIAL DE CONTABILIDADE/SPOA/MMA



serviço nos dois convênios formados com a SRH (197.582,02 m³). A diferença para menos (19.601,82) é aproximadamente igual (SIC) ao volume de colchão de areia executado no convênio nº 530/99, celebrado anteriormente com o Ministério da Integração Nacional (MIN) – 18.816,30 m³, conforme a nota técnica presente na fl. 51 do proc. 02000.009794/2001-91 (convênio MMA/SRH/nº 017/2001)”;

Por fim, tal parecer técnico concluiu pela aprovação de parte do valor repassado em R\$ 3.244.931,02, recomendando a devolução do valor de R\$1.256.701,30, referentes à não aplicação dos recursos de contrapartida (R\$ 387.881,33) e ao aumento injustificado dos quantitativos de terraplenagem e obras complementares, nos termos da tabela comparativa de fls. 163 a 165 (R\$868.819,97). No entanto, condicionou ainda a aprovação técnica parcial à apresentação da licença ambiental emitida pelo IBAMA.

3.11 No mesmo sentido o Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 199/2005 (fls. 170 a 174) entendeu pela valoração do dano apresentada e sugeriu a notificação dos dois gestores do convênio para apresentar a documentação reclamada ou recolher os valores, o que foi feito pelos Ofícios nº 1148 e 1149/2005/GAB/SRH/MMA (fls. 175 a 180).

3.12 Em resposta ao ofício supra, o ex-governador trouxe suas justificativas ao processo (fls. 181 a 190), as quais foram analisadas pelo Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 48/06 (fls. 191 a 200). Tal parecer concluiu que “o governo do Estado do Piauí e o ex-governador responsáveis pela execução do convênio não atenderam ao solicitado no item 1.a dos Ofícios nºs 1148 e 1149/2005/GAB/SRH/MMA. Assim sendo, recomenda-se a não aprovação técnica integral da prestação de contas, pois a ausência de licença de operação da obra via marginal leste do rio Poty, emitida pelo IBAMA, que analisou o EIA/RIMA do empreendimento, configura falta de observância do ordenamento jurídico que dispõe sobre o licenciamento de atividades que causem impacto ao meio ambiente.” Ressaltou ainda que, mesmo que fosse apresentada a licença de operação, ainda haveria a glosa do valor de R\$ 1.256.701,30.

3.13 O Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 37/2006 corroborou com o entendimento técnico exarado e enviou o processo para o Sr. Ordenador de Despesas, que por sua vez glosou a integralidade das despesas realizadas, remetendo o processo para a SECON/CGF/SPOA/SECEX/MMA com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial.

3.14 A SECON/CGF/SPOA/SECEX/MMA, em análise preliminar, devolveu o processo através da Nota Técnica nº 017/2006 (fls. 204 a 206), entendendo que a motivação dada para a glosa integral das despesas (falta de licença ambiental) não configurava por si só um dano ao erário, posto que ficou constatado no processo que as obras haviam sido concluídas, em funcionamento, e não embargadas pelo órgão ambiental competente, portanto, à serviço da comunidade.

3.15 Em decorrência de decisão judicial (fls. 207 a 209), a inadimplência da convenção foi suspensa no SIAFI (fls. 210).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FINANÇAS
SETORIAL DE CONTABILIDADE/SPOA/MMA

3.16 O Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 147/2006 (fls. 211 a 220) entendeu pela aprovação técnica parcial da prestação de contas final no valor de R\$3.244.931,02. Por sua vez, o Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 66/2006 (221 a 223) sugeriu encaminhar o processo para a instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do ex-governador do Estado do Piauí, Sr. Hugo Napoleão do Rego Neto, pelo valor de R\$ 1.256.701,30, valor este composto de R\$ 387.881,33 referentes à contrapartida não integralizada e R\$868.819,97 referente às despesas impugnadas. Tal posicionamento foi corroborado pela Nota Informativa GPC/DPE/SRH/MMA nº 80/2006 (fls. 228 a 229) e pelo Despacho de Aprovação nº 28/2006SRH/MMA (fl.230).

4. DO PARECER DO TOMADOR

4.1 Na opinião deste Tomador de Contas Especial, o processo aponta pela ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da não integralização da contrapartida no executado, bem como da glosa de despesas realizadas em aumento, sem as devidas justificativas e nem mesmo a anuência do órgão concedente. Tais despesas estão mencionadas em planilha constante do Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 224/2005 (fls. 157 a 169), objeto do item 3.10 deste.

4.2 No tocante a **quantificação do dano**, entendemos que o dano ao erário remonta o valor de **R\$1.256.701,30** (Um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e um reais, trinta centavos) referentes à motivação exposta nos itens 3.7 e 3.10 deste parecer, ressaltando ainda que a ausência de licença ambiental no presente processo não gerou dano ao erário.

4.3 Com relação à **identificação dos responsáveis**, entendo que o responsável é o ex-governador do Estado do Piauí, Sr. Hugo Napoleão do Rego Neto, uma vez que foi o gestor do convênio e realizou as despesas com os recursos federais comprometendo-se, portanto, pela eficiência e pelo estrito cumprimento do pacto firmado.

4.4 Por fim, ante a presença dos Avisos de Recebimento-AR dos ofícios enviados nos autos do processo, bem como das respostas dadas pelo agente responsável, considero que lhe foram concedidos todos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo-se ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Ficou constatado ainda que não houve recolhimento aos cofres públicos da importância reclamada e acima impugnada, o que legitima a instauração da presente TCE, restando cumpridas as providências administrativas internas com vistas ao ressarcimento do erário (Art. 38, § 1º da IN STN nº 01/97).

5. CONCLUSÃO

5.1 Em decorrência dos fatos apontados nos autos, principalmente os que constam no item 3 deste Relatório, esta Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/SPOA/MMA, através da Setorial de Contabilidade e por solicitação do órgão concedente, instaura o competente processo de Tomada de Contas Especial, por entender que está em conformidade com a legislação vigente que rege a matéria.

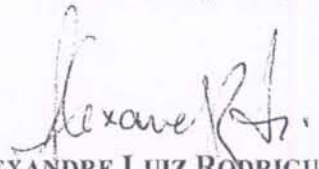
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FINANÇAS
SETORIAL DE CONTABILIDADE/SPOA/MMA




5.2 Diante do exposto, e pelos documentos acostados aos autos do processo supra, entende este Tomador de Contas que os danos ao erário público remontam o valor de **R\$1.256.701,30 (Um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e um reais, trinta centavos)**, cujo montante atualizado é de **R\$2.814.317,21 (atualizado até 31.11.2006)**, sob responsabilidade de **HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO, ex-governador do Estado de Piauí**, registrado por esta Subsecretaria (Setorial de Contabilidade) na Conta "Diversos Responsáveis".

À consideração superior.

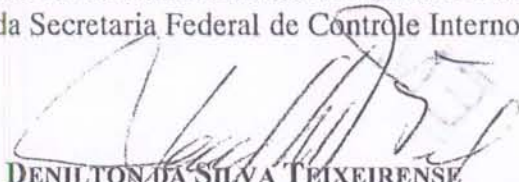
Brasília-DF, 08 de novembro 2006.


ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES ALVES
Técnico Especializado – Nível III
SPOA/SECEX/MMA
Tomada de Contas Especial


OSVALDO DE SOUZA MENEZES
Chefe de Divisão
CRC-DF/Nº 4113/0-1
Resp/Setorial de Contabilidade/MMA

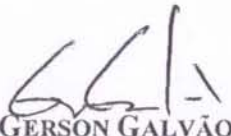
De acordo.

À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração/MMA, com sugestão de encaminhamento dos autos a Diretoria de Auditoria de Pessoal e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/MF.


DENILTON DA SILVA TEIXEIRENSE
Coordenador-Geral de Gestão Financeira e Contabilidade/MMA

De acordo.

Encaminhe-se na forma proposta. Ao tempo que autorizo a Setorial de Contabilidade/SPOA/MMA, a manter a suspensão da inadimplência do Estado junto ao SIAFI/MF, nos termos da IN/STN/MF/Nº 05/01.


GERSON GALVÃO
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração/MMA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE/044/2006

1. DA IDENTIFICAÇÃO

1.1. da UG/Concedente:

Unidade Gestora:	Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano/MMA
Código UG/Gestão:	440005/00001
Processo Original:	02000.009794/2001-91
Processo de TCE	02000.004030/2006-14

1.2. do Convenente:

Órgão/Entidade:	Governo do Estado do Piauí/PI
CNPJ/MF:	06.553.481/0001-49
Endereço:	Av. Antonino Freire, s/nº - Palácio de Karnak
Município/UF:	Teresina/PI
CEP:	64.000-210
Telefone:	(086) 222-5511

1.3. do(s) Responsável(is):

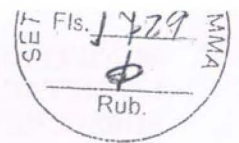
Agente Responsável:	Paulo de Tarso Tavares Silva (Ex-Secretário do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Estado do Piauí)
CPF/MF:	121.073.603-91
Endereço:	SQSW 504, Bloco G, Apto 305
Município/UF:	Brasília/DF
CEP:	70670-017
Telefone:	Não consta do processo em epígrafe.
Agente Responsável:	Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva (Ex-Secretária do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí)
CPF/MF:	117.741.693-04
Endereço:	SQSW 504, Bloco G, Apto 305
Município/UF:	Brasília/DF
CEP:	70670-017
Telefone:	Não consta do processo em epígrafe.

2. DO CONVÊNIO

2.1. da celebração:

Aprovação técnica	Parecer Técnico nº PL FM 407/2001 (fl. 20)
Aprovação jurídica	Parecer Jurídico nº 1723/CONJUR/MMA/2001 (fls. 22 a 23)

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 SECRETARIA EXECUTIVA
 SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
 COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE
 SETORIAL DE CONTABILIDADE/SPOA/MMA



2.2 do termo

Convênio nº 145/2001	De 26.12.2001 (fls. 24 a 38)
Publicação no D.O.U	Em 28.12.2001 (fl. 39)
SIAFI Nº	430466
Objeto do Convênio	Segunda etapa da execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina/PI, compreendendo os seguintes serviços: drenagem, pavimentação, contenção de inundações (com aterro), urbanização e erradicação de favelas, no Estado do Piauí/PI, de acordo com o detalhamento do Plano de Trabalho.

2.3. dos recursos:

Programa de Trabalho:	18.451.0497.3040.0004
Elemento de Despesa:	44.30.51
Nota(s) de Empenho(s):	2001NE000272, de 26.12.2001
Ordem(ns) Bancária(s):	01OB000198, de 02.01.2002 (fl. 40)
Data de Crédito em conta:	Não consta no processo

2.4. dos valores

Valor Repassado	R\$4.004.326,00 (Quatro milhões, quatro mil, trezentos e vinte e seis reais).
Valor da Contrapartida	R\$400.432,68 (Quatrocentos mil, quatrocentos e trinta e dois reais, sessenta e oito centavos)
Total alocado	R\$4.404.758,68 (Quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais, sessenta e oito centavos)

2.5 da Lei nº9.452 (Art. 1º)

Da comunicação ao legislativo	Não se aplica ao processo
-------------------------------	---------------------------

2.6. da vigência e prazo

Prazo de Vigência	Até 28.04.2002
Execução do objeto	Até 28.02.2002
Prestação de Contas Final	Sessenta dias após o prazo de vigência

2.7. DA TCE

2.7.1. da caracterização

Solicitação da TCE	Nota Informativa GPC/DPE/SRH/MMA nº 074/2006 (fls. 264 a 265)
Motivação	Artigo 38, inciso II, alínea "d" da IN/STN nº 01/97.
Valor imputado	R\$ 640.289,31 (Quinhentos e Oitenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Setenta Reais e Setenta e Quatro Centavos) em desfavor de Paulo de Tarso Tavares Silva e R\$ 616.441,99 (Quarenta e Três Mil, Quinhentos e Dezenove Reais e Setenta e Quatro Centavos) em desfavor de Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva .



Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial do Agente Responsável acima qualificado, em conformidade com o disposto nos Art. 70, Art. 71, incisos II e IV da Constituição Federal e com as atribuições contidas na Lei nº 10.180 de 06.02.2001, Art. 18, inciso V; Art. 84 do Decreto-Lei nº 200 de 25.02.67; Art. 148 do Decreto nº 93.872 de 23.12.86; Instruções Normativas nºs: 01/STN/MF de 15.02.97, e suas alterações; 01/SFC/MF de 09.05.2000, 13/TCU, de 04.12.96, atualizada pela Instrução Normativa nº 35/TCU de 23.08.2000, e outras normas vigentes pertinentes à matéria.

I - HISTÓRICO:

1.1 Através do Ofício nº 260/02/GAB (fl.42), a convenente apresentou sua prestação de contas parcial do convênio em tela, no valor da primeira parcela, de R\$ 2.096.040,06. Vale ressaltar que a liberação dos valores se deu em parcela única (vide Ordem Bancária - fl. 40). Tal ofício ainda solicitou a prorrogação de prazo de execução das obras até o dia 31.07.2002 em virtude do período de chuvas;

1.2 O Parecer Técnico nº RR 188/2002 (fls. 44 a 45), acabou por concluir pela necessidade de aguardar o término das obras, bem como de uma vistoria *in loco*, como condicionantes para a aprovação técnica da obra. Da mesma maneira pronunciou-se o Parecer Financeiro nº 208/2002/SRH/GOF. Posteriormente, o Parecer Técnico nº RR 358/2002 (fl. 49) sugeriu a apresentação imediata da Prestação de Contas Final, bem como a realização de vistoria *in loco*.

1.3 Através do Ofício nº 124/02/GAB, datado de 23.12.2002 (fl. 55), a convenente apresentou a Prestação de Contas Final do convênio em tela, no valor de R\$4.113.750,99. Apresentou a documentação exigida pela IN/STN nº 01/97 (fls. 56 a 79), a qual foi analisada pelo Parecer Técnico nº PC FM 075/2003 (fls. 80 a 81), o qual concluiu pela realização de uma vistoria *in loco*.

1.4 A Secretaria Federal de Controle – SFC/CGU-PR, em seu Relatório de Fiscalização nº 634/2002 (fls. 91 a 98) concluiu pela ocorrência de irregularidades técnicas e financeiras que menciona, solicitando a imediata instauração de Tomada de Contas Especial no convênio em tela.

1.5 Por sua vez, o Parecer Financeiro nº 357/2003/GEI/SRH/MMA (fls. 101 a 102), entendeu que a convenente não utilizara os recursos de contrapartida. Em decorrência, recomendou diligenciar a convenente para a devolução dos valores, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, o que foi feito através dos Ofícios nºs 874 e 875/2003/GAB/SRH/MMA (fls. 103 a 105);

1.6 O Relatório de Supervisão nº FM 022/2003 (fls. 106 a 114) relatou, inclusive com fotografias, a situação da execução das obras, a qual demonstrou a ocorrência de diversas irregularidades. Tal relatório foi analisado pelo Parecer Técnico nº PT FC nº 91/2003 (fls. 115 a 117), o qual concluiu pela não aprovação técnica da Prestação de Contas Final, com a seguinte motivação:

- não demonstração da utilização dos recursos de contrapartida;
- ausência de ART de execução das obras;
- irregularidades nas assinaturas dos termos de aceitação definitiva da obra e de recebimento;
- não apresentação do EIA/RIMA à SRH/MMA; e
- ausência de planilha detalhada das obras executadas e sua correlação entre os serviços programados e os efetivamente realizados.



1.7 Por sua vez, o Parecer Técnico nº 18/2004/GAS/DPE/SRH/MMA (fls. 123 a 127), concluiu por diligenciar a conveniente para a apresentação de documentação complementar que menciona. Neste sentido, o Parecer Financeiro nº 33/2005/GPC/DPE/SRH/MMA (fls. 128 a 135), também corroborou com realização das diligências, acrescentando a exigência de novas justificativas sobre alguns fatos apurados, acrescentando a não integralização da contrapartida, ou seja, dos R\$400.432,60 da contrapartida pactuada, apenas R\$12.551,27 foram desembolsados na execução da obra, restando o montante de R\$387.881,33 para a integralização da mesma. Assim, a conveniente e o ex-governador foram devidamente notificados através dos Ofícios nºs 99 e 100/2005/GAB/SRH/MMA (fls. 136 a 142) para apresentar as devidas justificativas.

1.8 Em resposta, o ex-governador solicitou as cópias dos processos e apresentou suas justificativas (fls.143 a 147). A conveniente também apresentou suas justificativas às fls. 148 a 151.

1.9 O Tribunal de Contas da União, através do acórdão nº 721/2005 –TCU – Plenário (fls. 152 a 156), entendeu pela ocorrência de indícios graves e determinou a paralisação da execução orçamentária até determinação ulterior. Em decorrência, o Ministério do Meio Ambiente foi notificado para apresentar as providências adotadas para a regularização do feito.

1.10 O Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 224/2005 (fls. 157 a 169) relatou que, para a realização total do objeto, foram firmados três convênios com a União, sendo dois com o Ministério do Meio Ambiente e um com o Ministério da Integração Nacional. Restou comprovado pela área técnica que “os quantitativos medidos de roço manual e colchão de areia, nos três convênios firmados com a União, descaracterizam a afirmativa de que houvera aumento de quantitativos na execução do convênio 145/2001 em virtude do alargamento da base em função de novo traçado da via e de uma plataforma maior do que a prevista inicialmente” e, desta forma, “as justificativas apresentadas para o aumento de quantitativos de terraplenagem e obras complementares não foram acatadas, restou o pagamento de R\$868.819,97 sem justificativa técnica aceitável.”, (fls. 168). O mesmo parecer ainda consubstancia tal aumento injustificado da seguinte forma:

- *“I - Somando-se o quantitativo medido de roço manual – 23.247,25 m² (item 1.1.1), com o medido para o mesmo serviço no convênio 017/2001 (82.105,76 m²), tem-se o total de 105.353,01 m², valor este inferior ao previsto na planilha do convênio 017/2001 (117.962,48 m²). Pressupõe-se que a diferença (12.609,47 m²) tenha sido paga por meio do convênio nº 530/99, celebrado com o Ministério da Integração Nacional (MIN), quando foram medidos 23.601,79 m² de roço manual, conforme a nota técnica presente à fl. 51 do proc. 02000.009794/2001-91 (o quantitativo desse serviço aumentou também devido às alterações na drenagem e obras de arte especiais)”*;
- *“II - Para execução de colchão de areia (item 1.2.5) foram medidos 25.471,04 m³, que somado ao medido no convênio 017/2001 (152.509,16 m³) totaliza 177.980,20 m³ executados, medida inferior ao somatório dos quantitativos previstos para esse serviço nos dois convênios formados com a SRH (197.582,02 m³). A diferença para menos (19.601,82) é aproximadamente igual (SIC) ao volume de colchão de areia executado no convênio nº 530/99, celebrado anteriormente com o Ministério da Integração Nacional (MIN) – 18.816,30 m³, conforme a nota técnica presente à fl. 51 do proc. 02000.009794/2001-91 (convênio MMA/SRH/nº 017/2001)”*;

Por fim, tal parecer técnico concluiu pela aprovação de parte do valor repassado, em R\$ 3.244.931,02, recomendando a devolução do valor de R\$1.256.701,30, referentes à não aplicação dos recursos de contrapartida (R\$ 387.881,33) e ao aumento injustificado dos quantitativos de

terraplenagem e obras complementares, nos termos da tabela comparativa de fls. 163 a 165 (R\$868.819,97). No entanto, condicionou ainda a aprovação técnica parcial à apresentação da licença ambiental emitida pelo IBAMA.

1.11 No mesmo sentido o Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 199/2005 (fls. 170 a 174) entendeu pela valoração do dano apresentada e sugeriu a notificação dos dois gestores do convênio para apresentar a documentação reclamada ou recolher os valores, o que foi feito pelos Ofícios nº 1148 e 1149/2005/GAB/SRH/MMA (fls. 175 a 180).

1.12 Em resposta ao ofício supra, o ex-governador trouxe suas justificativas ao processo (fls. 181 a 190), as quais foram analisadas pelo Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 48/06 (fls. 191 a 200). Tal parecer concluiu que *“o governo do Estado do Piauí e o ex-governador responsável pela execução do convênio não atenderam ao solicitado no item 1.a dos Ofícios nºs 1148 e 1149/2005/GAB/SRH/MMA. Assim sendo, recomenda-se a não aprovação técnica integral da prestação de contas, pois a ausência de licença de operação da obra via marginal leste do rio Poty, emitida pelo IBAMA, que analisou o EIA/RIMA do empreendimento, configura falta de observância do ordenamento jurídico que dispõe sobre o licenciamento de atividades que causem impacto ao meio ambiente.”* Ressaltou ainda que, mesmo que fosse apresentada a licença de operação, ainda haveria a glosa do valor de R\$ 1.256.701,30.

1.13 O Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 37/2006 (fls. 201 a 203) corroborou com o entendimento técnico exarado e enviou o processo para o Sr. Ordenador de Despesas, que por sua vez glosou a integralidade das despesas realizadas, remetendo o processo para a SECON/CGF/SPOA/SECEX/MMA com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial.

1.14 A SECON/CGF/SPOA/SECEX/MMA, em análise preliminar, devolveu o processo através da Nota Técnica nº 017/2006 (fls. 204 a 206), entendendo que a motivação dada para a glosa integral das despesas (falta de licença ambiental) não configurava por si só um dano ao erário, posto que ficou constatado no processo que as obras haviam sido concluídas, em funcionamento e não embargadas pelo órgão ambiental competente, portanto, à serviço da comunidade.

1.15 Em decorrência de decisão judicial (fls. 207 a 209), a inadimplência da convenente foi suspensa no SIAFI (fls. 210).

1.16 O Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 147/2006 (fls. 211 a 220) entendeu pela aprovação técnica parcial da prestação de contas final no valor de R\$3.244.931,02. Por sua vez, o Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 66/2006 (fls. 221 a 223) sugeriu encaminhar o processo para a instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do ex-governador do Estado do Piauí, Sr. Hugo Napoleão do Rego Neto, pelo valor de R\$ 1.256.701,30, valor este composto de R\$387.881,33 referentes à contrapartida não integralizada e R\$868.819,97 referente às despesas impugnadas. Tal posicionamento foi corroborado pela Nota Informativa GPC/DPE/SRH/MMA nº 80/2006 (fls. 228 a 229) e pelo Despacho de Aprovação nº 28/2006SRH/MMA (fl.230).

II - DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

2.1. A Tomada de Contas Especial Nº047/2006 (fls. 233 a 243) foi enviada à SFC/CGU/PR em 01/12/2006, conforme Ofício Nº657/SPOA/SECEX/MMA de 20/11/2006 (fl. 244).

2.2. Em 03/10/2007, a SFC/CGU/PR encaminhou à Concedente o Despacho DPTCE/DP/ Nº 289/2007 (fls. 246 a 249) inferindo o seguinte:



a) *“Da análise efetuada nas peças que compõem o referido processo, verificamos a existência de fatos que estão por merecer a adoção de providências para o seu saneamento ou a apresentação de esclarecimentos, de modo a bem formalizar as contas, como segue:*

a.1 - *Quanto à responsabilização dos Senhores Francisco de Assis de Moraes Souza e Hugo Napoleão do Rêgo Neto, Governadores do Estado do Piauí à época da ocorrência dos fatos, com fundamento no Artigo 70 da CF, esta deve, com a devida vênia, ser analisada com cautela para que não ocorra dissonância com a doutrina e a jurisprudência dominante no Tribunal de Contas da União;*

a.2 - *Dessa jurisprudência extraímos a Decisão TCU N°180/98-1ª Câmara que traz com melhor clareza o entendimento daquela Corte de Contas sobre o assunto quando o Ministro Relator, no seu voto, assim manifestou: “Cobra relevo, para o encaminhamento deste processo, questão relacionada com a definição de responsabilidade pela aplicação dos recursos de que trata esta TCE. Efetivamente, nem sempre quem firma determinado Convênio é o responsável pela sua execução. Casos existem, como no presente, em que a responsabilidade se apresenta sob duas faces: política e de gestão ou execução. Esta última não requer maiores reflexões, porquanto aparece na grande maioria dos feitos em que se examinam as prestações ou tomada de contas, inclusive especiais, dos gestores dos recursos públicos. O sujeito que assina é o mesmo que executa a ayença, estando aí presente a responsabilidade subjetiva, pessoal do agente público “stricto sensu”. De outra parte, diferentemente daquela, merece especial atenção, para a justa definição das responsabilidades, as tratativas em que o signatário representante da Administração detém Poder Público, ou seja, é investido de função ou cargo público eletivo ou político, sendo portanto mandatário da sociedade, como por exemplo Presidente da República, Governador de Estado e, em alguns casos, Prefeito Municipal (quando assina convênios mas não é seu executor direto). Nesses casos, tem-se a responsabilidade objetiva, ou seja, o signatário é responsável pela meta ou objeto que se pretende alcançar, que, obviamente, deve ser o bem comum mediante a melhoria do nível de vida da comunidade a que se destinam os benefícios que advirão da boa e regular execução do feito. No Estado Democrático, responsabilidade desse jaez não é cobrada ou apurada mediante os mecanismos normais destinados às apurações de responsabilidades subjetivas, afetas à instância de execução. As avaliações e apurações são feitas em termos de conceito pela própria sociedade em ocasiões especiais (eleições) e pelo poder público mediante os mecanismos e instâncias de que dispõe (processos específicos, processos judiciais, etc.). Portanto, ao aferir responsabilidade pela administração dos recursos e da coisa pública, é fundamental a segregação desse ônus à esfera de atuação do agente. É que todos os atos de interesse da coletividade praticados pelo administrador ou gestor, sobretudo os que exigem ou merecem a intervenção daquelas autoridades, trazem consigo aquelas duas modalidades de responsabilidade: política e de gestão ou execução, sendo defeso deslocá-las de seus respectivos planos, ou seja: não se pode diluir a responsabilidade política transferindo-a aos agentes executores, nem se pode atribuir aos agentes políticos a responsabilidade pela execução dos atos públicos ou administrativos. Lembre-se, a propósito, deliberação desta Primeira Câmara, adotada em 03/12/1996. Naquela assentada, ao relatar processo similar a este e decidir pela regularidade, com ressalva, das contas de ex-governador, S. Exª,*



o Ministro Homero Santos fez consignar no Acórdão N° 428/96-TCU-1ª Câmara, entre outros, o seguinte "Considerando" que, pela evidente analogia, igualmente se ajusta a estes autos: "Considerando que, embora o Sr... tenha assumido formalmente a responsabilidade pelo feito, em nome do Estado..., a participação do mesmo no episódio deu-se mais na qualidade de agente político, no desempenho de atribuições governamentais, do que propriamente como gestor do aludido Convênio". A esse julgado somam-se outros, dentre os quais destaco o Acórdão N°277/97-TCU Plenário, oportunidade em que iguais razões foram consideradas para julgar regulares, com ressalva, as contas então em exame, porquanto "o responsável, quando da titularidade do cargo de Governador de Estado, não respondia diretamente pelos atos de gestão orçamentária e financeira e de inconsistências administrativas" (TC 350.175/95-0). Efetivamente, há identidade entre este processo e os acima mencionados. Todavia, uma reflexão sobre a relação causa e efeito (ação do agente e imputação de responsabilidade essencialmente política (objetiva), leva-me à conclusão de que, não cabendo a imputação do ônus a quem, como neste caso concreto, é indevidamente relacionado como "responsável" em processo desta natureza (TCE), não subsistem motivos para julgamento de mérito. Outrossim, como consequência lógica, configura-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo este, portanto, ser arquivado, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando-se na espécie providências no sentido da baixa contábil na responsabilidade do Ex-Governador, no âmbito dos órgãos de Controle Interno"

- b) Como se vê, para a responsabilização dos agentes políticos, no caso os Senhores Francisco de Assis de Moraes Souza e Hugo Napoleão do Rêgo Neto, Governadores do Estado do Piauí à época da ocorrência dos fatos, deve estar provado que os mesmos praticaram atos de gestão relacionados à execução do Convênio N° 145/2001, fato que não está comprovado nos autos.
- c) Ademais, existem evidências nos autos que a execução do instrumento se deu no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMAR/PI (fls. 55 a 79), fato que, se confirmado, ensejará a responsabilização do seu titular, na qualidade de gestor dos recursos pactuados.
- d) Em face do até aqui exposto, e com vistas a subsidiar o Controle Externo na apreciação das Contas relativas ao Convênio em referência, sugerimos o retorno dos autos em análise à Secretaria de Recursos Hídricos do MMA, para fins de adoção das seguintes providências:
- d.1 - rever a responsabilização na presente TCE, atentando-se para o disposto nos subitens descritos acima;
 - d.2 - incluir, no processo, cópia(s) da(s) notificação(ões) expedida(s) ao(s) agente(s) responsabilizado(s) nas presentes contas, consignando a cobrança da dívida, acompanhada(s) de Aviso de Recebimento (AR), ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do(s) interessado(s), conforme disposto no §3º do Art. 26 da Lei N° 9784/99;e
 - d.3 - incluir, nos autos, cópia(s) do(s) registro(s) de inclusão do(s) nome(s) do(s) agente(s) responsável(eis) no CADIN ou informação sobre o assunto, conforme o disposto no Inciso IX do Art. 4º da IN/TCU/Nº13/96, com a redação dada pelo Inciso VI do Art. 7º da IN/TCU/Nº 45/2002.



- e) Satisfeitas as providências recomendadas no parágrafo anterior, deverá o Tomador de Contas, instruir o processo com todas as peças necessárias à certificação das contas, constantes do Art. 4º da IN/TCU/Nº 13/96, especificamente no que tange às novas notificações aos envolvidos e à emissão de Relatório de Tomada de Contas – Complementar, incluindo todos os novos fatos então apresentados, devolvendo-o, em seguida a esta Secretaria, para a adoção das medidas complementares do Controle Interno e posterior remessa ao TCU, para julgamento.

III – DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

3.1. O presente processo foi enviado à Concedente, que com o intuito de atender às considerações feitas pela SFC/CGU/PR (Despacho DPTCE/DP/ Nº289/2007 - fls. 246 a 249) emitiu, em seguida, a Nota Informativa GPO/DPE/SRHU/MMA/Nº 78/2007 (fls. 288 a 289). A referida Nota Informativa faz as seguintes considerações:

- a) Baseado no Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA/Nº33/2005 (fls. 128 a 135) e analisando as Notas de Empenho (NE) e as Notas de Liquidação de Despesas (N.D.L.) é apresentada a seguinte tabela abaixo, relacionando o que foi executado por cada Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí, na vigência do Convênio em análise:

<i>Responsável pela execução</i>	<i>Valor por Responsável (R\$)</i>	<i>Execução Financeira (%)</i>
Paulo de Tarso Tavares Silva	2.096.040,06	50,95
Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva	2.017.710,93	49,05
TOTAL: 4.113.570,99		100,00

- b) De acordo com a Nota Informativa GPC/DPE/SRH/MMA/Nº80/2006 (fls. 228 a 229), o qual sugeriu a instauração de TCE no valor de R\$ 1.256.701,30 e baseado na tabela acima, sugere-se que tal valor seja imputado aos agentes executores do convênio conforme tabela acima, na proporção que cada um deles participou na execução financeira e orçamentária do convênio, no que se refere a liquidação de despesas (vide tabela abaixo):

<i>Responsável pela execução</i>	<i>Execução Financeira (%)</i>	<i>Valor em TCE: R\$ 1.256.701,30</i>
Paulo de Tarso Tavares Silva	50,95%	(0,5095 x 1.256.701,30) R\$ 640.289,31
Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva	49,05%	(0,4905 x 1.256.701,30) R\$ 616.411,99
TOTAL: 100%		R\$ 1.256.701,30

- c) Com base no Despacho DPTCE/DP/ Nº289/2007 (fls. 246 a 249) assentado no Processo Nº 02000.004030/2006-14 e nesta Nota Informativa supracitada, sugiro notificar a Conveniente e os Ex-Secretários de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-PI, que no prazo de 15 dias, seja devolvido o recurso conveniado não aplicado no objeto do Convênio (Nº145/2001), objeto de glosa, por parte do Sr. Paulo de Tarso Tavares Silva, no valor de **R\$ 640.289,31** e a Senhora Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva, no valor de **R\$ 616.411,99**, conforme cálculos aferidos nas tabelas descritas acima.

- d) Sugere-se ainda retificar o entendimento do Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA/Nº 66/2006 (fls. 221 a 223), assim como a Nota Informativa GPC/DPE/SRH/



MMA/Nº 80/2006 (fls. 228 a 229) em relação a imputação da TCE, ou seja, seria imputado os agentes do Convênio em questão, citados no item acima em consonância com o Despacho DPTCE/DP/ Nº290/2007 (fl. 230).

3.2. Nesse sentido, a Concedente em seguida notificou os agentes responsáveis relacionados acima para tomarem ciência da não-aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio em questão e da necessidade de recolhimento das importâncias impugnadas (Ofícios Nº544 e 545/2008/GPO/GAB/SRHU/MMA de 25/07/2008 - fls.338 a 339).

3.3. Em 12/08/2008, a Concedente encaminhou o referido processo a esta Setorial Contábil do MMA, por meio da Nota Informativa GPO/GAB/SRHU/MMA/Nº26/2008 (fls. 343 a 345) com pedido de prosseguimento da Tomada de Contas Especial, com fundamento no Art. 38, Inciso II, alínea “d” da IN/STN/Nº01/97, nos termos do disposto no Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA/Nº 66/2006 (fls. 221 a 223) e na Nota Informativa GPC/DPE/SRH/MMA/Nº 80/2006 (fls. 228 a 229).

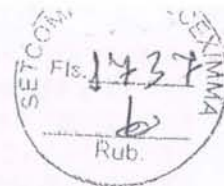
IV--DAS CONSIDERAÇÕES DESTE TOMADOR DE CONTAS VISANDO À CORRETA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

4.1. Informamos que, de acordo com o que se pode retirar dos autos, foi identificado, s.m.j., como responsável pelo dano ao erário apurado no julgamento da Prestação de Contas pela Concedente, o **Sr. Paulo de Tarso Tavares Silva**, Ex-Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí, imputando-lhe o valor de R\$640.289,31 e a **Srª. Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva**, Ex-Secretária do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí, imputando-lhe o valor de R\$616.411,99, conforme cálculos aferidos pela Concedente, referente ao que foi executado por cada Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí, na vigência do Convênio em análise, valores estes a serem atualizados na forma da legislação vigente.

4.2. Tal entendimento, quanto à responsabilização, decorreu de posicionamento do próprio TCU, o qual nos chamou atenção a SFC/CGU/PR em seu Despacho DPTCE/DP/ Nº290/2007 (fls. 318 a 321) – *“o Sr... tenha assumido formalmente a responsabilidade pelo feito, em nome do Estado..., a participação do mesmo no episódio deu-se mais na qualidade de agente político, no desempenho de atribuições governamentais, do que propriamente como gestor do aludido Convênio. O responsável, quando da titularidade do cargo de Governador de Estado, não respondia diretamente pelos atos de gestão orçamentária e financeira e de inconsistências administrativas”*; - *“existem evidências nos autos que a execução do instrumento se deu no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMAR/PI (fls. 77 e 87), fato que, se confirmado, ensejará a responsabilização do seu titular, na qualidade de gestor dos recursos pactuados”*.

4.3. Com base nas constatações presentes nos autos e na Nota Informativa GPO/DPE/SRHU/MMA/Nº 78/2007 (fls. 288 a 289) entende-se pelo prosseguimento da Tomada de Contas Especial, de acordo com o Artigo 38, Inciso II, alínea “d” (impugnação de despesas), da IN/STN/Nº 01/97, em desfavor do Sr. Paulo de Tarso Tavares Silva, Ex-Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí, imputando-lhe o valor de R\$640.289,31 e Srª. Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva, Ex-Secretária do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí, imputando-lhe o valor de R\$616.411,99, cujos valores atualizados monetariamente até 19.09.2008, são: R\$1.794.935,19 e 1.669.529,68, respectivamente corrigidos segundo a legislação pertinente, e, registrados e levados a débito pela Setorial de Contabilidade desta Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, na Conta “*Diversos Responsáveis*”.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE
SETORIAL DE CONTABILIDADE/SPOA/MMA



4.4. Assim sendo, após complementação dos dados da identificação dos responsáveis pelo dano ao erário e da correta inscrição de sua responsabilidade no SIAFI, bem como da inclusão das cópias dos Avisos de Recebimento juntadas aos autos (fls. 341 a 342), o processo encontra-se em condições de seguir com o seu trâmite administrativo e que por isso deve ser reencaminhado à SFC/CGU/PR para que tome as medidas cabíveis ao caso e ao prosseguimento do processo de tomada de contas especial, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial de 08/11/2006 (TCE Nº 044/2006) e de sua complementação constante desse presente Relatório Complementar.

A consideração superior.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2008.

LEONARDO VIANA
Técnico Especializado – Classificação III
Matrícula nº1481061

OSVALDO DE SOUZA MENEZES
Chefe de Divisão
CRC-DF/Nº 4113/0-1
Resp./Setorial de Contabilidade/MMA

De acordo.

A consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração/MMA, com sugestão de encaminhamento dos autos a Diretoria de Auditoria de Pessoal e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR.

DENILTON DA SILVA TEIXEIRENSE
Coordenador-Geral de Gestão Financeira e Contabilidade/MMA

De acordo.

Encaminhe-se na forma proposta.

GERSON GALVÃO
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS

PARECER TÉCNICO GAS/DPE/SRH/MMA No. 224

Brasília, 31 de outubro de 2005

PROCESSO	: 02000.009794/2001-91
CONVÊNIO	: MMA/SRH/No. 145/2001
CONVENIENTE	: Governo do Estado do Piauí
VIGÊNCIA	: 28.02.2002
OBJETO	: 2ª etapa da execução das obras da via marginal leste do rio Poty, no município de Teresina-PI
PUBLICAÇÃO	: 28.12.2001
VALOR SOLICITADO	: R\$ 4.004.326,00
CONTRAPARTIDA	: R\$ 400.432,60
VALOR TOTAL	: R\$ 4.404.758,68

INTRODUÇÃO:

O presente parecer é referente à avaliação técnica da prestação de contas, efetivada pelo governo do Estado do Piauí, dos recursos do convênio No. 145/2001, que a SRH disponibilizou visando a continuidade dos serviços de implantação de uma via marginal ao rio Poty, na cidade de Teresina – PI.

HISTÓRICO:

O pleito em pauta foi encaminhado por meio de ofício, datado de 06 de dezembro de 2001 (fl. 02). Os recursos postulados seriam empregados na continuidade e conclusão da obra iniciada por meio do convênio MMA/SRH/No. 017/2001 (Proc. 02000.001012/2001-76). Na oportunidade, o governo do Piauí solicitou o repasse de R\$ 4.004.326,00, que, juntamente com uma contrapartida de R\$ 400.432,60, formariam o montante necessário à continuidade e conclusão das obras da via marginal do rio Poty. O desembolso se daria em conformidade com o plano de trabalho (fls. 04 a 10), sendo as obras realizadas com base nos projetos executivos obtidos como produto do convênio MMA/SRH/No. 017/2001 e que foram apresentados no pleito (ANEXO I), como fundamentação do memorial descritivo da obra, conforme observa-se no item Apresentação (fl. 16). Convém observar que a planilha orçamentária proposta (fls. 159 a 161), tem data base dos preços setembro/2001.

Diante dos documentos apresentados, foi sugerida a aprovação técnica do conforme parecer à fl. 234, onde o parecerista afirmou que o prazo de três meses seria suficiente para a conclusão das obras.

Os documentos de identificação e caracterização da proponente (fls. 173 a 233) foram submetidos à apreciação da CONJUR/MMA, que opinou pela viabilidade do convênio. Logo em seguida à assinatura do termo (26.12.2001), os recursos pleiteados foram integralmente repassados à conta específica (fl. 284).

À fl. 289, consta um ofício da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí (SEMAR-PI), solicitando a dilatação da vigência de 28.02.2002 para 28.08.2002. Este aditamento de prazo não foi concedido, pois o requerimento da convenente somente foi protocolado no dia 26.04.2002, isto é, dois dias antes do término da vigência, portanto fora do tempo hábil, que seria 20 (vinte) dias antes do final da vigência.

Um fato relevante a ser destacado é que a vigência do convênio em questão, referente à conclusão das obras, terminou em 28 de abril de 2002, enquanto que a vigência do convênio 017/2001, correspondente à etapa preliminar, foi estabelecido para até 30 de setembro de 2002. Verifica-se que os recursos para a conclusão das obras, foram requeridos em dezembro de 2001 (no caso, o pleito em questão), portanto antes do término da vigência do convênio 017/2001. No entanto, cabe lembrar que em 19 de dezembro de 2001, foi apresentada prestação de contas relativa às parcelas recebidas através daquele convênio (fls. 273 a 493), ocasião em que foi demonstrado que praticamente a totalidade dos recursos já haviam sido empregados, embora as metas físicas ainda estivessem em execução.

A prestação de contas do convênio 145/2001, encaminhada em maio de 2002, que deveria ser final, englobou apenas o montante gasto de R\$ 2.096.040,06, e assim, a convenente ficou sem utilizar quase metade dos recursos a ela repassados, mesmo depois de expirada a vigência.

Pôde-se auferir dos documentos entregues que:

1. A Relação de Bens (fls. 403 e 404) listava itens não condizentes com a denominação de bens construídos, como: serviços preliminares, terraplenagem, demolição, retiradas e reajustamentos;
2. Não foi dispendido pela convenente o valor correspondente à contrapartida na execução do objeto conveniado.

No parecer técnico subsequente, foi sugerida a não aprovação técnica dessa prestação de contas parcial (fls. 472 e 473) e a realização de uma inspeção às obras.

A convenente enviou outra prestação de contas parcial, em abril de 2003, sendo então totalizada a despesa concernente ao recursos transferidos por esta Secretaria. Junto a ela, foi encaminhado um ofício da SEMAR, órgão do governo do Estado do Piauí encarregado de gerenciar as obras conveniadas (fl. 492). Nesse documento existe um novo pedido de prorrogação da vigência do convênio. Entretanto, observa-se na leitura do parecer técnico à fl. 706, através do qual apreciou-se esta segunda prestação de contas parcial, que as obras já estavam concluídas desde agosto de 2002.

Destaque-se da segunda prestação de contas parcial que:

1. Segundo afirmação existente no Relatório de Cumprimento do Objeto (fls. 497 a 505), os acréscimos de quantitativos e inclusão de itens não previstos inicialmente, deveram-se a alterações no projeto inicialmente apresentado, ocorridas em função de exigências da Prefeitura Municipal de Teresina e do IBAMA;
2. Os itens 5.2.15 (proteção de talude), 6 (sinalização), 7.1.2 (revestimento herbáceo), 7.2.1 (fornecimento e espalhamento de terra vegetal) e 8.1 (iluminação pública) não foram executados, segundo o Relatório de Execução

Físico-financeiro entregue (fls. 532 a 534). Estes itens são integrantes da planilha orçamentária aprovada (fl. 161);

3. A convenente não utilizou a contrapartida devida na execução do objeto conveniado, conforme a afirmação contida no ofício de encaminhamento (fl. 495) e o demonstrativo financeiro do Relatório de Execução Físico-financeiro (fl. 534);
4. A Relação de Bens (fls. 634 e 635) estava preenchida incorretamente, contendo dados que não caracterizam-se como bens;
5. O Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl. 674), não estava assinado pelo responsável técnico da convenente. Convém salientar que o Relatório de Cumprimento do Objeto está assinado (vide fl. 505) pelo mesmo profissional que assinou o expediente de encaminhamento da prestação de contas pela SEMAR (fl. 495);
6. Não foram apresentadas fotos comprobatórias dos serviços realizados.

No parecer elaborado após avaliação da documentação acima exposta, o técnico da SRH/MMA recomendou “a realização de nova supervisão ‘in loco’, a fim de analisar e quantificar os serviços das duas etapas (das obras)” (fl. 706).

Em 28.08.2003, foi incorporado ao processo, o Relatório de Fiscalização da SFCI/CGU N° 634/2002 (fls. 724 a 730), em que são listados os problemas identificados pela equipe de fiscalização da SFCI relacionados à execução técnica e financeira do convênio em questão, dentre os quais, suspeita de superfaturamento nos preços pagos pela SEMAR para a execução da obra. Em amostragem comparativa entre os preços contratados com a empresa executora (e reajustados) e os preços praticados pelo DNER, encontrou-se uma discrepância de aproximadamente 100 % (para mais).

Da fl. 748 a 756 e da fl. 941 a 945, constam dois relatórios de supervisão, elaborados por técnicos da SRH, que visitaram o local das obras no período de 29.09 a 01.10.2003. Nesta vistoria, foram colhidos documentos técnicos adicionais e documentação financeira pertinentes à execução do convênio, como justificativas escritas da SEMAR, objetivando esclarecer os questionamentos do TCE-PI e SFCI/CGU, além de relatório fotográfico das obras da via marginal leste (fls. 876 a 937 e 757 a 824).

Em função dos documentos acima referidos, o setor técnico da SRH/MMA voltou a pronunciar-se, conforme parecer posto às fls. 938 a 940. Com respeito às prestações de contas (incluindo os documentos complementares), constataram-se algumas pendências, como a ausência de planilha comparativa correlacionando os serviços programados e executados, além da falta de comprovação da contrapartida da convenente na execução do objeto conveniado. Em seguida, o processo foi remetido à área financeira, para análise e parecer, considerando as prestações de contas e a documentação complementar exposta (ver despacho na fl. 940).

Entre as fls. 946 e 1091, encontra-se uma cópia da prestação de contas de todos os recursos empregados no convênio, obtida na visita ao local da obra.

À fl. 1095, verifica-se cópia de ofício da SRH/MMA endereçado à SFCI/CGU, informando que as providências adotadas após a análise financeira a ser procedida, seriam posteriormente comunicadas ao órgão de controle. Todavia, o processo retornou a esta área técnica, conforme despacho sito no verso da fl. 1101.

Fruto de nova apreciação da prestação de contas, foi emitido o Parecer Técnico posto às fls. 1102 a 1106, onde relatou-se que a justificativa para o aumento de quantitativos durante a execução dos serviços não estava condizente com as peças técnicas encontradas no processo, não podendo, por isso, ser acatada. Além disso, conforme exposto no final do

Parecer (fl. 1106), seriam necessários outros documentos para avaliar-se os preços unitários praticados na execução da obra.

Após procedida a reanálise da execução financeira do convênio (Parecer Financeiro anexado às fls. 1107 a 1114), os interessados foram notificados, por meio de ofícios (fls. 1115 a 1121), para que apresentassem documentação complementar, donde destacam-se os seguintes documentos concernentes à execução técnica:

- *Tabela de preços do DER-PI (mês de referência: junho de 2002);*
- *Composição detalhada dos preços unitários de todos os serviços constantes da obra objeto do convênio 145/2001, acompanhada de cotações de preços dos insumos em três fornecedores locais (à época da execução dos serviços) e de tabela de salários de mão-de-obra da região (à época da execução dos serviços). No caso de serviços de terraplenagem e pavimentação, a conveniente deve também providenciar cotações de serviços semelhantes na cidade de Teresina-PI, com empresas especializadas (mês de referência: junho de 2002);*
- *Guias de ART dos projetos executivos referentes à obra objeto do convênio;*
- *Relação de Bens Construídos com Recursos da União, contendo apenas a via pavimentada com extensão de 1.400,00 m e os bueiros executados no convênio em questão;*
- *Termo de Recebimento Definitivo da Obra conveniada (assinado por responsável técnico da conveniente), constando apenas os serviços efetivamente realizados.*

Em resposta, o ex-gestor do governo do Piauí (responsável pela execução do convênio), enviou expediente à SRH, informando estar impossibilitado de fornecer os documentos solicitados e que interviria junto ao governo do estado para que este providenciasse a documentação (fls. 1138 a 1140).

SITUAÇÃO ATUAL DO PROCESSO:

A SEMAR-PI, em resposta à diligência formulada ao governo do Estado do Piauí, encaminhou os documentos anexados às fls. 1143 a 1342. Também consta no processo uma cópia do relatório, voto e acórdão referente à auditoria realizada na obra da via marginal (fls. 1345 a 1356). Com vistas ao esclarecimento das questões levantadas pelo TCU e SFCI/CGU e à análise da documentação enviada, o processo foi remetido à este setor.

ANÁLISE:

A Relação de Bens deveria listar apenas a via pavimentada com extensão de 1.400,00m, a drenagem e as obras de arte correntes. Porém, o documento enviado (fls. 1337 a 1338), além de relacionar serviços não condizentes com a denominação de bens construídos (serviços preliminares, terraplenagem, demolição, retiradas e reajustamentos), constitui uma cópia sem autenticação. O custo total apresentado nesse documento corresponde ao somatório das duas relações de bens anteriormente encaminhadas (fls. 403/404 e fls. 634/635). Assim sendo, a Relação de Bens presente no processo não está em conformidade com o solicitado, mas isso não representa motivação para não aprovação técnica da prestação de contas.

O Termo de Aceitação Definitiva da Obra encaminhado, e posto à fl. 1342, contém a assinatura do gestor da SEMAR/PI à época da prestação de contas, sendo aceitável como

documento formal da mesma, apesar de não estar assinado pelo responsável técnico conveniente.

Confrontando-se a Tabela de Preços do DER-PI (junho de 2002) apresentada (fls. 1197 a 1215) com a tabela comparativa confeccionada pela SFCI/CGU (fl. 728), observam-se os seguintes custos unitários:

Item	Descrição	Unid	Preço Unitário SEMAR-PI	Preço Unitário SICRO 2	Preço Unitário DER-PI
01	Esc. carga e transp. mat. 1ª cat. DMT 800 a 1000 m	m³	5,80	4,59	4,13
02	Compactação do aterro a 95 % do PN	m³	2,41	1,07	1,83
03	Regularização do subleito	m²	0,72	0,33	0,09
04	Sub-base solo estabilizado granulometric sem mistura	m³	10,72	5,80	3,87
05	Base de solo estabilizado granulometric sem mistura	m³	10,99	5,80	3,87
06	Imprimação	m²	0,21	0,10	0,15
07	Pintura de ligação	m²	0,07	0,07	0,15
08	Corpo BSTC d = 0,60	m	257,66	150,10	252,89*
09	Corpo BSTC d = 1,20	m	688,88	399,31	398,57*

*O preço dos itens 08 e 09 na tabela do DER-PI foi composto considerando o berço em concreto ciclópico.

Porém, comparando-se a tabela do DER-PI com a planilha conveniada, verifica-se que não constam na tabela os preços unitários de vários serviços executados na obra: roço manual, escav. carga e transp. de mat. de jazida DMT=8km, compactação de aterro a 95 % do PN, momento extraordinário de transp. solos, execução de colchão de areia, dentre outros. Dessa forma, a tabela de preços do DER-PI não constitui parâmetro adequado para a análise dos preços praticados na obra.

As composições de preços unitários dos serviços contratados (fls. 1217 a 1332) não englobaram os serviços de terraplenagem e pavimentação, que representaram os maiores custos na obra. Além disso, as cotações dos preços dos insumos (à época da execução) com os fornecedores locais ou com empresas especializadas (no caso de serviços de terraplenagem), de forma a fundamentar as composições de preços, não foram apresentadas.

Segundo o Relatório de Cumprimento do Objeto apresentado na prestação de contas (fls. 497 a 505), os quantitativos de serviços da planilha orçamentária aprovada (fls. 159 a 161), teriam sido alterados em virtude de mudança no traçado da via (por exigência do IBAMA) e do aumento da plataforma da pista de rolamento de 24,00 m para 32,00 m, além da inclusão de três rótulas e vias de acesso, não previstas no projeto aprovado (exigência da Prefeitura Municipal de Teresina-PI). Conforme o Relatório de Execução Físico-financeiro (fls. 532 a 534), não foram executados alguns itens propostos no plano de trabalho: proteção de talude, sinalização, revestimento herbáceo, fornecimento e espalhamento de terra vegetal e iluminação pública da via.

Como o objeto do presente convênio é a continuação das obras iniciadas com o convênio MMA/SRH/No. 017/2001, no memorial descritivo apresentado por ocasião do pleito relativo a este convênio já estavam explicitadas todas as dimensões da obra nos projetos executivos, mesmo porque estes projetos foram executados e pagos com os recursos do primeiro convênio firmado (017/2001). Esta constatação está baseada nos Estudos de Traçado e Topográficos (fls. 19 a 23) e Projeto Geométrico (fls. 24 a 28), partes

[assinatura]

integrantes do memorial descritivo, como também nos próprios projetos executivos (ANEXO I).

Assim sendo, verifica-se que as alegações de que os projetos necessitavam readequação não procedem. Os quantitativos constantes na planilha orçamentária aprovada (fls. 159 a 161), evidentemente, foram obtidos no projeto executivo. Como a planilha tem data base setembro de 2001 e os projetos estão datados de junho de 2001, o aumento dos quantitativos, e consequentemente dos custos, não têm justificativa técnica plausível, de forma que as despesas com aumento de quantitativos de serviços não são passíveis de aprovação técnica.

Com relação a isso, o TCU emitiu opinião coincidente num relatório de Auditoria em obra do DNER, que fundamentou o Acórdão nº 293/2002 TCU - Plenário (TC 010.471/2000-8), *in verbis* :

“Dos Fatos que Ensejam Descontinuidade e da Abertura de Frentes de Serviços

19.5.4. Com relação às alegações descritas no sub-item 19.5.1, nas quais os responsáveis ponderam que na fase de projeto (básico ou executivo) não são considerados diversos fatores relativos ao processo executivo que causam descontinuidade dos serviços e interferem na operação dos equipamentos, como a espessura da camada a ser compactada, tempo de carga, descarga e espalhamento do material, tempo de umedecimento e homogeneização do material, e outros, formamos opinião bem distinta da dos responsáveis.

19.5.4.1. Na fase do projeto básico, e principalmente do executivo, devem ser realizados todos os estudos preliminares previstos (geotécnicos, geológicos, topográficos, hidrometeorológicos, entre outros) com nível de profundidade adequado à complexidade do empreendimento.

19.5.4.1.1. Os estudos devem abranger também uma minuciosa análise das jazidas, áreas de empréstimo e locais de bota-fora a serem explorados a fim de possibilitar a composição de uma distribuição de massas que se aproxime bastante da realidade da obra, prevendo-se, inclusive, o tipo de equipamento e quantidade do material a ser transportado de maneira a otimizar as distâncias de transporte e reduzir os custos.

19.5.4.1.1.1. Entendemos que, nos projetos bem elaborados, nos quais são realizados todos os estudos e levantamentos preliminares de campo necessários e com a profundidade adequada, as informações neles contidas devem retratar uma realidade próxima da obra, inclusive com relação ao seu custo. Incluem-se entre estas informações a espessura da camada a ser compactada, a extensão do aterro em execução, o tempo de compactação e de execução de cada camada, quantidades e tipos de equipamentos em operação, quantidades de material transportados por tipo de equipamento, etc. Cabe ao órgão executor oferecer meios necessários (recursos e prazos compatíveis) e exigir das empresas executoras projetos com qualidade.”

Além disso, observa-se que as guias de ART dos projetos executivos (fls. 1334 e 1335) estão datados em novembro de 2001, sendo, portanto, anteriores à apresentação do plano de trabalho a esta Secretaria, o que aconteceu em 18.12.2001.

Como não ficou fundamentado o motivo pelo qual utilizaram-se preços unitários elevados no pagamento de alguns serviços realizados e as justificativas para o acréscimo de quantitativos foram consideradas improcedentes, procedeu-se análise de todos os preços de serviços medidos pela conveniente e aprovados pela SRH, comparando-os com aqueles indicados na tabela SICRO 2 do DNER (atual DNIT), já que essa tabela fora utilizada na análise empreendida pela SFCI/CGU. Tomou-se como mês de referência abril de 2002, sendo que, para os serviços cuja tabela não apresenta cotação de preço, foram considerados os preços unitários conveniados e contratados.

PLANILHA COMPARATIVA ENTRE OS ITENS DE SERVIÇO PAGOS (CONFORME MEDIÇÕES) E OS SERVIÇOS APROVADOS PELA SRH (CONSIDERANDO-SE AS ALTERAÇÕES NA DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES E EM PARTE DA PAVIMENTAÇÃO)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANTITATIVO MEDIDO	PREÇO UNIT. INICIAL * (UTILIZ. NAS MEDIÇÕES) (R\$)	PREÇO TOTAL PAGO (R\$)	QUANTITATIVO PLANILHA SRH C/ ALTERAÇÕES	PREÇO UNIT. PLANILHA CONVENIADA ** (R\$)	PREÇO TOTAL APROVADO SRH-QUANT. PLANILHA SRH C/ ALT. (R\$)	PREÇO UNIT. TAB. SICRO 2 - ABRIL 2002 (R\$)	PREÇO TOTAL C/ TAB. SICRO 2-QUANT. PLAN. SRH C/ ALT. (R\$)	DIF. PREÇO UNIT. SRH / PREÇO UNIT. SICRO 2 (%)
SERVIÇOS PRELIMINARES											
1	Instalação do canteiro, divulg. mobiliz. e desmob. de máq e equip.	vb	0,01		9.544,34	0,01		9.544,34		9.544,34	
SUB-TOTAL					9.544,34			9.544,34		9.544,34	
1 TERRAPLENAGEM											
1.1 Desmatamento											
1.1.1	Ropo manual	m2	23.247,25	0,57	13.250,93	23.247,25	0,74	17.202,97	0,05	1.162,36	1380,00%
1.1.2	Destocamento e limpeza	m2	52.609,04	0,22	11.573,99	26.260,42	0,29	7.615,52	0,18	4.726,88	61,11%
1.2 Esc. carga e transp. em mat. de 1ª categ.											
1.2.1	Esc. carga e transp. mat. 1ª cat. p/ aterro e bota fora DMT=0,60km	m3	26.725,80	4,46	119.197,07	26.725,80	5,80	155.009,64	4,59	122.671,42	26,36%
1.2.2	Esc. carga e transp. de mat. de jazida DMT=8km	m3	58.181,57	9,51	553.306,74	26.918,71	12,37	333.026,41	12,37	332.984,44	
1.2.3	Compactação de aterro a 95 % do PN	m3	32.965,83	1,85	60.986,79	22.034,34	2,41	53.029,27	1,05	23.136,06	129,21%
1.2.4	Momento extraordinário de transp de solos	m3xkm	1.192.363,22	0,57	679.647,03	443.990,16	0,74	329.224,48	0,74	328.552,72	
1.2.5	Execução de colchão de areia	m3	25.471,04	16,94	431.479,42	25.471,04	22,04	561.311,57	22,04	561.381,72	
SUB-TOTAL					1.869.441,97			1.456.419,86		1.374.616,60	
2 PAVIMENTAÇÃO											
2.2	Regularização do sub-leito	m2	24.783,25	0,55	13.630,79	24.801,08	0,72	17.745,05	0,32	7.936,35	123,59%
2.3	Sub-base de solo est. granulometr. s/ mistura	m3	13.739,82	8,24	113.216,12	12.285,57	10,72	131.694,14	5,70	70.027,75	88,06%
2.4	Base de solo est. granulometr. s/ mistura	m3	13.172,99	8,45	111.311,77	11.905,20	10,99	130.869,16	5,70	67.859,64	92,85%
2.5	Imprimação	m2	38.163,37	0,16	6.106,14	38.163,37	0,21	7.943,48	0,09	3.434,70	131,27%
2.6	Pintura de ligação	m2	28.080,00	0,05	1.404,00	28.080,00	0,07	1.826,46	0,07	1.965,60	
2.7	Revestimento asfáltico com AAUQ	t	3.252,04	82,44	268.098,17	3.252,04	107,25	348.768,92	107,25	348.781,29	
2.8 Aquisição e transporte de material betuminoso											
2.9	RR - 2C	t	14,04	380,03	5.335,62	14,04	494,38	6.941,11	494,38	6.941,10	
2.10	CAP 50/60	t	243,90	348,26	84.940,62	243,90	453,05	110.499,24	453,05	110.498,90	
2.11	CM 30	t	57,24	434,72	24.883,37	57,24	565,53	32.370,78	565,53	32.370,94	
2.12	Meio fio de concreto padrão DNER	m	6.999,57	17,52	122.632,47	6.999,57	22,79	159.532,58	12,89	90.224,46	76,82%
2.13	Concreto de regularização, fck=10mpa	m3	130,26	248,83	32.412,60	130,26	323,70	42.165,55	113,88	14.834,01	184,25%
SUB-TOTAL					783.971,66			990.356,46		764.874,72	
3 DRENAGEM											
3.1	Sarjeta com alvenaria de pedra poliédrica	m	3.165,59	5,23	16.556,04	3.165,59	6,80	21.537,75	10,35	32.763,86	-34,26%
3.2 Entrada para descida d'água											
3.2.1	Tipo boca de lobo - BLS-01 (DNER)	un	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2	Tipo boca de lobo - BLS-02	un	-	607,10	-	1,00	789,78	789,78	270,85	270,85	55%

* Preços da planilha contratada com a empresa executora (base setembro/97)

** Preços propostos pela conveniente (base setembro/01)

PROCESSO: 02000.00974/2001-9
CONVENIO: 145/200



PLANILHA COMPARATIVA ENTRE OS ITENS DE SERVIÇO PAGOS (CONFORME MEDIÇÕES) E OS SERVIÇOS APROVADOS PELA SRH (CONSIDERANDO-SE AS ALTERAÇÕES NA DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES E EM PARTE DA PAVIMENTAÇÃO)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANTITATIVO MEDIDO	PREÇO UNIT. INICIAL * (UTILIZ. NAS MEDIÇÕES) (R\$)	PREÇO TOTAL PAGO (R\$)	QUANTITATIVO PLANILHA SRH C/ ALTERAÇÕES	PREÇO UNIT. PLANILHA CONVENIADA ** (R\$)	PREÇO TOTAL APROVADO SRH-QUANT. PLANILHA SRH C/ ALT. (R\$)	PREÇO UNIT. TAB. SICRO 2 - ABRIL 2002 (R\$)	PREÇO TOTAL C/ TAB. SICRO 2- QUANT. PLAN. SRH C/ ALT. (R\$)	DIF. PREÇO UNIT. SRH / PREÇO UNIT. SICRO 2 (%)
4.4.4	Escav. manual em mat. 1ª cat. incl. bota fora (DMT=3km)	m3	250,00	12,79	3.197,50	451,01	16,64	7.504,13	17,19	7.752,86	-3,21%
4.4.5	Escavação mecanizada em mat. 1ª categoria	m3	2.250,00	6,00	13.500,00	3.462,50	7,81	27.026,20	2,27	7.859,88	243,85%
4.4.6	Reaterro manual compactado	m3	326,78	8,69	2.839,72	642,50	11,30	7.263,35	7,85	5.043,63	44,01%
4.4.7	Carga de material com distância entre 25 m e 50 m	m3	2.014,62	1,37	2.760,03	2.336,00	1,78	4.163,30	1,78	4.158,08	
4.4.8	Momento extraordinário de transp. de solos	m3xkm	16.572,34	0,57	9.446,23	17.558,07	0,74	13.019,54	0,74	12.992,97	
SUB-TOTAL					330.869,66			479.360,66		294.062,24	
7 REVEGETAÇÃO E PAISAGISMO											
7.1 Arborização											
7.1.2	Revestimento herbáceo	m2	-	3,12	-	13.800,00	4,06	56.028,00	2,49	34.362,00	63,05%
7.2 Preparação do solo											
7.2.1	Fornecimento e espalhamento de terra vegetal	m3	-	6,59	-	1.380,00	8,57	11.826,60	8,57	11.826,60	
7.2.2	Fornecimento e colocação de adubo orgânico	m3	-	10,99	-	1.380,00	14,30	19.734,00	14,30	19.734,00	
7.2.4	Meio-fio para jardineira	m	2.150,00	15,29	32.873,50	-	-	-	-	-	
SUB-TOTAL					32.873,50			87.588,60		65.922,60	
8 OBRAS COMPLEMENTARES											
8.2 Diversos											
8.2.2	Demolição de casas e benfeitorias, incl carga, desc e remoção	m2	625,01	27,36	17.100,27	-	-	-	-	-	
8.2.5	Retirada de cerca de arame farp, inclus carga, desc e remoção	m	1.012,60	2,11	2.136,59	-	-	-	-	-	
8.2.6	Retirada de árvores com diâmetro > 15 cm, inc carga, desc e rem	m2	205,00	368,03	75.446,15	123,00	478,77	58.888,74	43,78	5.384,94	993,58%
SUB-TOTAL					94.683,01			58.888,74		5.384,94	
REAJUSTAMENTO R\$					870.013,12						
TOTAL PAGO R\$					4.113.760,99			TOTAL APROV SRH APÓS ALTERAÇÕES DE QUANTITATIVOS R\$		3.244.931,02	
TOTAL A RESTITUIR DEVIDO AOS AUMENTOS DE QUANTITATIVOS NÃO APROV (SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA ACEITÁVEL) R\$										868.819,97	
TOTAL DE REFERÊNCIA DO DNER(QUANT APROV SRH E PREÇOS UNITÁRIOS DA TAB SICRO 2 - ABRIL 2002) R\$										2.616.795,49	
VARIAÇÃO DO PREÇO TOTAL APROV SRH EM RE-CUÇÃO À TABELA SICRO 2 ABRIL 2002											24,00%

pag 9 de 13

* Preços da planilha contratada com a empresa executora (base setembro/97)

** Preços propostos pela conveniente (base setembro/01)



[Handwritten signature]

Da análise desta planilha comparativa têm-se as seguintes constatações:

- I. Somando-se o quantitativo medido de roço manual - 23.247,25 m² (item 1.1.1) - com o medido para o mesmo serviço no convênio 017/2001 (82.105,76 m²), tem-se o total de 105.353,01 m², valor esse inferior ao previsto na planilha do convênio 017/2001 (117.962,48 m²). Pressupõe-se que a diferença (12.609,47 m²) tenha sido paga por meio do convênio nº 530/99, celebrado com o Ministério da Integração Nacional (MIN), quando foram medidos 23.601,79 m² de roço manual, conforme a nota técnica presente à fl. 51 do proc. 02000.009794/2001-91 (o quantitativo desse serviço aumentou também devido às alterações na drenagem e obras de arte especiais);
- II. Para execução de colchão de areia (item 1.2.5), foram medidos 25.471,04 m³, que somado ao medido no convênio 017/2001 (152.509,16 m³) totaliza 177.980,20 m³ executados, medida inferior ao somatório dos quantitativos previstos para esse serviço nos dois convênios firmados com a SRH (197.582,02 m³). A diferença para menos (19.601,82 m³) é aproximadamente igual ao volume de colchão de areia executado no convênio nº 530/99, celebrado anteriormente com o Ministério da Integração Nacional (MIN) - 18.816,30 m³ - conforme a nota técnica presente à fl. 51 do proc. 02000.009794/2001-91 (convênio MMA/SRH/No. 017/2001);
- III. Conforme acima exposto, os quantitativos medidos de roço manual e colchão de areia, nos três convênios firmados com a União, descaracterizam a afirmativa de que houvera aumento de quantitativos na execução do convênio 145/2001 em virtude do alargamento da base em função de novo traçado da via e de uma plataforma maior que a prevista inicialmente;
- IV. Como as justificativas apresentadas para o aumento de quantitativos de terraplenagem e obras complementares não foram acatadas, restou o pagamento de R\$ 868.819,97 sem justificativa técnica aceitável;
- V. Conclui-se também que os recursos obtidos com o MIN foram utilizados na execução de serviços no trecho entre as estacas 0+0,00 e 70+0,00 (roço manual e colchão de areia), diferentemente do que consta na referida nota técnica, onde afirmou-se que os serviços estavam delimitados da estaca 80+0,00 a estaca 120,00+0,00. Isso não constituiu sobreposição de objeto, porquanto os convênios firmados com a SRH serviram à continuação da obra no trecho iniciado com o convênio celebrado com o MIN, conforme citado no relatório da SFCI/CGU (fl. 725);
- VI. A diferença percentual entre o **total aprovado pela SRH após as alterações de quantitativos na drenagem, obras de arte correntes e em parte da pavimentação** (R\$ 3.244.931,02) e o **total de referência do DNER para os serviços aprovados** (R\$ 2.616.795,49) é de 24,00%, o que constitui uma pequena variação no preço total, que não caracteriza sobrepreço na execução da obra. Alguns preços unitários conveniados e utilizados nas medições estão muito superiores aos preços da tabela SICRO2. Entretanto, os serviços referentes a esses preços foram pouco significativos para a apuração do custo total. Ressalte-se que a obra foi contratada a preço global, após licitação onde obteve-se a proposta com menor custo total, que resulta do somatório dos custos parciais de cada serviço;
- VII. Para a execução dos serviços propostos, a conveniente empregou apenas os recursos transferidos pela SRH e os provenientes da aplicação financeira. Quanto à contrapartida da conveniente, foi apresentada uma planilha demonstrativa de débito (fl. 1153), explicitando os valores de parte da 10ª e da 12ª medição ainda não pagos à empresa contratada, além do reajustamento sobre todos os serviços da

10ª e da 12ª medições, também não pagos. Cumprе salientar que os serviços de passeio em pedra portuguesa, proteção de talude, sinalização e iluminação pública da via, todos previstos no plano de trabalho aprovado, não constam da prestação de contas do convênio MMA/SRH/No. 145/2001, não podendo o valor desses serviços (que totaliza R\$ 1.029.818,43), se realizados, ser considerado como contrapartida financeira;

VIII. Com relação aos quantitativos da planilha aprovada pela SRH (com as alterações sobre a planilha conveniada), destacam-se os seguintes itens:

- a) **1.1.2 - destocamento e limpeza:** aprovados somente 26.260,42 m³, correspondente ao total previsto na planilha do convênio MMA/SRH/No. 017/2001 (102.606,18 m³) menos a metragem medida naquele convênio (76.345,76 m³);
- b) **1.2.2 - escav. carga e transp. mat. de jaz. DMT=8km:** aprovados 26.918,71 m³, volume obtido subtraindo-se o somatório dos volumes previstos nas planilhas dos dois convênios firmados com a SRH (78.291,61 m³) do quantitativo medido no convênio MMA/SRH/No. 017/2001 (51.372,90 m³);
- c) **1.2.3 - compactação de aterro a 95 % do PN:** aprovados 22.034,34 m³, volume obtido subtraindo-se o somatório dos volumes previstos nas planilhas dos dois convênios firmados com a SRH (42.004,84 m³) do quantitativo medido no convênio MMA/SRH/No. 017/2001 (19.970,50 m³);
- d) **1.2.4 - momento extraordinário de transp. de solos:** aprovados somente 443.990,16 m³xkm, previstos na planilha conveniada, pois a justificativa para o aumento de quantitativo (novo traçado) não foi aceita por este setor;
- e) **2.2 - regularização do sub-leito:** aprovados 24.801,08 m³, correspondente ao quantitativo medido e pago (24.783,25 m³) acrescido do volume medido na 10ª medição (17,83 m³), ainda pendente de pagamento, conforme demonstrativo presente na fl. 1153;
- f) **2.3 - sub-base de solo estab. granulometr. s/ mistura:** aprovados 12.285,57 m³, correspondente ao somatório dos volumes previstos nas planilhas dos dois convênios firmados com a SRH, pois não houve medição desse serviço no convênio MMA/SRH/No. 017/2001;
- g) **2.4 - base de solo est. granulometr. s/ mistura:** aprovados 11.905,20 m³, correspondente ao somatório do previsto nas planilhas dos dois convênios firmados com a SRH, pois não houve medição desse serviço no convênio MMA/SRH/No. 017/2001;
- h) **3.6.1 - PVI-06:** aprovadas 6,00 unidades, correspondente ao quantitativo medido e pago (5,00 unidades) acrescido de 1,00 unidade (na 10ª medição), ainda pendente de pagamento, conforme demonstrativo presente na fl. 1153;
- i) **Corpo de bueiro tubular BSTC D=0,60m:** aprovados 729,00 m, correspondente ao quantitativo medido e pago (708,50 m) acrescido de 20,50 m (na 10ª medição), ainda pendente de pagamento, conforme demonstrativo presente na fl. 1153;
- j) **4.1.3 - corpo de bueiro tubular BSTC D=1,20m:** aprovados 151,50 m, correspondente ao quantitativo medido e pago (113,80 m) acrescido de 37,70 m (parte dos 125,00 m da 12ª medição), ainda pendente de pagamento, conforme demonstrativo presente na fl. 1153;
- k) **4.4.4 - escav. manual em mat. 1ª cat. incl. bota fora (DMT=3km):** aprovados 451,01 m³, correspondente ao quantitativo medido e pago (250,00 m³) acrescido de 116,01 m³ (na 10ª medição) e de 85,00 m³ (na 12ª medição), sendo que os

IX. De acordo com o parecer financeiro às fls. 1107 a 1114, dos R\$ 400.432,60 da contrapartida, R\$ 12.551,27 já foram desembolsados, restando R\$ 387.881,33, para a integralização da mesma, o que elevaria o valor dispendido na obra para R\$ 4.501.632,32. Contudo, mesmo que o restante da contrapartida seja pago à empresa executora, esta despesa não será passível de aprovação técnica, pois o total aprovado pela SRH (incluindo valores pagos e a pagar) após as alterações de quantitativos ficou em R\$ 3.763.681,40 (quantia inferior à repassada pela SRH).

Não consta no processo a licença ambiental aplicada ou declaração de isenção emitida por órgão de controle ambiental do estado ou da União integrante do SISNAMA, conforme Resoluções do CONAMA de Nos.01/86, 237/97 e 05/88, contrariando o disposto na alínea "o", inciso II, cláusula segunda do termo de convênio. Ocorre que a SFCI/CGU relata que não obteve acesso ao licenciamento da obra, emitido pelo IBAMA, quando da fiscalização efetuada (vide fl. 726). Além disso, consta no processo, às fls. 807 a 809, o Parecer Técnico nº 003/2001 – DITEC, de análise do EIA/RIMA da Avenida Marginal Leste, onde infere-se ser necessária uma licença de operação para a utilização do empreendimento.

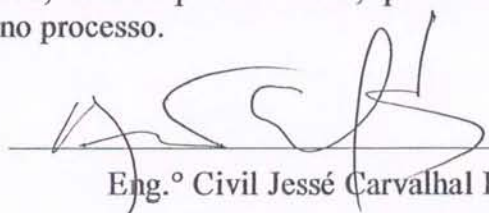
CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:

O valor restante para a integralização da contrapartida (R\$ 387.881,33) deve ser restituído à SRH, pois do custo total da obra conveniada, incluindo o valor transferido por esta Secretaria, a aplicação financeira e a contrapartida devida, totalizando R\$ 4.501.632,32, apenas R\$ 3.244.931,02 foi aprovado pela SRH, conforme planilha comparativa situada no item ANÁLISE deste parecer.

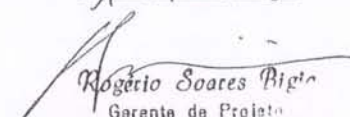
Além disso, como as justificativas apresentadas para o aumento de quantitativos de terraplenagem e obras complementares não foram acatadas por este setor, tem-se que, das despesas já realizadas, R\$ 868.819,97 devem ser devolvidos à SRH, em conformidade com a planilha comparativa citada.

Somando-se os dois valores sublinhados, obtêm-se R\$ 1.256.701,30 sem aprovação técnica, cuja devolução deve ser requisitada à conveniente.

Para a aprovação técnica parcial da prestação de contas, faz-se necessário que seja remetida a licença de operação da obra conveniada, emitida pelo IBAMA, que analisou o EIA/RIMA do empreendimento, segundo consta no processo.


Eng.º Civil Jessé Carvalho Borges
CREA-BA No. 25682/D

De acordo,
À GPC para as demais providências,
Em 31/10/05


Rogério Soares Rigo
Gerente de Projeto
Secretaria de Recursos Humanos



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS



NOTA INFORMATIVA GPC/DPE/SRH/MMA/ N° 8 D/2006

Ref: Governo do Estado do Piauí – PI

Convênio N.º 145/2001

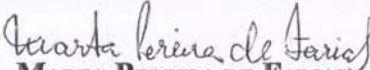
Processo N.º 02000.009794/2001-91

Senhor Gerente de Projeto,

Com base nas conclusões do Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA N.º 134/2006 (fls. 1456 a 1468), de 05.07.2006, do Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA N.º 66/2006 (fls. 1469 a 1471), de 03.08.2006 e do Parecer n.º 163/2006 GPC/DPE/SRH/MMA (fls. 1494 e 1495), de 05.09.2006, sugerimos a aprovação parcial da prestação de contas final no valor de R\$ 3.244.931,02 (três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e dois centavos), sendo R\$ 3.135.506,03 (três milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e seis reais e três centavos) de recursos federais aplicados, R\$ 12.551,27 (doze mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e vinte e sete centavos) referente à parcela de contrapartida aplicada e R\$ 96.873,72 (noventa e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) de rendimento auferido em aplicação financeira aplicado no objeto do Convênio; bem como a baixa de responsabilidade da conveniente junto ao SIAFI no valor de R\$ 3.135.506,03 (três milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e seis reais e três centavos), conforme Despacho de Aprovação em anexo, e o encaminhamento deste processo à SPOA/SECEX/MMA para a instauração de Tomada de Contas Especial, de acordo com o art. 38, II, alíneas “d” e “e”, da IN/STN/MF/Nº. 01/97, de 15.01.97, contra o senhor **Hugo Napoleão do Rego Neto**, ex-Governador do Estado do Piauí, no valor de R\$ 1.256.701,30 (um milhão, duzentos e cinqüenta e seis mil, setecentos e um reais e trinta centavos), a ser corrigido segundo a legislação pertinente, sendo R\$ 868.819,97 (oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) referente às despesas impugnadas e R\$ 387.881,33 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) referente à parcela de contrapartida não integralizada. Sugerimos, ainda, solicitar à SPOA o registro dos dados deste processo no SIASG, conforme solicitação do Tribunal de Contas da União – TCU.

À consideração superior,

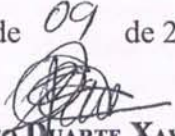
Em, 08 de setembro de 2006


MARTA PEREIRA DE FARIAS
Técnico Especializado Nível III

De acordo,

Ao Senhor Ordenador de Despesas sugerindo aprovar a prestação de contas final no valor de R\$ 3.244.931,02 (três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e dois centavos), sendo R\$ 3.135.506,03 (três milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e seis reais e três centavos) de recursos federais aplicados, R\$ 12.551,27 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) referente à parcela de contrapartida aplicada e R\$ 96.873,72 (noventa e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) de rendimento auferido em aplicação financeira aplicado no objeto do Convênio; bem como a baixa de responsabilidade da convenente junto ao SIAFI no valor de R\$ 3.135.506,03 (três milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e seis reais e três centavos), conforme proposto nesta Nota Informativa, e encaminhar este processo à SPOA/SECEX/MMA para a instauração de Tomada de Contas Especial, de acordo com o art. 38, II, alíneas “d” e “e”, da IN/STN/MF/No. 01/97, de 15.01.97, contra o senhor **Hugo Napoleão do Rego Neto**, ex-Governador do Estado do Piauí, no valor de R\$ 1.256.701,30 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e um reais e trinta centavos), a ser corrigido segundo a legislação pertinente, sendo R\$ 868.819,97 (oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) referente às despesas impugnadas e R\$ 387.881,33 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) referente à parcela de contrapartida não integralizada. Sugerindo, ainda, solicitar à SPOA o registro dos dados deste processo no SIASG, conforme solicitação do Tribunal de Contas da União – TCU.


Em, 18 de 09 de 2006


GILBERTO DUARTE XAVIER
Gerente de Projeto

À
SPOA/SECEX/MMA

Com base nas informações desta Nota Informativa, encaminhamos este processo à essa Subsecretaria solicitando providências para a instauração da competente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 38, inciso II, alíneas “d” e “e”, da IN/STN/MF/Nº. 01/97, de 15.01.97, contra o senhor **Hugo Napoleão do Rego Neto**, ex-Governador do Estado do Piauí, no valor de R\$ 1.256.701,30 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e um reais e trinta centavos), a ser corrigido segundo a legislação pertinente, sendo R\$ 868.819,97 (oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) referente às despesas impugnadas e R\$ 387.881,33 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) a ser corrigido segundo a legislação pertinente; bem como o registro dos dados deste processo no SIASG, conforme solicitação do Tribunal de Contas da União – TCU.

Em, 18 de 09 de 2006


MOACIR MOREIRA DA ASSUNÇÃO
Ordenador de Despesas - Substituto
Portaria MMA/SRH nº. 94/2003,
Alterada pela Portaria MMA/SRH nº. 461/2003

gera, por si só, o dano ao erário, não obstante o fato constituir-se em irregularidade passível de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Recursos
1470
P

Como resultado da análise realizada por aquela Setorial de Contabilidade o referido processo regressou a esta SRH para reanálise.

4. Em 05.07.2006, foi emitido o Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA/Nº 134 (fls. 1456 a 1468), o qual teve trecho de conclusão transcrito abaixo:

*O governo do Estado do Piauí e o ex-governador responsável pela execução do convênio não atenderam ao solicitado no item 1.b dos Ofícios no. 1148, 1149/2005/GAB/SRH/MMA. Assim sendo, recomenda-se a **aprovação técnica parcial da prestação de contas**, em R\$ 3.244.931,02. As despesas já realizadas e não aceitas pela área técnica da SRH estão detalhadas na planilha comparativa anexa.*

III. CONCLUSÃO

5. Em face da aprovação parcial da prestação de contas final e tendo sido exauridas todas as providências cabíveis, sugerimos:

- a) aprovar parcialmente a prestação de contas no valor de R\$ 3.244.931,02 (três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e dois centavos), sendo R\$ 3.135.506,03 (três milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e seis reais e três centavos) referente aos recursos federais aplicados, R\$ 12.551,27 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) referente à parcela de contrapartida aplicada e R\$ 96.873,72 (noventa e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) de rendimento auferido em aplicação financeira aplicado no objeto do convênio;
- b) efetuar a baixa de responsabilidade no SIAFI no valor de R\$ 3.135.506,03 (três milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e seis reais e três centavos) declarando em face do parágrafo 3º, art. 31, da IN/STN/MF/Nº. 01/97, que os recursos aprovados tiveram boa e regular aplicação, não eximindo a conveniente de prestar quaisquer outras informações que possam ser requeridas pelos Órgãos de Controle da União;
- c) encaminhar o processo à SPOA/SECEX/MMA para a instauração de Tomada de Contas Especial, de acordo com o art. 38, inciso II, alíneas “d” e “e”, da IN/STN/MF/Nº. 01/97, de 15.01.97, contra o senhor **Hugo Napoleão do Rego Neto**, ex-Governador do Estado do Piauí, no valor de R\$ 1.256.701,30 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e um reais e trinta centavos) a ser corrigido segundo a legislação pertinente, sendo R\$ 868.819,97 (oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) referente às despesas impugnadas e R\$ 387.881,33 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) referente à parcela de contrapartida não integralizada.

À consideração superior.

Brasília, 1º de agosto de 2006

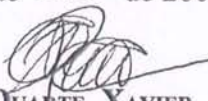
Marta Pereira de Farias
MARTA PEREIRA DE FARIAS
Técnico Especializado Nível III



De acordo.

Ao apoio técnico/jurídico para análise.

Brasília, 03 de 08 de 2006


GILBERTO DUARTE XAVIER
Gerente de Projeto



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS



PARECER TÉCNICO GAS/DPE/SRH/MMA No. 134

Brasília, 5 de julho de 2006

PROCESSO : 02000.009794/2001-91
CONVÊNIO : MMA/SRH/No. 145/2001
CONVENIENTE : Governo do Estado do Piauí
VIGÊNCIA : 28.02.2002
OBJETO : 2ª etapa da execução das obras da via marginal leste do rio Poty, no município de Teresina-PI
PUBLICAÇÃO : 28.12.2001
VALOR SOLICITADO : R\$ 4.004.326,00
CONTRAPARTIDA : R\$ 400.432,60
VALOR TOTAL : R\$ 4.404.758,68

INTRODUÇÃO:

O presente parecer é referente à avaliação técnica da prestação de contas, efetivada pelo governo do Estado do Piauí, dos recursos do convênio No. 145/2001, que a SRH disponibilizou visando a continuidade dos serviços de implantação de uma via marginal ao rio Poty, na cidade de Teresina - PI.

HISTÓRICO:

O pleito em pauta foi encaminhado por meio de ofício, datado de 06 de dezembro de 2001 (fl. 02). Os recursos postulados seriam empregados na continuidade e conclusão da obra iniciada por meio do convênio MMA/SRH/No. 017/2001 (Proc. 02000.001012/2001-76). Na oportunidade, o governo do Piauí solicitou o repasse de R\$ 4.004.326,00, que, juntamente com uma contrapartida de R\$ 400.432,60, formariam o montante necessário à continuidade e conclusão das obras da via marginal do rio Poty. O desembolso se daria em conformidade com o plano de trabalho (fls. 04 a 10), sendo as obras realizadas com base nos projetos executivos obtidos como produto do convênio MMA/SRH/No. 017/2001 e que foram apresentados no pleito (ANEXO I), como fundamentação do memorial descritivo da obra, conforme observa-se no item Apresentação (fl. 16). Convém observar que a planilha orçamentária proposta (fls. 159 a 161), tem data base dos preços setembro/2001.

1458

- Físico-financeiro entregue (fls. 532 a 534). Estes itens são integrantes da planilha orçamentária aprovada (fl. 161);
3. A convenente não utilizou a contrapartida devida na execução do objeto conveniado, conforme a afirmação contida no ofício de encaminhamento (fl. 495) e o demonstrativo financeiro do Relatório de Execução Físico-financeiro (fl. 534);
 4. A Relação de Bens (fls. 634 e 635) estava preenchida incorretamente, contendo dados que não caracterizam-se como bens;
 5. O Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl. 674), não estava assinado pelo responsável técnico da convenente. Convém salientar que o Relatório de Cumprimento do Objeto está assinado (vide fl. 505) pelo mesmo profissional que assinou o expediente de encaminhamento da prestação de contas pela SEMAR (fl. 495);
 6. Não foram apresentadas fotos comprobatórias dos serviços realizados.

No parecer elaborado após avaliação da documentação acima exposta, o técnico da SRH/MMA recomendou “a realização de nova supervisão ‘in loco’, a fim de analisar e quantificar os serviços das duas etapas (das obras)” (fl. 706).

Em 28.08.2003, foi incorporado ao processo, o Relatório de Fiscalização da SFCI/CGU Nº 634/2002 (fls. 724 a 730), em que são listados os problemas identificados pela equipe de fiscalização da SFCI relacionados à execução técnica e financeira do convênio em questão, dentre os quais, suspeita de superfaturamento nos preços pagos pela SEMAR para a execução da obra. Em amostragem comparativa entre os preços contratados com a empresa executora (e reajustados) e os preços praticados pelo DNER, encontrou-se uma discrepância de aproximadamente 100 % (para mais).

Da fl. 748 a 756 e da fl. 941 a 945, constam dois relatórios de supervisão, elaborados por técnicos da SRH, que visitaram o local das obras no período de 29.09 a 01.10.2003. Nesta vistoria, foram colhidos documentos técnicos adicionais e documentação financeira pertinentes à execução do convênio, como justificativas escritas da SEMAR, objetivando esclarecer os questionamentos do TCE-PI e SFCI/CGU, além de relatório fotográfico das obras da via marginal leste (fls. 876 a 937 e 757 a 824).

Em função dos documentos acima referidos, o setor técnico da SRH/MMA voltou a pronunciar-se, conforme parecer posto às fls. 938 a 940. Com respeito às prestações de contas (incluindo os documentos complementares), constataram-se algumas pendências, como a ausência de planilha comparativa correlacionando os serviços programados e executados, além da falta de comprovação da contrapartida da convenente na execução do objeto conveniado. Em seguida, o processo foi remetido à área financeira, para análise e parecer, considerando as prestações de contas e a documentação complementar exposta (ver despacho na fl. 940).

Entre as fls. 946 e 1091, encontra-se uma cópia da prestação de contas de todos os recursos empregados no convênio, obtida na visita ao local da obra.

À fl. 1095, verifica-se cópia de ofício da SRH/MMA endereçado à SFCI/CGU, informando que as providências adotadas após a análise financeira a ser procedida, seriam posteriormente comunicadas ao órgão de controle. Todavia, o processo retornou a esta área técnica, conforme despacho sito no verso da fl. 1101.

Fruto de nova apreciação da prestação de contas, foi emitido o Parecer Técnico posto às fls. 1102 a 1106, onde relatou-se que a justificativa para o aumento de quantitativos durante a execução dos serviços não estava condizente com as peças técnicas encontradas no processo, não podendo, por isso, ser acatada. Além disso, conforme exposto no final do

ls

Secretaria da Receita
1460
uf

requisitou prorrogação de prazo para saneamento das pendências. Esta solicitação obteve a resposta desta unidade exposta no ofício anexado à fl. 1395.

Em 19.01.2006, o ex-governador responsável pela execução do convênio protocolou documentação em resposta aos questionamentos da SRH (fls. 1398 a 1407). Instada a manifestar-se sobre as alegações de defesa do ex-gestor (despacho à fl. 1409), a CONJUR/MMA afirmou que não caberia à mesma emitir posicionamento na presente fase do processo, conforme documento posto à fl. 1410.

Vencidos todos os prazos concedidos, sem que a conveniente, por meio dos interessados, tivesse apresentado manifestação a respeito do solicitado, foi emitido Parecer Técnico conclusivo, fls. 1411 a 1423, quando avaliou-se que as argumentações expostas na referida correspondência não respondiam aos diligenciamentos postos, porque não traziam dados que viessem a modificar o posicionamento técnico anteriormente firmado. Assim sendo, sugeriu-se a não aprovação técnica total da prestação de contas, devido não ter sido entregue a licença ambiental requisitada, e a instauração de tomada de contas especial (TCE).

Em seguida, o setor financeiro da SRH apresentou, no Parecer às fls. 1424 a 1426, resposta da secretaria de Recursos Hídricos às ponderações do ex-governador e recomendou o encaminhamento do processo à SPOA/SECEX/MMA para instauração da TCE.

As providências adotadas pela SRH foram comunicadas ao ex-governador que apresentou as argumentações, mediante o Ofício nº 332/2006/GAB/SRH/MMA (fl. 1427). Também a SFC/CGU-PR foi informada da instauração da TCE, no ofício à fl. 1429.

Contudo, em sua análise preliminar do processo (Nota Técnica No. 017/2006 – fls. 1437 a 1439), o tomador de contas entendeu que a ausência de licenças ambientais não gera, por si só, dano ao erário, não obstante o fato constituir-se em irregularidade passível de representação junto ao Tribunal de Contas da União (TCU). Segundo o entendimento da setorial contábil da SRH, não restou comprovado, em tese, o prejuízo efetivo ao erário, porquanto não houve embargo do órgão ambiental, que levaria a obra a não ser posta em funcionamento, acarretando o não atingimento dos objetivos propostos.

Às fls. 1443 a 1445, consta uma cópia de Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), onde o mesmo deferiu uma ação liminar impetrada pelo estado do Piauí para que fosse suspensa a inadimplência decorrente da instauração da TCE.

SITUAÇÃO ATUAL DO PROCESSO:

Em decorrência das considerações da setorial de contabilidade contidas na referida nota, o processo foi devolvido à SRH, para uma nova análise da prestação de contas, a seguir exposta.

ANÁLISE:

Desde quando a obra objeto do convênio encontra-se em funcionamento, não tendo sua execução sido embargada pelo órgão competente para tal, a setorial de contabilidade da SPOA/MMA considerou que a ausência da licença ambiental do empreendimento não constitui motivo para a reprovação técnica da prestação de contas, o que torna dispensável o documento solicitado no item 1.a das diligências endereçadas aos interessados.

Segundo o Relatório de Cumprimento do Objeto apresentado na prestação de contas (fls. 497 a 505), os quantitativos de serviços da planilha orçamentária aprovada (fls. 159 a 161), teriam sido alterados em virtude de mudança no traçado da via (por exigência do

uf

Secretaria da Receita
Fls. 1461
24

IBAMA) e do aumento da plataforma da pista de rolamento de 24,00 m para 32,00 m, além da inclusão de três rótulas e vias de acesso, não previstas no projeto aprovado (exigência da Prefeitura Municipal de Teresina-PI). Conforme o Relatório de Execução Físico-financeiro (fls. 532 a 534), não foram executados alguns itens propostos no plano de trabalho: proteção de talude, sinalização, revestimento herbáceo, fornecimento e espalhamento de terra vegetal e iluminação pública da via.

Como o objeto do presente convênio é a continuação das obras iniciadas com o convênio MMA/SRH/No. 017/2001, no memorial descritivo apresentado por ocasião do pleito relativo a este convênio já estavam explicitadas todas as dimensões da obra nos projetos executivos, mesmo porque estes projetos foram executados e pagos com os recursos do primeiro convênio firmado (017/2001). Esta constatação está baseada nos Estudos de Traçado e Topográficos (fls. 19 a 23) e Projeto Geométrico (fls. 24 a 28), partes integrantes do memorial descritivo, como também nos próprios projetos executivos (ANEXO I).

Assim sendo, verifica-se que as alegações de que os projetos necessitavam readequação não procedem. Os quantitativos constantes na planilha orçamentária aprovada (fls. 159 a 161), evidentemente, foram obtidos no projeto executivo. Como a planilha tem data base setembro de 2001 e os projetos estão datados de junho de 2001, o aumento dos quantitativos, e conseqüentemente dos custos, não têm justificativa técnica plausível, de forma que as despesas com aumento de quantitativos de serviços não são passíveis de aprovação técnica.

Com relação a isso, o TCU emitiu opinião coincidente num relatório de Auditoria em obra do DNER, que fundamentou o Acórdão nº 293/2002 TCU - Plenário (TC 010.471/2000-8), *in verbis* :

“Dos Fatos que Ensejam Descontinuidade e da Abertura de Frentes de Serviços

19.5.4. Com relação às alegações descritas no sub-item 19.5.1, nas quais os responsáveis ponderam que na fase de projeto (básico ou executivo) não são considerados diversos fatores relativos ao processo executivo que causam descontinuidade dos serviços e interferem na operação dos equipamentos, como a espessura da camada a ser compactada, tempo de carga, descarga e espalhamento do material, tempo de umedecimento e homogeneização do material, e outros, formamos opinião bem distinta da dos responsáveis.

19.5.4.1. Na fase do projeto básico, e principalmente do executivo, devem ser realizados todos os estudos preliminares previstos (geotécnicos, geológicos, topográficos, hidrometeorológicos, entre outros) com nível de profundidade adequado à complexidade do empreendimento.

19.5.4.1.1. Os estudos devem abranger também uma minuciosa análise das jazidas, áreas de empréstimo e locais de bota-fora a serem explorados a fim de possibilitar a composição de uma distribuição de massas que se aproxime bastante da realidade da obra, prevendo-se, inclusive, o tipo de equipamento e quantidade do material a ser transportado de maneira a otimizar as distâncias de transporte e reduzir os custos.

19.5.4.1.1.1. Entendemos que, nos projetos bem elaborados, nos quais são realizados todos os estudos e levantamentos preliminares de campo necessários e com a profundidade adequada, as informações neles contidas devem retratar uma realidade próxima da obra, inclusive com relação ao seu custo. Incluem-se entre estas informações a espessura da camada a ser compactada, a extensão do aterro em execução, o tempo de compactação e de execução de cada camada, quantidades e tipos de equipamentos em operação, quantidades de material transportados por tipo de equipamento, etc. Cabe ao órgão executor oferecer meios necessários (recursos e prazos compatíveis) e exigir das empresas executoras projetos com qualidade.”

23

14964
RP

- i) **Corpo de bueiro tubular BSTC D=0,60m:** aprovados 729,00 m, correspondente ao quantitativo medido e pago (708,50 m) acrescido de 20,50 m (na 10ª medição), ainda pendente de pagamento, conforme demonstrativo presente na fl. 1153;
- j) **4.1.3 - corpo de bueiro tubular BSTC D=1,20m:** aprovados 151,50 m, correspondente ao quantitativo medido e pago (113,80 m) acrescido de 37,70 m (parte dos 125,00 m da 12ª medição), ainda pendente de pagamento, conforme demonstrativo presente na fl. 1153;
- k) **4.4.4 - escav. manual em mat. 1ª cat. incl. bota fora (DMT=3km):** aprovados 451,01 m³, correspondente ao quantitativo medido e pago (250,00 m³) acrescido de 116,01 m³ (na 10ª medição) e de 85,00 m³ (na 12ª medição), sendo que os dois últimos quantitativos medidos ainda estão pendentes de pagamento, conforme demonstrativo presente na fl. 1153;
- l) **4.4.5 - escavação mecanizada em mat. 1ª categoria:** aprovados 3.462,50 m³, correspondente ao quantitativo medido e pago (2.250,00 m³) acrescido de 362,50 m³ (na 10ª medição) e de 850,00 m³ (na 12ª medição), sendo que os dois últimos quantitativos medidos ainda estão pendentes de pagamento, conforme demonstrativo presente na fl. 1153;
- m) **4.4.6 - reaterro manual compactado:** aprovados 642,50 m³, correspondente ao quantitativo medido e pago (326,78 m³) acrescido do volume medido na 10ª medição (315,72 m³), ainda pendente de pagamento, conforme demonstrativo presente na fl. 1153;
- n) **4.4.7 - carga de material com distância entre 25 m e 50 m:** aprovados 2.336,00 m³, correspondente ao quantitativo medido e pago (2.014,62 m³) acrescido do volume medido na 10ª medição (321,38 m³), ainda pendente de pagamento, conforme demonstrativo presente na fl. 1153;
- o) **4.4.8 - momento extraordinário de transp. de solos:** aprovados 17.558,07 m³xkm, correspondente ao quantitativo medido e pago (16.572,34 m³xkm) acrescido da quantidade medida na 10ª medição (985,73 m³xkm), ainda pendente de pagamento, conforme demonstrativo presente na fl. 1153;
- p) **7.1.2 - revestimento herbáceo:** aprovados 13.800,00 m², que mesmo não sendo pagos, constam na 12ª medição, na parte pendente de pagamento, conforme demonstrativo presente na fl. 1153;
- q) **7.2.1 - fornecimento e espalhamento de terra vegetal:** aprovados 1.380,00 m³, que mesmo não sendo pagos, constam na 12ª medição, na parte pendente de pagamento, conforme demonstrativo presente na fl. 1153;
- r) **7.2.2 - fornecimento e colocação de adubo orgânico:** aprovados 1.380,00 m³, que mesmo não sendo pagos, constam na 12ª medição, na parte pendente de pagamento, conforme demonstrativo presente na fl. 1153;
- s) **7.2.4 - meio-fio para jardineira:** Esse serviço não foi executado, a julgar pelas fotografias presentes no processo (foto 01-fl. 720, foto 03-fl. 721, foto 02-fl. 755), pelas constatações da SFCI/CGU na visita à obra (vide fl. 729) e pelo relato do técnico supervisor da SRH constante à fl. 556 do processo referente ao convênio MMA/SRH/No. 017/2001. Na ocasião, foi informado que o governo do Estado do Piauí teria interesse em urbanizar (posteriormente) toda a área ao lado esquerdo do rio Poty, o que impediu a execução do passeio em pedra portuguesa e do meio-fio para jardineira, que seria implantado no canteiro central e no passeio do lado do rio, em conformidade com a prancha 01/02 do projeto de paisagismo (ANEXO I);

PLANILHA COMPARATIVA ENTRE OS ITENS DE SERVIÇO PAGOS (CONFORME MEDIÇÕES) E OS SERVIÇOS APROVADOS PELA SRH (CONSIDERANDO-SE AS ALTERAÇÕES NA DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES E EM PARTE DA PAVIMENTAÇÃO)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANTITATIVO MEDIDO	PREÇO UNIT. INICIAL * (UTILIZ. NAS MEDIÇÕES) (R\$)	PREÇO TOTAL PAGO (R\$)	QUANTITATIVO PLANILHA SRH C/ ALTERAÇÕES	PREÇO UNIT. PLANILHA CONVENIADA ** (R\$)	PREÇO TOTAL APROVADO SRH-QUANT. PLANILHA SRH C/ ALT. (R\$)	PREÇO UNIT. TAB. SICRO 2 - ABRIL 2002 (R\$)	PREÇO TOTAL C/ TAB. SICRO 2-QUANT. PLAN. SRH C/ ALT. (R\$)	DIF. PREÇO UNIT. SRH / PREÇO UNIT. SICRO 2 (%)
SERVIÇOS PRELIMINARES											
1	Instalação do canteiro, divulg. mobiliz. e desmob. de máq e equip.	vb	0,01		9.544,34	0,01		9.544,34		9.544,34	
SUB-TOTAL					9.544,34			9.544,34		9.544,34	
1 TERRAPLENAGEM											
1.1 Desmatamento											
1.1.1	Roço manual	m2	23.247,25	0,57	13.250,93	23.247,25	0,74	17.202,97	0,05	1.162,36	1380,00%
1.1.2	Destocamento e limpeza	m2	52.609,04	0,22	11.573,99	26.260,42	0,29	7.615,52	0,18	4.726,88	61,11%
1.2 Esc. carga e transp. em mat. de 1ª categ.											
1.2.1	Esc. carga e transp. mat. 1ª cat. p/ aterro e bota fora DMT=0,80km	m3	26.725,80	4,46	119.197,07	26.725,80	5,80	155.009,64	4,59	122.671,42	26,36%
1.2.2	Esc. carga e transp. de mat. de jazida DMT=8km	m3	58.181,57	9,51	553.306,74	26.918,71	12,37	333.026,41	12,37	332.984,44	
1.2.3	Compactação de aterro a 95 % do PN	m3	32.965,83	1,85	60.986,79	22.034,34	2,41	53.029,27	1,05	23.136,06	129,21%
1.2.4	Momento extraordinário de transp de solos	m3xkm	1.192.363,22	0,57	679.647,03	443.990,16	0,74	329.224,48	0,74	328.552,72	
1.2.5	Execução de colchão de areia	m3	25.471,04	16,94	431.479,42	25.471,04	22,04	561.311,57	22,04	561.381,72	
SUB-TOTAL					1.869.441,97			1.456.419,86		1.374.615,60	
2 PAVIMENTAÇÃO											
2.2	Regularização do sub-leito	m2	24.783,25	0,55	13.630,79	24.801,08	0,72	17.745,05	0,32	7.936,35	123,59%
2.3	Sub-base de solo est. granulometr. s/ mistura	m3	13.739,82	8,24	113.216,12	12.285,57	10,72	131.694,14	5,70	70.027,75	88,06%
2.4	Base de solo est. granulometr. s/ mistura	m3	13.172,99	8,45	111.311,77	11.905,20	10,99	130.869,16	5,70	67.859,64	92,85%
2.5	Imprimação	m2	38.163,37	0,16	6.106,14	38.163,37	0,21	7.943,48	0,09	3.434,70	131,27%
2.6	Pintura de ligação	m2	28.080,00	0,05	1.404,00	28.080,00	0,07	1.826,46	0,07	1.965,60	
2.7	Revestimento asfáltico com AAUQ	t	3.252,04	82,44	268.098,17	3.252,04	107,25	348.768,92	107,25	348.781,29	
2.8 Aquisição e transporte de material betuminoso											
2.9	RR - 2C	t	14,04	380,03	5.335,62	14,04	494,38	6.941,11	494,38	6.941,10	
2.10	CAP 50/60	t	243,90	348,26	84.940,62	243,90	453,05	110.499,24	453,05	110.498,90	
2.11	CM 30	t	57,24	434,72	24.883,37	57,24	565,53	32.370,78	565,53	32.370,94	
2.12	Melo fio de concreto padrão DNER	m	6.999,57	17,52	122.632,47	6.999,57	22,79	159.532,58	12,89	90.224,46	76,82%
2.13	Concreto de regularização, fck=10mpa	m3	130,26	248,83	32.412,60	130,26	323,70	42.165,55	113,88	14.834,01	184,25%
SUB-TOTAL					783.971,66			990.356,46		754.874,72	
3 DRENAGEM											
3.1	Sarjeta com alvenaria de pedra polidétrica	m	3.165,59	5,23	16.556,04	3.165,59	6,80	21.537,75	10,35	32.763,86	-34,26%
3.2 Entrada para descida d'água											
3.2.1	Tipo boca de lobo - BLS-01 (DNER)	un	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2	Tipo boca de lobo - BLS-02	un	-	607,10	-	1,00	789,78	789,78	270,85	270,85	191,59%

* Preços da planilha contratada com a empresa executora (base setembro/97)

** Preços propostos pela conveniente (base setembro/01)

PROCESSO:02000.009794/2001-9
CONVÊNIO: 145/200

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PLANILHA COMPARATIVA ENTRE OS ITENS DE SERVIÇO PAGOS (CONFORME MEDIÇÕES) E OS SERVIÇOS APROVADOS PELA SRH (CONSIDERANDO-SE AS ALTERAÇÕES NA DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES E EM PARTE DA PAVIMENTAÇÃO)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANTITATIVO MEDIDO	PREÇO UNIT. INICIAL * (UTILIZ. NAS MEDIÇÕES) (R\$)	PREÇO TOTAL PAGO (R\$)	QUANTITATIVO PLANILHA SRH C/ ALTERAÇÕES	PREÇO UNIT. PLANILHA CONVENIADA ** (R\$)	PREÇO TOTAL APROVADO SRH-QUANT. PLANILHA SRH C/ ALT. (R\$)	PREÇO UNIT. TAB. SICRO 2 - ABRIL 2002 (R\$)	PREÇO TOTAL C/ TAB. SICRO 2-QUANT. PLAN. SRH C/ ALT. (R\$)	DIF. PREÇO UNIT. SRH / PREÇO UNIT. SICRO 2 (%)
4.4.4	Escav. manual em mat. 1ª cat. incl. boca fora (DMT=3km)	m3	250,00	12,79	3.197,50	451,01	16,64	7.504,13	17,19	7.752,86	-3,21%
4.4.5	Escavação mecanizada em mat. 1ª categoria	m3	2.250,00	6,00	13.500,00	3.462,50	7,81	27.026,20	2,27	7.859,88	243,85%
4.4.6	Reaterro manual compactado	m3	326,78	8,69	2.839,72	642,50	11,30	7.263,35	7,85	5.043,63	44,01%
4.4.7	Carga de material com distância entre 25 m e 50 m	m3	2.014,62	1,37	2.760,03	2.336,00	1,78	4.163,30	1,78	4.158,08	
4.4.8	Momento extraordinário de transp. de solos	m3xkm	16.572,34	0,57	9.446,23	17.558,07	0,74	13.019,54	0,74	12.992,97	
SUB-TOTAL					330.869,66			479.360,66		294.062,24	
7 REVEGETAÇÃO E PAISAGISMO											
7.1 Arborização											
7.1.2	Revestimento herbáceo	m2	-	3,12	-	13.800,00	4,06	56.028,00	2,49	34.362,00	63,05%
7.2 Preparação do solo											
7.2.1	Fornecimento e espalhamento de terra vegetal	m3	-	6,59	-	1.380,00	8,57	11.826,60	8,57	11.826,60	
7.2.2	Fornecimento e colocação de adubo orgânico	m3	-	10,99	-	1.380,00	14,30	19.734,00	14,30	19.734,00	
7.2.4	Meio-fio para jardineira	m	2.150,00	15,29	32.873,50	-	-	-	-	-	
SUB-TOTAL					32.873,50			87.588,60		65.922,60	
8 OBRAS COMPLEMENTARES											
8.2 Diversos											
8.2.2	Demolição de casas e benfeitorias, incl carga, desc e remoção	m2	625,01	27,36	17.100,27	-	-	-	-	-	
8.2.5	Retirada de cerca de arame farp, inclus carga, desc e remoção	m	1.012,60	2,11	2.136,59	-	-	-	-	-	
8.2.6	Retirada de árvores com diâmetro > 15 cm, inc carga, desc e rem	m2	205,00	368,03	75.446,15	123,00	478,77	58.888,74	43,78	5.384,94	993,58%
SUB-TOTAL					94.683,01			58.888,74		5.384,94	
REAJUSTAMENTO R\$					870.013,12						
TOTAL PAGO R\$					4.113.750,99			3.244.931,02			
TOTAL A RESTITUIR DEVIDO AOS AUMENTOS DE QUANTITATIVOS NÃO APROV (SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA ACEITÁVEL) R\$								868.819,97			
TOTAL DE REFERÊNCIA DO DNER(QUANT APROV SRH E PREÇOS UNITÁRIOS DA TAB SICRO 2 - ABRIL 2002) R\$										2.616.795,49	
VARIÇÃO DO PREÇO TOTAL APROV SRH EM RE-CÃO À TABELA SICRO 2 ABRIL 2002											24,00%

* Preços da planilha contratada com a empresa executora (base setembro/97)

** Preços propostos pela conveniente (base setembro/01)

PROCESSO:02000.009794/2001-9
CONVÊNIO: 145/200

8968
1468



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO



NOTA INFORMATIVA GPO/DPE/SRHU/MMA/Nº 78 /2007

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº : 02000.009794/2001-91

CONVÊNIO Nº : 145/2001

CONVENIENTE : Governo do Estado do Piauí – PI

OBJETO : A 2ª etapa da execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina-PI, compreendendo os seguintes serviços: drenagem, pavimentação, contenção de inundações (com aterro), urbanização e erradicação de favelas, no Estado do Piauí-PI.

VALOR : **Conveniado:** R\$ 4.404.758,68
: **Concedente:** R\$ 4.004.326,00
: **Conveniente:** R\$ 400.432,60

SIAFI : 430466

VIGÊNCIA : Termo de convênio: Vigência: 28.04.02

ASSUNTO : Rever a responsabilização referente a Tomada de Contas Especial dos agentes envolvidos na execução do Convênio em análise.

Senhor Gerente de Projetos,

1. O processo em referência trata-se do Convênio nº 145/2001, pactuado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e o Governo do Estado do Piauí-Pi, celebrado em 26.12.2001 (fls. 266 a 277), com publicação no Diário Oficial da União em 28.12.2001 (fl.281), o qual encontra-se nesta gerência para análise, em cumprimento ao Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR n.º 289/2007 (fls. 246 a 249- TC n.º 021.023/2003 – processo n.º 02000.004030/2006-14).

2. O Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU n.º 289/2007 (fls. 246 a 249) assentado ao Processo n.º 02000.004030/2006-14 (TC n.º 021.023/2003-1) menciona quanto a responsabilização do Governador do Estado do Piauí ao processo de Tomada de Contas Especial, no qual constata-se por meio da Decisão TCU n.º 180/98 (fl.247-TC n.º 021.023/2003-1) que tal ato de imputação ao Governador se caracteriza improcedente conforme trechos da referida Decisão:

" Efetivamente, nem sempre quem firma determinado convênio é o responsável por sua Execução. Casos existem, como no presente, em que a responsabilidade se apresenta sob duas faces: política e de gestão ou execução.

... o signatário representante da Administração detém Poder Público, ou seja, é investido de função ou cargo público eletivo ou político, sendo portanto mandatário da sociedade, como por exemplo

Presidente da República, Governador de Estado e, em alguns casos, Prefeito Municipal (quando assinava convênios mas não é seu executor direto).

SRH/MMA
Fls. 166
Rub. P

... a participação do mesmo no episódio deu-se mais na qualidade de agente político, no desempenho de atribuições governamentais, do que propriamente como gestor do aludido Convênio ... responsável, quando da titularidade do cargo de Governador de Estado, não respondia diretamente pelos atos de gestão orçamentária e financeira e de inconsistências administrativas."

2.1. Diante do exposto no item acima, o Despacho citado, propõe entre outras, rever a responsabilização feita na presente Tomada de Contas Especial, sendo assim segue a reanálise do processo referente ao Convênio n.º 145/2001 afim de aferir tal responsabilização dos agentes envolvidos na execução do convênio.

II- ANÁLISE

3. Baseado na tabela do item 8 do Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA n.º 33/2005 de 10.01.2005 (fls. 1107 a 1114) e analisando as Notas de Empenho (NE) e as Notas de Liquidação de Despesas (N.D.L) é apresentada a seguinte tabela abaixo, relacionando o que foi executado por cada Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí, na vigência do Convênio em análise:

Responsável pela execução	N.E	FL	N.L.D	FL	Data	Valor (R\$)	Valor por Responsável (R\$)	Execução Financeira (%)
Paulo de Tarso Tavares Silva	279	347	266	348	27/02/02	544.817,94	2.096.040,06	50,95%
	280	353	267	355	27/02/02	509.170,00		
	281	336	268	337	27/02/02	166.422,86		
	409	364	393	365	27/02/02	163.066,80		
	410	375	394	376	27/02/02	99.143,44		
	412	394	395	395	27/02/02	385.673,57		
Ana Virginia Escórcio Tavares Silva	413	384	396	385	27/02/02	227.745,45	2.017.710,93	49,05%
	723	612	681	614	31/05/02	385.196,11		
	724	600	682	602	31/05/02	1.280.146,57		
	842	623	809	624	02/07/02	352.368,25		
TOTAL						4.113.750,99	4.113.750,99	

NE - Nota de Empenho
N.L.D - Nota de Empenho Liquidada

3.1. De acordo com a Nota Informativa GPC/DPE/SRH/MMA n.º 80/2006 (fls.1525 e 1526), o qual sugeriu a instauração de Tomadas de Conta Especial no valor de R\$ 1.256.701,30 e baseado na tabela acima do item 3 deste parecer, sugere-se que tal valor seja imputado aos agentes executores direto do convênio conforme tabela acima, na proporção que cada um deles participou na execução financeira e orçamentária do convênio, no que se refere a liquidação das despesas. (vide tabela abaixo):

Responsável pela execução	Execução Financeira (%)	Valor em TCE: R\$ 1.256.701,30
Paulo de Tarso Tavares Silva	50,95%	Cálculo do valor em TCE:
		$0,5095 \times 1.256.701,30 =$
		R\$ 640.289,31
Ana Virginia Escórcio Tavares Silva	49,05%	Cálculo do valor em TCE:
		$0,4905 \times 1.256.701,30 =$
		R\$ 616.411,99
Total	100%	R\$ 1.256.701,30

[Handwritten signatures and initials]

3.2. Por meio da tabela acima, constata-se que o valor a ser imputado ao Senhor Paulo de Tarso Tavares Silva, referente ao convênio n.º 145/2001 é de R\$ 640.289,31 (seiscentos e quarenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos) e o valor a ser imputada a Senhora Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva é de R\$ 616.441,99 (seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme cálculos aferidos nos itens 3 e 3.1 deste parecer.

II- CONCLUSÃO

4.0. Com Base no Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU n.º 289/2007 (fls. 246 a 249) assentado ao Processo n.º 02000.004353/2006-16 (TC n.º 021.023/2003-1) e nesta nota informativa, sugiro notificar a conveniente e os Ex-Secretários do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-PI, que no prazo de 15(quinze) dias, seja devolvido o recurso conveniado não aplicado no objeto do convênio, objeto de glosa, por parte do Senhor Paulo de Tarso Tavares Silva, no valor R\$ 640.289,31 (seiscentos e quarenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos) e a Senhora Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva, no valor de R\$ 616.441,99 (seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), valores estes atualizados conforme legislação vigente.

4.1. Baseado no item 4 deste parecer, sugere-se ainda retificar o entendimento do Parecer Financeiro n.º 66/2006 de 01.08.06 (fls. 1469 a 1471) na alínea c, do item 5 de sua conclusão, assim como a Nota Informativa n.º 80/2006 (fls.1525 e 1526) em relação a imputação da Tomada de Contas Especial, ou seja, seria imputado os agentes do convênio em questão, citados no item acima em consonância ao Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU n.º 289/2007 (fls. 246 a 249) .

À consideração superior.

Brasília, 07 de Dezembro de 2007

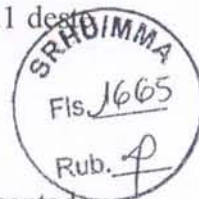
Gustavo Santos Novais
Analista Ambiental – SRH/MMA

De acordo.

Ao Senhor Ordenador de Despesa, sugerindo notificar a conveniente conforme proposto nesta Nota Informativa.

Em, 07 de DEZEMBRO de 2007

Gilberto Duarte Xavier
Gerente de Projeto





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO**



NOTA INFORMATIVA GPO/GAB/SRHU/MMA/Nº ²⁶ /2008

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº : 02000.009794/2001-91

CONVÊNIO Nº : 145/2001

CONVENIENTE : Governo do Estado do Piauí – PI

OBJETO : A 2ª etapa da execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina-PI, compreendendo os seguintes serviços: drenagem, pavimentação, contenção de inundações (com aterro), urbanização e erradicação de favelas, no Estado do Piauí-PI.

VALOR : **Conveniado:** R\$ 4.404.758,68
: **Concedente:** R\$ 4.004.326,00
: **Conveniente:** R\$ 400.432,60

SIAFI : 430466

VIGÊNCIA : Termo de convênio: Vigência: 28.04.02

Assunto: Valor imputado à Tomada de Contas Especial.

Senhor Gerente de Projeto,

1. O processo em referência trata-se do Convênio nº 145/2001, pactuado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e o Governo do Estado do Piauí-Pi, celebrado em 26.12.2001 (fls. 266 a 277), com publicação no Diário Oficial da União em 28.12.2001 (fl.281), o qual encontra-se nesta gerência para análise, em cumprimento ao Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR n.º 289/2007 (fls. 246 a 249- TC n.º 021.023/2003 – processo n.º 02000.004030/2006-14).

2. A Nota em questão tem como objetivo de retificar os valores imputados em Tomada de Contas Especial aos agentes envolvidos na execução do convênio em tela, conforme os cálculos do quadro abaixo:

Itens	Tabela-Cálculo do Recurso Federal, Contrapartida, executado, aprovado e em TCE		Valor	Notas
1	Total Conveniado		R\$ 4.404.758,68	
2	Recurso Federal (Concedente)		R\$ 4.004.326,00	90,9% de R\$ 4.404.758,68
3	Recurso de Contrapartida (Conveniente)		R\$ 400.432,60	9,1% de R\$ 4.404.758,68
4	Desembolso do Concedente		R\$ 4.004.326,00	
5	Contrapartida aplicada no convênio		R\$ 12.551,27	
6	Contrapartida não aplicada no objeto do convênio em Tomada de Contas Especial		R\$ 387.881,33	R\$ 400.432,6 - R\$12.551,27
7	Rendimento financeiro aplicado no convênio		R\$ 96.873,72	
8	Recurso total do convênio		R\$ 4.113.750,99	Desembolso + Rend.financeiro + contrapartida
9	Recurso federal em relação ao Recurso Total do Convênio	90,9% de R\$ 4.113.750,99	R\$ 3.739.399,65	
10	Contrapartida em relação ao Recurso Total do Convênio	9,1% de R\$ 4.113.750,99	R\$ 374.351,34	
11	Recurso Federal + Rendimento Financeiro aprovado		R\$ 3.232.379,75	R\$ 3.135.506,00+ R\$96.873,72
12	Recurso Federal não comprovado		R\$ 507.019,90	R\$ 3.739.399,65 - R\$ 3.232.379,75
13	Contrapartida não comprovada		R\$ 361.800,07	R\$ 374.351,34 - R\$ 12.551,27
14	Recurso Federal para Tomada de contas Especial		R\$ 868.819,97	R\$ 507.019,90 + R\$ 361.800,07

2.1. Diante do exposto na tabela acima, o valor em Tomada de Contas Especial do convênio

2.2. Dinte do exposto acima, conclui-se que o valor total em Tomada de Contas Especial de acordo com a tabelas 2, 3 e 4 é de R\$ 1.256.701,30 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e um reais e trinta centavos), o qual é composto de recurso federal não aprovado e contrapartida não integralizada.



Senhor Ordenador de Despesa,

Em complementação a Nota Informativa GPC/DPE/SRH/MMA/ N° 80/2006 (fls. 1525/1526), e com base na Nota Informativa GPO/DPE/SRHU/MMA/N° 78/2007 (fls. 1663/1665), sugiro o encaminhamento deste processo à SPOA/SECEX/MMA para o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, de acordo com o art. 38, II, alínea "d", da IN/STN/MF/N° 01/97, de 15.01.97, contra o senhor Paulo de Tarso Tavares Silva, ex-Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, no valor de R\$ 640.289,31 (seiscentos e quarenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos) e a senhora Ana Virginia Escórcio Tavares Silva, ex-Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, no valor de R\$ 616.411,99 (seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e onze reais e noventa e nove centavos), a serem corrigidos segundo a legislação pertinente.

À consideração superior.

Brasília, 12 de AGOSTO de 2008

~~Gustavo Santos Novais~~
Analista Ambiental - SRH/MMA

De acordo.

Brasília, 15 de AGOSTO de 2008

~~Gilberto Duarte Xavier~~
Gerente de Projeto

À SPOA/SECEX/MMA

Com base nas informações desta Nota Informativa, encaminhamos este processo à essa Subsecretaria solicitando providências para o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 38, inciso II, alínea "d" da IN/STN/MF/N° 01/97, de 15.01.97, contra o senhor Paulo de Tarso Tavares Silva, ex-Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, no valor de R\$ 640.289,31 (seiscentos e quarenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos) e a senhora Ana Virginia Escórcio Tavares Silva, ex-Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, no valor de R\$ 616.411,99 (seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e onze reais e noventa e nove centavos), a serem corrigidos segundo a legislação pertinente.

Brasília, 18 de AGOSTO de 2008

~~Ronaldo Hipólito Soares~~
Ordenador de Despesas-Substituto
PORTARIA MMA/SRHU N.º 482/2007

Dr. Teixeira
As providências de
de prosseguimento
da tomada de
contas especiais
Gerson Galvão
Subsecretário de Planejamento,
Orçamento e Administração
MMA

II – SITUAÇÃO ATUAL

3. Por meio da Carta assentada às fls. 1751 a 1765, a convenente enviou a esta Secretaria documentação/Justificativas (fls. 1766 a 1780) em prol a dirimir as pendências do convênio em tela (vide Protocolo Geral N.º 00000.027740/2008-00-fl. 1750).

III – ANÁLISES

Técnica

4. O Parecer Técnico n.º 224 (fls.1357 a 1369), pronunciou que diante da não utilização de parte dos valores referente a contrapartida (R\$ 387.881,33), bem como o não acatamento da justificativa para o aumento de quantitativos de terraplanagem e obras complementares (R\$868.819,97-recurso federal) a notificação do Convenente para que restituísse a importância de R\$ 1.256.701,30 (R\$ 387.881,33+R\$ 868.819,97).

4.1. Conforme item 4 acima, o valor do recurso federal não aprovado do convênio em tela era no valor de R\$ 868.819,97(fl.1562-Doc.Siafi), anterior a chegada da documentação relatada no item 3 deste parecer.

4.2. Diante da documentação enviada (item 3 deste parecer), o Parecer Técnico n.º 07/2008 (fls. 1782 a 1784) de 19.12.08 apresentou o seguinte pronunciamento embasado pela Carta e os documentos enviados pela convenente (vide item 3 deste parecer):

“ Com base na documentação apresentada pelo convenente e nos esclarecimentos enviados posteriormente pelos ex-gestores da SEMAR-PI, além da vistoria efetuada entre 18.08.2002 e 24.08.2002, **recomenda-se a aprovação técnica da prestação de contas do convênio MMA/SRH/N.º 145/2001.**

Sugere-se que o setor competente apresente manifestação sobre os questionamentos em relação à: (i) prescrição do direito de instauração de tomada de contas especial (TCE), por parte do concedente; e (ii) responsabilidade pelo recolhimento da contrapartida financeira não aplicada na consecução do objeto do convênio. ”

4.3. Em virtude do pronunciamento favorável do Parecer Técnico do item 4.2 deste parecer, o recurso federal não aprovado apontado no item 4.1 acima (R\$ 868.819,97), recomendou-se a aprovação técnica do recurso federal remanescente, porém, no que diz respeito a contrapartida segue o pronunciamento nos itens abaixo:

Financeira

Contrapartida

5. Em relação a contrapartida, o Parecer Financeiro GPC/DPE /SRH/MMA/N.º 199/2005 (fls. 1374 a 1378) solicitou a sua devolução, o qual apresentou o seguinte pronunciamento:

“Pronunciamento: Embora a convenente tenha encaminhado documento no qual se refere a essa devolução, assentado às fls. 1152 e 1153, não consta nenhum comprovante de recolhimento desse valor. Os valores apresentados na planilha de Demonstrativo de Faturamento/Recebimento para as 10ª e 12ª medições conferem com os valores constantes das planilhas de medição, mas não foi possível averiguar os valores dos reajustes informados para as duas parcelas. Ademais, no documento apresentado há o compromisso de pagamento à Construtora, sem data estipulada, sendo que do ponto de vista financeiro, o simples compromisso assumido com a empresa não configura comprovação da aplicação da contrapartida, se tal pendência for sanada caberia encaminhar o relatório de Execução Físico-Financeira e Prestação de Contas indicando a contrapartida, conforme § 4º, art. 28 da IN/STN/N.º 01/97 ”. (fl.1376)

5.1. Em relação ao item 5 acima, o Parecer Técnico n.º 07/2008 (fls. 1782 a 1784) de

19.12.08 apresentou o seguinte pronunciamento:

“2.7. Para a execução dos serviços propostos, o convenente empregou apenas os recursos transferidos pela SRH/MMA e os provenientes da aplicação financeira. Quanto à contrapartida do convenente, foi apresentada uma planilha demonstrativa de débito (fl. 1153), explicitando os valores de parte da 10ª e da 12ª medições, também não pagos. Assim sendo, entende-se que, do ponto de vista técnico, a contrapartida pactuada foi cumprida, pois os serviços referentes à 10ª e à 12ª medição foram efetivamente executados.” (fls. 1783 e 1784).

5.2. A convenente, por meio da Carta assentada às fls. 1751 a 1765, pronunciou em relação a contrapartida, conforme trecho abaixo:

“ É preciso notar que o Convênio n.º 145/2001 foi assinado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Governo do Estado do Piauí, isto é, entre um órgão federal e outro estadual, sendo o Estado representado pelo seu então governador Hugo Napoleão de Almeida Rego Neto. As pessoas físicas às quais se procura imputar responsabilidade pelo recolhimento do valor da contrapartida sequer participaram da assinatura do convênio.

O convênio previa, como obrigação do convenente (diga-se: Governo do Estado do Piauí) a restituição do valor da contrapartida não aplicado, consoante disposto na Cláusula Segunda, II, p: “Recolher à conta da concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio”.

Ora, não foi paga qualquer importância da contrapartida à empresa contratada. Trata-se, evidentemente, de uma questão institucional do Governo do Estado e não dos gestores.

Para Confirmar que a contrapartida é uma atribuição do convenente, veja-se o que diz a IN/STN 01/1997:

Art. 7º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

XIII - o compromisso de o convenente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, (...) correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio;

E convenente, nos termos da definição imprimida pela mesma IN/STN n.º 01/1997, é o “órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio” (art. 1º, § 1º, III).

No caso, portanto, a responsabilidade pelo recolhimento da importância da contrapartida é do Estado do Piauí e deve ser cobrada do mesmo, como instituição, e não pelos gestores que não se beneficiaram de qualquer recurso, inclusive em respeito ao princípio da razoabilidade.”

5.3 Em relação ao trecho do item acima: “Ora, não foi paga qualquer importância da contrapartida à empresa contratada.”, contrapondo ao declarado pelos ex-gestores da convenente, o trecho do item 10 (fl. 1111) do Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA N.º 33/2005 (fls.1107 a 1114) de 10.01.2005, apresentou o seguinte pronunciamento:

“ Cabe registrar que não foi comprovada a aplicação integral da contrapartida estadual pactuada no termo de convênio no valor de R\$ 400.432,60 (quatrocentos mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). Observamos, entretanto, o aporte de recursos de fonte não especificada no valor de R\$ 12.551,27 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos). Desse modo, consideramos que cabe diligenciar a convenente para que seja efetuada a devolução da contrapartida restante não aplicada no objeto do convênio no montante de R\$ 387.881,33 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), a ser corrigido segundo a legislação pertinente.”

5.4 Ainda em relação a contrapartida, por meio do Ofício n.º 616/GG (fl.747) em 10.10.2003, enviado pelo Governador do Estado do Piauí, eleito nas eleições de 2002, em razão da solicitação das justificativas/documentos (dentre estes, a comprovação da devolução da contrapartida) constados no Ofício n.º 874/2003/GAB/SRH/MMA (fl.737) de 23.09.2003, apresentou o seguinte pronunciamento acerca da contrapartida:

“ I) No que diz respeito à contrapartida do Convênio 145/2001, informamos que o compromisso foi firmado pelo governo anterior e que o mesmo não a comprovou durante a vigência do Convênio que encerrou-se em abril de 2002 e que na elaboração do orçamento de 2003, que também foi de sua responsabilidade, não incluiu uma rubrica para realização dessa despesa, o que nos impossibilita de cumprir com a obrigação assumida; ”

Logo, infere-se que a contrapartida no valor de R\$ 387.881,33 (trezentos e oitenta e sete

SRV 1396
RUB F

mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) não foi integralizada em momento algum durante a vigência do convênio e pela declaração no item 5.4 deste parecer entende-se que não havia rubrica para realização de tal despesa, o que configura a princípio, a falta de previsão orçamentária/ financeira da contrapartida pactuada do objeto conveniado (vide Termo de convênio (fls. 266 a 277)). É importante destacar que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Governo do Piauí, enfatizado pelo ex-gestores, detinha durante o pleito e a execução do convênio a responsabilidade sobre a gestão dos recursos orçamentário e financeiro, e se a execução da contrapartida não foi honrada, seja por decisões técnicas e/ou políticas, entende-se que não cabem imputações a outras gestões.

Outra observação importante é que no Termo de convênio (fls. 266 a 277), precisamente na Cláusula Terceira – Da Dotação Orçamentária (fls. 270 e 271) não constam a rubrica do elemento de despesa, a fonte e a nota de empenho referente ao recurso da contrapartida, o qual foi citado apenas o valor da quantia pactuada (R\$ 400.432,60).

5.5 Diante do exposto nos itens 5 a 5.4 deste parecer, segue na tabela abaixo o cálculo da contrapartida, cujo método utilizou-se a proporção entre o valor pactuado e o valor global do convênio, no intuito de mensurar o recurso federal glosado referente a não aplicação da contrapartida. A tabela abaixo também traz a informação do valor glosado imputado aos ex-gestores, de acordo com a suas participações na execução do convênio em tela:

Itens	Tabela 01-Cálculo do Recurso Federal em TCE	Valor	Notas
1	Recurso Conveniado	R\$ 4.404.758,68	
2	Recurso Federal (Concedente)	R\$ 4.004.326,00	90,9% de R\$ 4.404.758,68
3	Recurso de Contrapartida (Conveniente)	R\$ 400.432,60	9,1% de R\$ 4.404.758,68
4	Desembolso do Concedente	R\$ 4.004.326,00	
5	Contrapartida aplicada no convênio	R\$ 12.551,27	
6	Contrapartida não aplicada no objeto do convênio	R\$ 387.881,33	R\$ 400.432,6 - R\$12.551,27
7	Rendimento financeiro	R\$ 96.873,72	
8	Recurso do convênio (sem rendimentos) (R\$ 4.004.326,00 + R\$12.551,27)	R\$ 4.016.877,27	Desembolso (rec.federal) + contrapartida aplicada
9	Recurso federal em relação ao Recurso aplicado no Convênio	R\$ 3.651.341,44	90,9% de R\$ 4.016.877,27
10	Contrapartida em relação ao Recurso aplicado no Convênio	R\$ 365.535,83	9,1% de R\$ 4.016.877,27
11	Recurso federal não aprovado devido a não aplicação de parte da contrapartida (R\$ 387.881,33)	R\$ 352.984,56	R\$ 4.004.326,00 - R\$ 3.651.341,44
Responsabilização dos agentes envolvidos na execução do convênio- vide item 3 e 3.1 (fl.1664) da Nota Informativa GPO/DPE/SRI/MI/MIAN.º 78/2007 (Fls. 1663 a 1665)			
	Responsável pela execução	Execução Financeira (%)	Valor em TCE: R\$ 352.984,56
	Paulo de Tarso Tavares Silva	50,95%	Recurso Federal R\$ 179.845,63
	Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva	49,05%	Recurso Federal R\$ 173.138,93
	Total=		R\$ 352.984,56

5.6 Observa-se que o cálculo referente ao item 08 da tabela acima, não leva em conta o valor do rendimento auferido em mercado financeiro, pois o mesmo não caracteriza como contrapartida conforme disposto no Art. 20, § 3º da IN/STN/MF/n.º 01/97: “As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente.” Porém, a prestação de contas do rendimento financeiro seguem as mesmo rito referente ao recurso federal do convênio.

5.6.1 Conforme cálculo da tabela, sugere-se que o novo valor glosado é de R\$ 352.984,56 (trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), não mais R\$ 868.819,97(fl.1562-Doc.Siafi) relatado no item 4.1 deste parecer.

Fls. 1797
F

5.6.2 Os novos valores e a respectiva imputação aos ex-gestores do convênio em tela (cálculo e imputação baseada no item 3 e 3.1 (fl.1664) da Nota Informativa GPO/DPE/SRHU /MMA/N.º 78/2007 (Fls. 1663 a 1665)), que serão objeto de ajustes na Tomada de Contas Especial-TCE instaurada, estão dispostos no quadro acima, sendo R\$ 179.845,63 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) imputado a Paulo de Tarso Tavares Silva e R\$ 173.138,93 (cento e setenta e três mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos) imputada a Ana Virginia Escórcio Tavares Silva.

5.6.3. O valor do recurso federal em Tomada de Contas Especial vigente até a presente data deste parecer, encontra-se declarado no item 14 da tabela (fl.1723) da Nota Informativa GPO/GAB/SRHU/MMA/N.º 26/2008 no valor de R\$ 868.819,97 (oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos). Logo, diante das informações contidas nos itens 5.6.1 e 5.6.2, sugere-se efetuar a baixa no siafi no valor de R\$ 515.835,41 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) (vide cálculo: R\$ 868.819,97 – R\$ 352.984,56).

III- CONCLUSÃO

6. Diante do exposto neste parecer em relação a documentação enviada pela convenente, sugere-se o prosseguimento da competente Tomada de Contas Especial, devido a não integralização de parte da contrapartida na execução financeira do convênio no valor de R\$ 387.881,33 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), logo a Tomada de Contas Especial passa a ser de R\$ 179.845,63 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) imputado a Paulo de Tarso Tavares Silva e R\$ 173.138,93 (cento e setenta e três mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos) imputada a Ana Virginia Escórcio Tavares Silva, totalizando o valor de R\$ 352.984,56 (trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) de recurso federal não aprovado devida a inexecução financeira de parte da contrapartida, conforme tabela 01 e os itens 5 a 5.6.2 deste parecer.

6.1 Em complemento ao Despacho de Aprovação N.º 28/2006/SRH/MMA (fl.1527) de 18.09.2006 e conforme item 5.6.3 deste parecer, aprovar a prestação de contas no valor de R\$ 515.835,41 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) de recurso federal aplicado na execução do convênio.

6.2 Efetuar a baixa de responsabilidade no SIAFI no valor de R\$ 515.835,41 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) de recurso federal, declarando de acordo com o parágrafo 3º, art.31, da IN/STN/Nº01/97, que o recurso teve boa e regular aplicação, não eximindo a convenente de prestar quaisquer outras informações que possam ser requeridas pelos Órgãos de Controle da União.

6.3. Em razão do item 6 deste parecer, sugere-se oficiar a convenente no intuito de informar aos ex-gestores sobre o prosseguimento da Tomada de Contas Especial do convênio em tela, conforme proposto neste parecer.

6.4. Segue a minuta de ofício a ser encaminhado à CGU-PR, informando-lhe sobre a modificação dos valores a ser imputado aos ex-gestores do convênio em tela (vide item 6 deste parecer) na Tomada de Contas Especial: TCE n.º 044/2006, processo n.º 02000.004030/2006-14.



À consideração superior.

Brasília, 12 de MAIO de 2009

~~Gustavo Santos Novais~~
Analista Ambiental – SRH/MMA

De acordo,

Ao Senhor Ordenador de Despesas propondo o encaminhamento deste Parecer à SPOA/ SECEX/MMA para alteração do valor da TCE n.º 044/2006 e seu prosseguimento, conforme item 6 deste parecer, e o envio dos expedientes em anexo aos ex-Secretários do Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Governo do Piauí e a CGU-PR.

Em, 12 de MAIO de 2009.

~~Gilberto Duarte Xavier~~
Gerente de Projetos

De acordo,

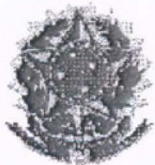
À SPOA/SECEX/MMA para dar prosseguimento com a instauração da Tomada de Contas Especial nos valores de R\$ 179.845,63 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) imputado a Paulo de Tarso Tavares Silva e R\$ 173.138,93 (cento e setenta e três mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos) imputada a Ana Virginia Escórcio Tavares Silva, totalizando o valor de R\$ 352.984,56 (trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) de recurso federal não aprovado devida a inexecução financeira de parte da contrapartida, conforme sugerido neste parecer.

Em, 12 de MAIO de 2009.

~~Ronaldo Hipólito Soares~~
Ordenador de Despesas-Substituto
Portaria MMA/SRHU n.º 482/2007

Dr. Teixeira
Propriedades de
Instauração de
Tomada de contas
Especial.

Gerson Galvão
Subsecretário de Planejamento,
Orçamento e Administração
Port. n.º 442 de 12/03/03



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO



Assunto: Análise técnica de documentação complementar à prestação de contas final de convênio.
Origem: GAB/SRHU/MMA

PARECER TÉCNICO nº07/2008

Ref.: Convênio MMA/SRH/Nº145/2001 firmado entre a antiga SRH/MMA e o Governo do Estado do Piauí (proc.: 02000.009794/2001-91).

1. Introdução

1.1. O presente parecer é referente à análise e avaliação técnica da prestação de contas, efetivada pelo governo do Estado do Piauí, dos recursos do convênio No. 145/2001, no qual foram disponibilizados recursos federais para a 2ª etapa da execução das obras da via marginal leste do rio Poty, no município de Teresina-PI.

1.2. No Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA No. 134 (fls. 1.456 a 1.468), a área técnica do concedente recomendou a aprovação técnica parcial da prestação de contas, no valor de R\$ 3.244.931,02, em decorrência de despesas realizadas e não aceitas como justificáveis do ponto de vista técnico, que totalizavam R\$ 868.819,97, além de parte da contrapartida não integralizada pelo convenente (R\$ 387.881,33). Após a instauração da tomada de contas especial (TCE), a SRHU/MMA considerou pertinente diligenciar o atual e dois ex-gestores da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMAR-PI), órgão do Governo do Estado do Piauí encarregado de gerenciar a obra conveniada, fls. 1.666 a 1.676.

1.3. Tendo sido notificados para que procedessem à devolução de parte dos recursos federais empregados na obra, os ex-gestores da SEMAR-PI responsáveis perante o concedente pela execução do convênio encaminharam a documentação anexada às fls. 1.751 a 1.780. Após análise dos autos, incluindo os documentos complementares ora enviados, emite-se parecer técnico atendendo despacho à fl. 1.781-verso.

2. Análise

2.1. No que concerne à alegação, contida às fls. 1.752 e 1.753, de que ocorreu a prescrição do direito de instauração de tomada de contas especial, este setor considera não ter competência para manifestar-se acerca da postulação dos interessados.



2.2. Conforme análise empreendida anteriormente, baseada nos documentos técnicos anexados ao processo, concluiu-se pelo não acatamento das justificativas apresentadas para o aumento dos quantitativos de terraplenagem e obras complementares. Segundo o Relatório de Cumprimento do Objeto apresentado na prestação de contas (fls. 497 a 505), os quantitativos de serviços da planilha orçamentária aprovada (fls. 159 a 161), teriam sido alterados em virtude de mudança no traçado da via (por exigência do IBAMA) e do aumento da plataforma da pista de rolamento de 24,00 m para 32,00 m, além da inclusão de três rótulas e vias de acesso, não previstas no projeto aprovado (exigência da Prefeitura Municipal de Teresina-PI). Porém, a locação da obra nos projetos básico e executivo não foi modificada, o que descaracterizava a justificativa dada como motivo para a alteração ocorrida nos quantitativos de serviços.

2.3. No Ofício agora encaminhado, os ex-gestores argumentam que as quantidades previstas no projeto executivo não puderam ser indicadas nos planos de trabalhos apresentados à SRH (integrantes dos convênios 017/2001 e 145/2001), por absoluta imprevisibilidade dos mesmos. No entanto, os recorrentes demonstram que os quantitativos realizados e medidos dos itens Escavação carga e transporte material 1ª categoria p/ aterro e bota fora DMT=0,80km e Colchão de areia, no trecho de 1.400,00m executado por conta dos dois convênios firmados com a SRH/MMA (017/2001 e 145/2001), são próximos dos quantitativos previstos no projeto executivo.

2.4. Apesar de o projeto executivo ter sido elaborado com recursos do convênio 017/2001, os ex-gestores afirmam que os quantitativos de serviço não foram lançados na planilha orçamentária do pleito, devido à imprevisibilidade dos mesmos. Além disso, foram apresentados esclarecimentos técnicos acerca das peculiaridades existentes na retirada de solo mole (fls. 1.759 e 1.760), que tornam esse serviço sujeito a variação de quantitativos, mesmo após a realização de sondagem e de elaborado o projeto executivo, que resguarda o caráter estimativo do volume de solo mole a ser retirado.

2.5. Em suma, não houve mudança de traçado da via durante a execução da obra, ou diferença de traçado do projeto básico para o projeto executivo, como anteriormente afirmado pelo conveniente, mas um erro de formalização do convênio 145/2001, pois o plano de trabalho não contemplou os quantitativos levantados no projeto executivo, conforme demonstrado nas planilhas de cubação anexas ao Ofício, fls. 1.768 a 1.772. Dessa forma, entende-se como passível de aprovação as despesas com o aumento dos quantitativos de serviços dos itens: 1.1.2 - destocamento e limpeza; 1.2.2 - escav. carga e transp. mat. de jaz. DMT=8km; 1.2.3 - compactação de aterro a 95 % do PN; 1.2.4 - momento extraordinário de transp. de solos; 8.2.2 - demolição de casas e benfeitorias, incl. carga, desc. e remoção; 8.2.5 - retirada de cerca de arame farp, incl. carga, desc. e remoção; e 8.2.6 - retirada de árvores com diâmetro > 15 cm, incl. carga, desc. e remoção.

2.6. Por fim, os interessados argumentam que a responsabilidade pelo recolhimento da contrapartida não aplicada na consecução do objeto do convênio caberia ao Estado do Piauí. A este setor técnico não cabe estabelecer os responsáveis por eventuais restituições de recursos, mas apenas atestar, ou não, a execução do objeto e cumprimento dos objetivos.

2.7. Para a execução dos serviços propostos, o conveniente empregou apenas os recursos transferidos pela SRH/MMA e os provenientes da aplicação financeira. Quanto à contrapartida do conveniente, foi apresentada uma planilha demonstrativa de débito (fl. 1.153), explicitando os valores de parte da 10ª e da 12ª medição ainda não pagos à empresa contratada, além do reajustamento sobre todos os serviços da 10ª e da 12ª medições, também não pagos. Assim sendo, entende-se que, do ponto de vista técnico, a contrapartida pactuada foi cumprida, pois os



serviços referentes à 10ª e à 12ª medição foram efetivamente executados.

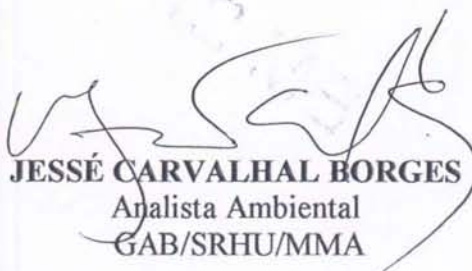
3. Conclusão

3.1. Com base na documentação apresentada pelo conveniente e nos esclarecimentos enviados posteriormente pelos ex-gestores da SEMAR-PI, além da vistoria efetuada entre 18.08.2002 e 24.08.2002, recomenda-se a **aprovação técnica** da prestação de contas do convênio MMA/SRH/Nº 145/2001.

3.2. Sugere-se que o setor competente apresente manifestação sobre os questionamentos em relação à: (i) prescrição do direito de instauração de tomada de contas especial (TCE), por parte do concedente; e (ii) responsabilidade pelo recolhimento da contrapartida financeira não aplicada na consecução do objeto do convênio.

Este é o parecer.

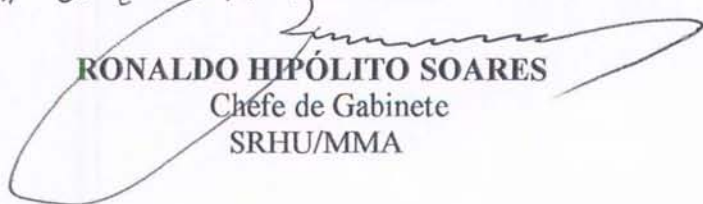
Em 19 de dezembro de 2008



JESSÉ CARVALHAL BORGES
Analista Ambiental
GAB/SRHU/MMA

De acordo, A

GPO
PARA OS ENCAMINHAMENTOS NECESSÁRIOS.



RONALDO HIPÓLITO SOARES
Chefe de Gabinete
SRHU/MMA

29/12/08